



LUÍSA DONINILEITE

**A *PANACEA* DA ORDEM PÚBLICA COMO ÓBICE AO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO  
DE SENTENÇAS ARBITRAIS À LUZ DA CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE**

Dissertação com vista à obtenção do grau  
de Mestre em Direito na especialidade de  
Forense e Arbitragem

Orientadora:

Doutora Mariana França Gouveia, Professora da Faculdade de Direito  
da Universidade Nova de Lisboa

Junho de 2024





LUÍSA DONINI LEITE

**A *PANACEA* DA ORDEM PÚBLICA COMO ÓBICE AO RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO  
DE SENTENÇAS ARBITRAIS À LUZ DA CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE**

Dissertação com vista à obtenção do grau  
de Mestre em Direito na especialidade de  
Forense e Arbitragem

Orientadora:

Doutora Mariana França Gouveia, Professora da Faculdade de Direito  
da Universidade Nova de Lisboa

Junho de 2024



## **DECLARAÇÃO ANTIPLÁGIO**

De acordo com o Art. 20.º-A do Regulamento do 2º Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Mestre em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, declaro que o texto apresentado é da minha exclusiva autoria e que toda a utilização de contribuições ou textos alheios está devidamente referenciada.

Lisboa, junho de 2024.

**Luísa Donini Leite**

## AGRADECIMENTOS

Deixo aqui o meu mais sincero agradecimento a todos aqueles que, direta ou indiretamente, participaram nesta etapa tão importante.

Aos colegas e professores que tive o prazer de conhecer durante o Mestrado e que, desde o primeiro dia, me receberam de braços abertos.

Em especial, à PROFESSORA DOUTORA MARIANA FRANÇA GOUVEIA, pela dedicação na orientação deste trabalho e também pelas oportunidades que me proporcionou.

À PROFESSORA ANA COIMBRA TRIGO, que contribuiu nesta pesquisa com os seus valiosos comentários e materiais de leitura.

À PIPA, minha maior parceira nesta jornada, pelo acolhimento e incentivo diário.

Às minhas quatro melhores amigas de sempre, que há anos vibram junto pelas minhas conquistas e se fazem presentes, mesmo com alguns quilómetros de distância.

Ao ANTÓNIO, por ser, mais uma vez, meu porto-seguro nos momentos mais difíceis.

Acima de tudo, ao meu pai JOSÉ ANTONIO, minha mãe MÁRCIA e minha irmã MARIANA. Só quem conhece a grandiosidade dessas três pessoas consegue ter a dimensão do amor e do apoio incondicional que recebi nesta e em todas as outras fases da minha vida.

## MODO DE CITAR E OUTRAS CONVENÇÕES

As primeiras citações de uma obra indicam, em nota de rodapé, o nome abreviado e último apelido do(s) autor(es), a obra citada em modo itálico, bem como a(s) página(s) relevante(s). As primeiras citações de artigos de publicações periódicas indicam, em nota de rodapé, o nome abreviado do(s) autor(es), o título entre aspas, o título da publicação em modo itálico, bem como a(s) página(s) relevante(s).

A partir da segunda citação da mesma obra ou artigo, é indicado apenas o último apelido do(s) autor(es), com referência à obra ou artigo citado (*Op. Cit.*), bem como a(s) página(s) relevante(s). Tratando-se de referência à obra imediatamente anterior, haverá apenas essa menção (*Ibid.*), seguida da(s) respectiva(s) página(s).

A existir mais de uma obra ou artigo do(s) mesmo(s) autor(es), esta será diferenciada em nota de rodapé, a partir da segunda citação, pelo ano de publicação. Não são citadas edições distintas de uma mesma obra ou artigo. Os trechos de uma obra ou artigo escritos por autores diferentes serão citados individualmente da forma acima indicada.

No corpo do texto, a menção de autores é feita pelo apelido pelo qual são normalmente conhecidos. As citações diretas são referenciadas no corpo do texto quando não ultrapassam o limite de quatro linhas, sendo as demais destacadas, em espaço próprio, numa nova linha.

Alguns casos de jurisprudência são mencionados ao longo do texto pelo nome abreviado de uma das partes envolvidas, pelo qual são geralmente referenciados em manuais e outras publicações da área. Em nota de rodapé, os casos de jurisprudência contêm o nome abreviado de ambas as partes (ou a numeração do caso, quando aplicável) e do tribunal que proferiu a decisão, seguido da data do respectivo julgamento.

A informação bibliográfica completa está na lista final de bibliografia, organizada em ordem alfabética e dividida entre doutrina, jurisprudência, legislação e outros materiais.

Nesta lista final, as citações de obras e/ou artigos incluem o nome completo do(s) autor(es), o ano de publicação, demais especificações aplicáveis (tais como volume, número, edição, autor(es) coordenador(es) ou editor(es), número total de páginas, entre outros) e, se disponível, o respectivo *link* para consulta eletrônica.

As citações de jurisprudência estão organizadas por jurisdições e incluem o nome completo das partes (ou a referência do caso, quando estas não forem indicadas) e do tribunal, a data do julgamento e, quando aplicável, (i) a indicação da base de dados na qual foi disponibilizada; (ii) o link de acesso ao sítio eletrônico onde a decisão pode ser consultada; e/ou (iii) a referência do processo conforme a numeração conferida pelo tribunal.

A citações de legislação e outros materiais similares (tais como convenções, instrumentos de *soft law*, guias gerais, entre outros) acompanham o ano de publicação e o respectivo *link* para a versão que foi consultada na elaboração deste trabalho.

Para todos os efeitos, as referências disponíveis eletronicamente consideram-se consultadas, pela última vez, no dia 10 de junho de 2024. O mesmo se aplica às fontes legislativas, as quais consideram-se vigentes até a data supramencionada.

Por fim, a autora informa que este trabalho foi redigido em língua portuguesa, na variante em uso em Portugal, e de acordo com o mais recente acordo ortográfico. Todas as referências bibliográficas citadas neste trabalho escritas originalmente em língua estrangeira foram traduzidas livremente pela autora para o português.

Essa regra não se aplica a expressões pontuais mais conhecidas pelo seu termo em latim ou em língua estrangeira, as quais foram devidamente destacadas em itálico. A regra também não se aplica a textos de lei que possuem tradução oficial para o português, caso em que, se a versão traduzida tiver sido a referenciada no trabalho, será esta que constará no *link* de acesso contido na lista final de bibliografia.

Os termos definidos ou abreviados utilizados ao longo do texto estão discriminados na lista de abreviaturas a seguir. As abreviaturas não seguem a versão traduzida do termo completo quando este for comumente conhecido pela forma abreviada na sua língua original.

## LISTA DE ABREVIATURAS E TERMOS DEFINIDOS

§/§§	Parágrafo/Parágrafos
APA	Associação Portuguesa de Arbitragem
Arb. Int.	Revista de Arbitragem Internacional da LCIA
Art./Arts.	Artigo/Artigos
CCB	Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406/2002, de 10 de janeiro)
CCF	Código Civil Francês, de 21 de março de 1804
CCI	Câmara de Comércio Internacional
CCP	Código Civil Português (Decreto-Lei n. 47.344/1966, de 25 de novembro)
CIArb	Instituto de Árbitros Certificados, com sede em Londres
CIArb Journal	Revista Internacional de Arbitragem, Mediação e Gestão de Disputas do CIARB
Circ.	Circunscrição Judiciária
CLOUT	Base de Dados de Jurisprudência sobre Textos UNCITRAL
CNI	Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 10 de junho de 1958
Co.	Companhia (abreviação do inglês <i>company</i> )
Conferência	Conferência diplomática realizada na sede das Nações Unidas entre 20 de maio e 10 de junho de 1958, para discussão do projeto de texto da CNI
Convenção de Genebra	Convenção de Genebra sobre a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 26 de setembro de 1927
Convenção de Viena	Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 22 de maio de 1969
Convenção do Panamá	Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, de 30 de janeiro de 1975
Coord.	Coordenador(es)
Corp.	Corporação (abreviação do inglês <i>corporation</i> )
CPC	Código de Processo Civil
DIAC	Centro de Arbitragem Internacional do Dubai
DIFC	Centro Financeiro Internacional do Dubai

Diretiva 93/13	Diretiva n. 93/13/EEC, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com consumidores
Diretrizes IBA	Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional, aprovadas em 23 de outubro de 2014
Ed.	Editor(es)/Edição
ER	Coleção de julgamentos dos tribunais superiores ingleses entre os anos de 1220 a 1866 (os <i>The English Reports</i> )
Et. al.	E outros (abreviação do latim <i>et alii</i> )
EUA	Estados Unidos da América
EWCA	Tribunal de Apelação da Inglaterra e País de Gales
EWHC	Tribunal Superior de Justiça da Inglaterra e País de Gales
Guia ICCA	Guia do ICCA sobre a Interpretação da Convenção de Nova Iorque de 1958: Um texto de referência para juízes, publicado em 2012
Guia UNCITRAL	Guia da UNCITRAL sobre a Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, publicado em 2016
HKIAC	Centro Internacional de Arbitragem de Hong Kong
IBA	Associação Internacional de Advogados
Ibid.	Idem à citação anterior (abreviação do latim <i>ibidem</i> )
ICCA	Conselho Internacional de Arbitragem Comercial
ICDR	Centro Internacional de Resolução de Disputas da Associação Americana de Arbitragem
I.e.	Isto é (abreviação do latim <i>id est</i> )
ILA	Associação de Direito Internacional
Inc.	Sociedade Incorporada (abreviação do inglês <i>incorporated</i> )
JIA	Revista de Arbitragem Internacional da Kluwer Law International
JCPC	Comité Judicial do Conselho Privado do Reino Unido
LAB	Lei n. 9307/1996, de 23 de setembro (Lei de Arbitragem Brasileira)

LAV	Lei n. 63/2011, de 14 de dezembro (Lei de Arbitragem Voluntária Portuguesa)
LCIA	Tribunal de Arbitragem Internacional de Londres
Lei-Modelo	Lei-Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional, de 21 de junho de 1985
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4657/1942, de 4 de setembro)
Ltd.	Sociedade Limitada (abreviação do inglês <i>limited</i> )
MIAC	Centro de Arbitragem Internacional das Maurícias
MP	Ministério Público
N.	Número
ONU	Organização das Nações Unidas
Op. Cit.	Obra Citada (abreviação do latim <i>opere citato</i> )
P./PP.	Página/Páginas
Projeto Preliminar	Convenção Preliminar sobre a Execução de Sentenças Arbitrais Internacionais, aprovada pelo Comité de Arbitragem Comercial Internacional da CCI em reunião de 13 de março de 1953
Protocolo de Genebra	Protocolo de Genebra sobre Cláusulas Arbitrais, de 24 de setembro de 1923
RArb	Revista de Arbitragem e Mediação publicada pela Thomson Reuters Brasil
Recomendações ILA	Recomendações da Associação de Direito Internacional sobre a Ordem Pública como Motivo de Recusa ao Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, aprovada pela Resolução n. 2/2002
Reuniões do Comité CCI	Arquivos das Reuniões do Comité CCI sobre a Convenção de Nova Iorque de 1958, publicados no Boletim da CCI n. 32/1998
Rev. Arb.	Revista de Arbitragem do Comité Francês de Arbitragem
RIAC	Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação da APA
ROA	Revista da Ordem dos Advogados de Portugal
S.A.	Sociedade por Ações

SCC	Instituto de Arbitragem da Câmara de Comércio de Estocolmo
SEC	Sentença Estrangeira Contestada
SIAC	Centro de Arbitragem Internacional de Singapura
SPC	Supremo Tribunal Popular da China
SPILA	Lei Federal de Direito Internacional Privado da Suíça, de 18 de dezembro de 1987
STJ	Superior/Supremo Tribunal de Justiça do Brasil/Portugal
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TIJ	Tribunal Internacional de Justiça
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
Trabalhos Preparatórios CNI	Arquivos UNCITRAL sobre os Trabalhos Preparatórios da Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 18 de março de 1955 a 10 de junho de 1958
Trib.	Tribunal
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
UAE	Emirados Árabes Unidos
UE	União Europeia
UK	Reino Unido
UNCITRAL	Comissão das Nações Unidas sobre o Direito Comercial Internacional
UNIDROIT	Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado
V.	Volume
YBCA	Anuário de Arbitragem Comercial do ICCA

## **DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DO LIMITE DE CARACTERES**

De acordo com o Art. 31.º, n.º 2 do Regulamento do 2º Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Mestre em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, declaro que o corpo da dissertação, incluindo espaços e notas, ocupa um total de 199.751 caracteres. Declaro ainda que o resumo e o *abstract*, incluindo espaços, contém, respetivamente, um total de 996 e 962 caracteres.

Lisboa, junho de 2024.

**Luísa Donini Leite**

## RESUMO

Este trabalho visa, essencialmente, responder à seguinte questão: o que significa afinal a “ordem pública” na arbitragem internacional e em que medida esse instituto é compatível com a política de favorecimento ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras subjacente à Convenção de Nova Iorque? Para tanto, o presente estudo passa pela construção do carácter autónomo e uniforme desse instrumento, bem como investiga as diversas facetas do conceito de ordem pública e a sua aplicação em diferentes jurisdições. No final, com a conjugação da teoria e prática, busca-se determinar se a ordem pública é mesmo uma solução indispensável, um obstáculo real à eficácia da arbitragem ou, ainda, se é possível encontrar um denominador comum para abordá-la de forma mais neutra e expectável.

**Palavras-chave:** Arbitragem Comercial Internacional; Ordem Pública, Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras; Convenção de Nova Iorque; Interpretação Autónoma e Uniforme.

## **ABSTRACT**

This work essentially aims to address the following question: what does “public policy” ultimately mean in international arbitration, and to what extent is this concept compatible with the pro-enforcement policy underlying the New York Convention? For this purpose, the present study encompasses the construction of the autonomous and uniform nature of this instrument, while investigating the various dimensions of the concept of public policy and its application in different jurisdictions. At the end, by combining theory and practice, the goal is to determine whether public policy truly is an indispensable solution, a real obstacle to the effectiveness of arbitration, or if it is possible to find a common ground that allows for a more neutral and predictable approach.

**Keywords:** International Commercial Arbitration; Public Policy; Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards; New York Convention; Autonomous and Uniform Interpretation.



## INTRODUÇÃO

Com o avanço da globalização na era moderna, a arbitragem consolidou-se como via de eleição para solução de conflitos de escala transnacional,<sup>1</sup> tendo em vista seu caráter flexível, célere e neutro, que melhor atende as necessidades atuais do comércio internacional.<sup>2</sup>

Muito desse sucesso advém da existência da CNI de 1958, um instrumento de cooperação jurídica internacional que impõe aos Estados Contratantes o duplo compromisso de reconhecer e executar convenções e sentenças arbitrais estrangeiras, conferindo maior estabilidade e segurança jurídica para as relações internacionais.<sup>3</sup> Afinal, como referem REDFERN E HUNTER, o principal atributo de uma sentença proferida numa disputa internacional é a de ser “facilmente transportável”, pois não será plenamente eficaz se não puder ser executada em diferentes sistemas de direito.<sup>4</sup>

Mas essa possibilidade não é totalmente livre. Apesar de estruturado sob mínima regulação e com o objetivo de diminuir entraves à efetividade das sentenças arbitrais, o regime da CNI ainda está sujeito a certos limites e condições.

Naquilo que REISMAN chama de “complexa relação simbiótica”, a arbitragem internacional visa desvencilhar-se da intervenção dos tribunais nacionais, mas deles depende para fazer valer seus objetivos, e essa assistência tem um “preço”. Se não fosse assegurado algum nível de controlo sobre o processo arbitral e o que nele fora decidido, dificilmente um tribunal nacional concordaria em dispor do seu poder jurisdicional para garantir o cumprimento de uma convenção ou sentença arbitral.<sup>5</sup>

Tal controlo reside, sobretudo, no mecanismo previsto no Art. V(2)(b) da CNI, o qual permite a recusa do reconhecimento e da execução de sentença arbitral estrangeira que contrariar a ordem pública do Estado em que for solicitado.

Com raízes no direito internacional privado, essa cláusula geral, de “textura aberta” por natureza,<sup>6</sup> funciona como um último recurso para proteger aquilo que os Estados consideram os “seus mais sacrossantos tabus e interesses”.<sup>7</sup>

---

<sup>1</sup> BARROS, Vera. *Homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira no Brasil: Exceção de ofensa à ordem pública*, p. 11.

<sup>2</sup> Em pesquisa realizada em 2021, a arbitragem internacional foi apontada por 90% dos entrevistados como via preferencial para resolver litígios transfronteiriços (SMUTNY, Abby; GALLAGHER, Norah. *International Arbitration Survey: Adapting Arbitration to a Changing World*, p. 2).

<sup>3</sup> VICENTE, Dário. “Requirements for the Enforceability of Arbitral Awards”, in *RLAC*, p. 4.

<sup>4</sup> REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. *Law and Practice of International Commercial Arbitration*, pp. 437-438.

<sup>5</sup> REISMAN, Michael. “Preface”, in *Enforcement of Arbitration Agreements and International Arbitral Awards: NYC in Practice*, p. 1.

<sup>6</sup> HART, Herbert. *The Concept of Law*, p. 128.

<sup>7</sup> BOCKSTIEGEL, Karl-Heinz. “Public policy as a limit to arbitration and its enforcement”, in *R- Arb*, p. 169.

A lacuna existente na definição desse conceito possibilita que este seja aplicado de forma ampla ou por motivos impróprios, sendo visto por muitos como uma potencial ameaça à finalidade da arbitragem internacional.<sup>8</sup> Inclusive, desde muito antes da CNI o Juiz Burrough na Inglaterra de 1824 já alertava que a ordem pública seria “um cavalo muito indisciplinado que, uma vez que você monta, nunca sabe para onde te levará”.<sup>9</sup>

Daí advém a *panacea* da ordem pública no reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras como título deste estudo. Essa expressão simbolizava na mitologia grega uma espécie de solução instantânea e universal para todos os males, sendo hoje utilizada de forma figurativa para representar uma resposta superficial que não abrange verdadeiramente a complexidade de um problema.<sup>10</sup> Nesse contexto, a proposta deste trabalho é analisar o real significado da ordem pública na arbitragem internacional e verificar se - e em que medida - a sua aplicação no âmbito da CNI se assemelha às noções acima referidas. O texto está estruturado em quatro secções principais.

A primeira será dedicada à CNI, abordando-se a sua origem, principais disposições e objetivos, bem como a sua relação com o sistema jurídico dos Estados Contratantes.

A segunda e terceira secções aprofundar-se-ão no instituto da ordem pública, respetivamente num cariz teórico e prático. Primeiro, serão abordadas as várias nuances deste conceito para determinar aquilo que releva no contexto do Art. V(2)(b) e de que forma os tribunais devem fiscalizar o cumprimento deste requisito. Depois, será feita uma análise jurisprudencial<sup>11</sup> para investigar se o tratamento da questão a nível global está de acordo com padrões definidos no tópico anterior. Para tanto, foram escolhidos oito países - quatro considerados desenvolvidos e quatro considerados emergentes, com representatividade no cenário da arbitragem internacional - para um exame mais detalhado, seguido de exemplos de outras quatro regiões que abrangem jurisdições com culturas jurídicas similares.

Neste paralelo entre expectativa e realidade, a última secção contará com uma conclusão crítica, na qual se refletirá sobre a possibilidade de interpretação autónoma e uniforme das disposições da CNI, os prós e contras da reserva do Art. V(2)(b) e, finalmente, possíveis abordagens que permitam “domesticar” a ordem pública para melhor acomodá-la aos propósitos basilares da arbitragem internacional.

---

<sup>8</sup> JUNKER, Joel. “The Public Policy Defense to Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Award”, in *California Western International Law Journal*, p. 228.

<sup>9</sup> *Richardson v. Mellish*, EWCA, 02.07.1984.

<sup>10</sup> Oxford English Dictionary, “*Panacea*”, 2023.

<sup>11</sup> Tendo em vista o volume de casos proferidos sobre o tema ao longo dos anos de vigência da CNI, e considerando as limitações e os objetivos deste trabalho, o estudo de jurisprudência não será exaustivo, mas reunirá os casos mais impactantes e/ou mais frequentemente referenciados acerca da ordem pública nas jurisdições selecionadas.

## 1. PANORAMA GERAL DA CNI

### 1.1. Raízes históricas

A CNI não foi o primeiro instrumento a regular o tema do reconhecimento e execução de sentenças arbitrais, mas o resultado de um longo caminho de evolução legislativa, cujo início remonta aos primeiros anos do século XX. Nessa altura em que as nações afirmavam a própria soberania e o comércio internacional ganhava força, era latente a necessidade de criar um sistema uniformizado que conferisse eficácia jurídica às disputas arbitrais que já eram organizadas por associações comerciais em muitos locais.<sup>12</sup>

Essa demanda, impulsionada pela atuação da recém-estabelecida CCI, levou a Liga das Nações a assinar o Protocolo de Genebra de 1923.<sup>13</sup> O escopo desse tratado era bastante limitado, visto que restringia o dever de reconhecimento e execução de convenções arbitrais aos “acordos celebrados entre partes sujeitas à jurisdição de diferentes Estados Contratantes”, e de sentenças arbitrais àquelas “feitas em seu próprio território”.<sup>14</sup>

Com essa obrigatoriedade limitada ao contexto doméstico, não tardou para que tais regras fossem complementadas pela Convenção de Genebra de 1927,<sup>15</sup> cujo escopo passou a incluir também as sentenças estrangeiras.

No entanto, a Convenção de Genebra sujeitava o procedimento de reconhecimento e execução a requisitos rigorosos e fortemente condicionados à lei nacional da sede da arbitragem.<sup>16</sup> Dentre eles, o Art. 1(d) exigia a prova de que “a sentença se tornou definitiva no país em que foi proferida”, pelo que bastava que a parte vencida iniciasse uma ação de anulação no país de origem para inviabilizar a sua execução no exterior.

Vale ressaltar que a Convenção de Genebra foi pioneira ao tratar da ordem pública, definindo-a no Art. 1(e) como os “princípios da lei” do Estado no qual se buscava o reconhecimento e execução. Contudo, a incompatibilidade com a ordem pública não era um fundamento de recusa, como é atualmente na CNI, mas um requisito a ser analisado *prima facie* para possibilitar o exame da decisão estrangeira pelo tribunal nacional.<sup>17</sup>

---

<sup>12</sup> BRINER, Robert; HAMILTON, Virginia. “The history and general purpose of the convention: The creation of an international standard to ensure the effectiveness of arbitration agreements and foreign arbitral awards”, in *Enforcement of Arbitration Agreements and International Arbitral Awards: NYC in Practice*, p. 3.

<sup>13</sup> Coleção de Tratados da Liga das Nações, 1924, p. 157.

<sup>14</sup> Arts. 1(1) e (3) do Protocolo de Genebra.

<sup>15</sup> Coleção de Tratados da Liga das Nações, 1929, p. 301.

<sup>16</sup> Essa dependência resultava em “muitas diferenças entre normas e práticas nacionais, permitindo que as partes levantassem objeções ao reconhecimento e execução com base em idiossincrasias nacionais e formalidades que não refletiam as tendências predominantes” (BRINER; HAMILTON, *Op. Cit.*, p. 8).

<sup>17</sup> BARROCAS, Manuel. “A Ordem Pública na Arbitragem”, in *ROA*, p. 51.

O instrumento foi alvo de duras críticas por parte da comunidade arbitral, sobretudo da CCI, que foi responsável por defender a criação de um regime “completamente independente das leis nacionais” e de um Projeto Preliminar para uma nova convenção.<sup>18</sup>

O Projeto Preliminar não eliminou totalmente a relevância das leis nacionais, mas “colocava, em diversos aspetos, maior importância na vontade das partes do que na lei arbitral da sede da arbitragem”.<sup>19</sup> O Projeto Preliminar também abandonou a noção vigente nos instrumentos anteriores e introduziu o conceito de “sentença internacional”, permitindo a homologação em qualquer país, mesmo não signatário da Convenção.<sup>20</sup>

Relativamente à ordem pública, esta deixou de ser uma condição prévia de admissibilidade para se tornar um fundamento próprio e *ex officio* de recusa à execução. Contrariamente à Convenção de Genebra, o Projeto Preliminar optou por referir a ordem pública de forma genérica, sem especificar o seu conteúdo e significado.

O Projeto Preliminar foi enviado ao Conselho Económico e Social das Nações Unidas, que se encarregou de elaborar uma nova convenção que “ao mesmo tempo em que fosse além da Convenção de Genebra ao facilitar a execução de sentenças arbitrais estrangeiras, mantivesse os princípios geralmente reconhecidos de justiça e respeito aos direitos soberanos dos Estados”.<sup>21</sup> Essa interação entre a CCI e as Nações Unidas foi “um esplêndido exemplo da cooperação construtiva”<sup>22</sup> e serviu de base para os trabalhos que se sucederam.

A primeira minuta elaborada pelo Conselho Económico e Social das Nações Unidas foi submetida para comentários de Estados membros e não-membros, da própria CCI e de outras organizações não-governamentais de interesse, tais como UNIDROIT e a ILA.<sup>23</sup> Depois, a Conferência para discussão do texto contou com a participação de mais de 40 países. Após três semanas de trabalho, foi aprovada a versão final da CNI, que entrou em vigor em 7 de junho de 1959. No ato da assinatura, o Presidente da Conferência declarou:

Ainda é muito cedo para dizer se o instrumento preparado pela Conferência vai servir aos propósitos do comércio e da justiça. Isso só será demonstrado pela experiência. Porém, já é evidente que o documento representa uma melhoria em relação à Convenção de Genebra de 1927. Ele ampliou a definição de sentenças às quais a Convenção se aplicava; reduziu e simplificou os requisitos a serem cumpridos pela parte que busca o reconhecimento ou a execução de uma sentença; colocou o ónus da prova

<sup>18</sup> Reuniões do Comité CCI, *Relatório e Convenção Preliminar*, 13.03.1953.

<sup>19</sup> FERRARI, Franco; ROSENFELD, Friedrich; GOUVEIA, Mariana. *Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras: Um Guia Conciso do Regime Uniforme da Convenção de Nova York*, p. 36.

<sup>20</sup> BRINER; HAMILTON, *Op. Cit.*, p. 9.

<sup>21</sup> Trabalhos Preparatórios da CNI, *Report of the Committee on the Enforcement of International Arbitral Awards*, 28.03.1955.

<sup>22</sup> SCHWEBEL, Stephen. “A Celebration of the United Nations New York Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards”, in *Arb. Int.*, pp. 83-85.

<sup>23</sup> Trabalhos Preparatórios, *Resolution 570 (XIX)*, 22.05.1955.

sobre a parte contra a qual o reconhecimento ou a execução é invocado; deu às partes maior liberdade na escolha dos árbitros e do procedimento; deu à autoridade perante a qual a decisão é invocada o direito de ordenar que a parte que se opõe à execução forneça uma garantia adequada. Contudo, a situação atual só será realmente melhorada se um grande número de Estados vier a ratificar ou aderir à Convenção.<sup>24</sup>

Essa previsão veio a concretizar-se ao longo dos anos. A CNI conta hoje com 172 Estados Contratantes e esse sucesso advém, essencialmente, de três diferentes fatores.

Primeiro, por ter sido criada num ambiente de debate com a contribuição dos mais variados *players* da área, incluindo representantes de Estados, entidades académicas e profissionais, membros da comunidade empresarial e instituições arbitrais.

Segundo, por ter tido as suas diretrizes replicadas em outros instrumentos, em especial na Lei-Modelo, que serviu de base para um grande número de legislações nacionais em matéria arbitral. Pode-se dizer que a Lei-Modelo, ao uniformizar as leis arbitrais em diferentes países, acabou por ampliar o escopo de aplicação da CNI.<sup>25</sup>

Terceiro, pelo facto de ter adotado uma abordagem “moderna e realista”<sup>26</sup> ou de “harmonização cautelosa”,<sup>27</sup> buscando, dentro do possível, um equilíbrio entre as exigências de uniformidade do comércio internacional e as inevitáveis diferenças da prática arbitral entre países, que foram evidenciadas durante as discussões da Conferência.<sup>28</sup>

A CNI é hoje descrita como o mais bem-sucedido tratado na área do direito internacional privado, sendo o principal vetor a transformar a arbitragem num meio predominante na resolução de disputas internacionais.<sup>29</sup>

## 1.2. Principais disposições

A CNI é composta por apenas dezasseis artigos. Inicia-se com a definição do seu âmbito de aplicação no Art. I(1), o qual abrange sentenças proferidas no território de outro Estado que não aquele em que se busca o reconhecimento e a execução, bem como sentenças não consideradas domésticas neste Estado. Diferentemente dos seus antecessores, a CNI

---

<sup>24</sup> Trabalhos Preparatórios, *Summary Record of the Twenty-Fifth Meeting*, 10.06.1958.

<sup>25</sup> RAMOS, Rui. “No sexagésimo aniversário da Convenção de Nova York de 1958”, in *RLAC*, pp. 17-19.

<sup>26</sup> FOUCHARD, Philippe. “Suggestions to Improve the International Efficacy of Arbitral Awards”, in *Improving the Efficiency of Arbitration Agreements and Awards: 40 Years of Application of the New York Convention*, pp. 601-608.

<sup>27</sup> FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. *Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration*, p. 138.

<sup>28</sup> BRINER; HAMILTON, *Op. Cit.*, pp. 14-15.

<sup>29</sup> BORN, Gary. “The New York Convention: A self-executing treaty”, in *Michigan Journal of International Law*, pp. 128 e 184.

não inclui exigências quanto à nacionalidade das partes, sendo irrelevante se estas estão sujeitas ou não à jurisdição de Estados Contratantes.<sup>30</sup>

Esse âmbito pode ser limitado pelas reservas do Art. I(3), as quais permitem que um país restrinja a aplicação da CNI apenas a sentenças proferidas no território de outro Estado Contratante (reserva da reciprocidade) e/ou a disputas consideradas comerciais pela sua lei interna (reserva comercial). Porém, dada a interpretação ampla do conceito de “disputa comercial” e a elevada adesão à CNI, tais reservas perderam a relevância prática.

O Art. II(1) estabelece a obrigação dos Estados Contratantes de reconhecer uma convenção arbitral, acrescentando o Art. II(3) uma presunção de validade destas, a qual só será afastada se constatado que o acordo é “nulo e sem efeitos, inoperante ou inexecutável”.

A secção dedicada ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais começa, no Art. III, impondo aos Estados Contratantes o dever geral de garantir sua efetividade:

Cada um dos Estados Contratantes reconhecerá a autoridade de uma sentença arbitral e concederá a execução da mesma nos termos das regras de processo adotadas no território em que a sentença for invocada, nas condições estabelecidas nos artigos seguintes. Para o reconhecimento ou execução das sentenças arbitrais às quais se aplica a presente Convenção, não serão aplicadas quaisquer condições sensivelmente mais rigorosas, nem custas sensivelmente mais elevadas, do que aquelas que são aplicadas para o reconhecimento ou a execução das sentenças arbitrais nacionais.

Tendo a CNI eliminado a exigência do *duplo exequatur* que existia sob a égide da Convenção de Genebra, esse dever independe de confirmação da sentença perante os tribunais da sede, podendo ser solicitada a execução no exterior logo que a sentença seja proferida, inclusive em múltiplas jurisdições simultaneamente.

Durante os trabalhos preparatórios da CNI, muito se discutiu sobre a criação de regras autónomas para reger este procedimento, a fim de evitar que leis burocráticas o tornassem mais complicado em determinados locais.<sup>31</sup> No final, decidiu-se pela aplicação das leis processuais internas do país onde se busca a homologação, com a ressalva de que os Estados Contratantes estão proibidos de criar entraves discriminatórios às sentenças estrangeiras.<sup>32</sup>

Por força dessa escolha, o Art. IV prevê requisitos mínimos a serem preenchidos pela parte interessada na execução, bastando que apresente cópias devidamente autenticadas da sentença e da convenção arbitral, acompanhadas de tradução (se for o caso). Cumprido esse

---

<sup>30</sup> VAN DEN BERG, Albert. “The New York Convention of 1958: An overview”, in *Enforcement of Arbitration Agreements and International Arbitral Awards: NYC in Practice*, p. 42.

<sup>31</sup> Trabalhos Preparatórios, *Comments on the Draft Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards: Note by the Secretary-General*, 06.03.1958.

<sup>32</sup> Apesar dessa flexibilidade, é raro que a homologação de uma sentença seja deferida num Estado e negada noutro em razão da existência de uma regra processual específica (Guia UNCITRAL, p. 86).

ônus, nasce o direito *prima facie* de obter a homologação da sentença, cabendo à parte que se opõe a comprovação da existência de um dos fundamentos de recusa previstos no Art. V,<sup>33</sup> exceto em situações específicas que permitem uma análise oficiosa pelo tribunal.

A interação entre essas disposições demonstra claramente uma diretriz em prol do reconhecimento e da execução (o chamado *pro-enforcement bias*): o Art. III estabelece uma presunção em favor da exequibilidade das sentenças arbitrais; o Art. IV propõe um procedimento simples e facilitado para tanto; e o Art. V elenca hipóteses restritas nas quais o pedido de homologação pode ser negado.<sup>34</sup>

Não obstante, o Art. VI confere aos tribunais dos Estados Contratantes a possibilidade de, considerando apropriado, postergar a decisão de execução da sentença que esteja pendente de discussão na origem, ou então sujeitar sua continuidade à prestação de uma garantia adequada, a requerimento da parte interessada. Trata-se de um poder discricionário que visa conjugar o direito da parte de boa-fé de contestar a sentença com a necessidade de desincentivar oposições exclusivamente dilatórias.

O Art. VII(1) contém outras duas disposições que reforçam esse viés pró-execução: a previsão de que a CNI não afeta a validade de outros tratados no campo da arbitragem internacional, visando compatibilizar a sua interação com acordos bilaterais ou multilaterais pré-existentes sobre o tema (“regra de compatibilidade”);<sup>35</sup> e a permissão de que o procedimento seja regido pela regra mais favorável à execução, ainda que proveniente de leis domésticas ou de outros tratados (“regra da disposição mais favorável”). O contrário já não é válido, pois seria incompatível com os propósitos da CNI que leis nacionais fossem usadas ao abrigo dessa previsão para impor condições mais rigorosas ao procedimento.<sup>36</sup>

As demais disposições abordam formalidades relativas à assinatura, vigência e interpretação, incluindo a reserva de reciprocidade do Art. XIV, segundo a qual um Estado Contratante só poderá valer-se das regras da CNI na medida em que se obrigue a aplicá-las.

Do exposto, extrai-se que a CNI “estabelece um quadro liberal e pró-execução projetado para facilitar o reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras”, sendo

---

<sup>33</sup> “Cabe ao requerido que se opõe à execução suportar o ônus de provar seu caso nos termos do Art. V. A única obrigação do requerente é cumprir o Art. IV, produzindo os documentos ou cópias necessárias. O requerente, no entanto, não é obrigado a provar nada” (*Sojuznefteexport v. Joc*, Trib. das Bermudas, 07.07.1989).

<sup>34</sup> BJORKLUND, Andrea.; DESIERTO, Diane.; FERRARI, Franco. *Brief for Amici Curiae in Hulley Enterprises Ltd. v. Russian Federation*, pp. 10-11.

<sup>35</sup> Há exceção quanto ao Protocolo de Genebra e a Convenção de Genebra, cujos efeitos, segundo o Art. VII(2), cessam entre Estados que tenham se tornado signatários da CNI.

<sup>36</sup> FERRARI; ROSENFELD; GOUVEIA, *Op. Cit.*, p. 238.

esses objetivos “centrais para a interpretação e aplicação tanto da Convenção quanto da legislação nacional contemporânea sobre arbitragem”.<sup>37</sup>

### 1.3. O procedimento de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais

#### a) Princípios informadores

Por força da política estruturante da CNI, existem alguns princípios que, mesmo implícitos, devem reger a atuação dos tribunais na aplicação de suas regras.

De início, vigora o entendimento de que as disposições dos Arts. III a V são de observância obrigatória, e os fundamentos de recusa taxativos e excepcionais, de modo que a execução de uma sentença estrangeira não pode ser negada por outros motivos que não os desse rol, ainda que aplicáveis a sentenças domésticas nos termos da lei nacional.<sup>38</sup>

Ainda assim, os tribunais nacionais gozam de ampla discricionariedade nessa decisão, o que permite que uma sentença possa ser homologada mesmo que verificado algum fundamento de recusa<sup>39</sup> (situação essa que é menos comum diante do reconhecimento de uma ofensa à ordem pública). Isso decorre da própria redação do Art. V que, em três dos seus cinco textos oficiais (chinês, russo e espanhol),<sup>40</sup> dispõe que o reconhecimento e a execução “podem ser recusados”, em contraposição à formulação adotada no Art. II(1) da Convenção de Genebra (“deve ser recusada”).

Tal liberdade está limitada pelo princípio geral da proibição da revisão de mérito na fase executiva, o qual impede um amplo reexame de questões factuais e probatórias já debatidas perante os árbitros, sob pena de confundir-se com uma instância recursal comum ou tornar-se uma nova disputa entre as partes.<sup>41</sup> Isso significa que os tribunais de execução estão limitados a analisar as condições de validade da sentença e a questão concreta que

---

<sup>37</sup> BORN, Gary. “Recognition and Enforcement of International Arbitral Awards”, in *International Commercial Arbitration*, p. 11.

<sup>38</sup> “Um tribunal deve confirmar uma sentença arbitral estrangeira, a menos que a parte que se opõe à execução cumpra substancialmente o ônus de provar uma das sete defesas interpretadas de forma restrita” (*Castro v. Tri Marine*, Trib. da 9ª Circ, 27.02.2019).

<sup>39</sup> Há posições minoritárias em sentido contrário: “Conceder autoridade discricionária aos juízes que decidem questões de reconhecimento e execução contraria o propósito da Convenção. Consequentemente, a visão mais acertada é que os tribunais devem negar o reconhecimento se uma das defesas enumeradas no Art. V tiver sido estabelecida” (NACIMIENTO, Patricia. *Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards: A Global Commentary on the New York Convention*, p. 208).

<sup>40</sup> Embora a versão francesa seja a única a dizer “serão rejeitados”, seria contraditório imaginar, dada a tradição arbitral do país, que a intenção do seu legislador foi de negar o sentido liberal contido nas demais versões (Guia UNCITRAL, p. 126).

<sup>41</sup> “A homologação sob a Convenção é um processo sumário por natureza, que não tem a intenção de envolver análises factuais complexas, além da análise das condições obrigatórias limitadas para a confirmação ou a recusa da sentença” (*Zeiler v. Deitsch*, Trib. da 2ª Circ, 16.03.2006).

suscitar eventual oposição, o que pode ser complexo quando a causa da oposição está intrinsecamente ligada ao mérito da decisão, como é tipicamente no caso do Art. V(2)(b).

No campo da discricionariedade, também se discute se os tribunais podem considerar uma parte impedida de invocar uma das reservas do Art. V quando esta deixou de fazê-lo durante a arbitragem. Alguns tribunais entendem que essa espécie de “renúncia implícita” não se aplica a queixas de ordem pública.<sup>42</sup> Outros não permitem que questões - sobretudo relacionadas a irregularidades processuais<sup>43</sup> - que eram conhecidas e poderiam ter sido antes invocadas, ou então que foram debatidas e rejeitadas pelo tribunal arbitral, sejam rediscutidas na fase executiva.<sup>44</sup> Porém, como a CNI não prevê nenhuma regra de preclusão de direitos, tais decisões têm se baseado em princípios gerais como da razoabilidade e da boa-fé (doutrina do *estoppel*), considerados por alguns como regras integrantes do direito internacional.<sup>45</sup>

Quanto aos efeitos da atuação do tribunal, a decisão que concede ou recusa a homologação é vinculante apenas perante a jurisdição na qual foi proferida, pelo que uma sentença não executada num Estado Contratante ainda está apta a produzir efeitos noutra. Apesar de prevista somente no Art. V(1)(c), também se têm admitido a possibilidade de execução parcial de uma sentença quando apenas uma parte dela padeça de vícios de ordem pública, desde que possa ser destacada do conteúdo restante da decisão.<sup>46</sup>

Isso já foi aplicado, por exemplo, para executar uma sentença que fixava juros abusivos, com exceção do montante que excedia o valor considerado apropriado pelo tribunal.<sup>47</sup> Até mesmo num caso de testemunha que havia sido forçada a fazer um depoimento falso, permitiu-se a execução da sentença relativamente às questões não consideradas afetadas por essa fraude violadora da ordem pública.<sup>48</sup>

## **b) Fundamentos de recusa**

Os fundamentos de recusa do Art. V dividem-se em quatro categorias que envolvem (i) a jurisdição do tribunal arbitral; (ii) o procedimento arbitral; (iii) o *status* da sentença na sede; (iv) a arbitralidade do litígio; e (v) a ordem pública do foro de execução.

---

<sup>42</sup> Guia UNCITRAL, p. 256.

<sup>43</sup> BERMANN, George. “Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards: The Interpretation and Application of the New York Convention by National Courts”, in *Ius Comparatum – Global Studies in Comparative Law*, p. 45.

<sup>44</sup> *Soinco v. Novokuznetsk*, EWHC, 16.12.1997.

<sup>45</sup> FERRARI; ROSENFELD; GOUVEIA, *Op. Cit.*, pp. 114-115.

<sup>46</sup> Nesse sentido: “A execução parcial só pode ser considerada quando houver fundamentos suficientes na sentença arbitral, cujo efeito legal global seja, pelo menos em parte, uma violação de ordem pública, para uma divisão clara entre consequências legais aceitáveis e totalmente inaceitáveis para o sistema jurídico nacional” (*Buyer v. Sella*, Supremo Trib. da Áustria, 26.01.2005).

<sup>47</sup> *Laminaires v. Southwire*, Trib. da Geórgia, 18.01.1980.

<sup>48</sup> *J.J. Agro. v. Texuna*, Supremo Trib. de Hong Kong, 12.08.1992.

O Art. V(1)(a) é o primeiro que se relaciona com questões de jurisdição, abrangendo casos de invalidade da convenção arbitral e incapacidade das partes para sua celebração. Por sua vez, o Art. V(1)(c) engloba situações de excesso de poder por parte do tribunal arbitral, nomeadamente quando a sentença envolve uma disputa não abrangida pelo escopo da convenção arbitral ou trata de questões que a transcendem.

No que toca ao procedimento, o Art. V(1)(b) prevê como motivo de recusa o facto de a parte não ter sido devidamente notificada da nomeação do árbitro ou da instauração da arbitragem, ou por outras razões ter sido impossibilitada de deduzir defesa. Já o Art. V(1)(d) engloba os casos em que a composição do tribunal ou a condução do procedimento se deu em desconformidade com o acordo das partes ou, na ausência deste, com a lei da sede.

No que diz respeito ao *status* da sentença, o Art. V(1)(e) da CNI permite a recusa quando esta ainda não tenha se tornado obrigatória para as partes ou tenha sido anulada ou suspensa pela autoridade competente do país ou conforme a lei do qual tenha sido proferida. Como a CNI não define o momento em que a sentença se torna vinculante nem em que situações a sentença anulada ou suspensa na sede pode ser executada,<sup>49</sup> a solução encontrada nas diferentes jurisdições varia consoante a visão de seus tribunais sobre os efeitos da decisão estrangeira de anulação.<sup>50</sup>

Quanto à arbitralidade, prevê o Art. V(2)(a) que o tribunal pode, mesmo oficiosamente, recusar a execução de sentença que envolva matéria não arbitrável à luz da sua lei nacional.

Finalmente, o Art. V(2)(b) permite que os tribunais, oficiosamente ou a requerimento das partes, recusem a homologação de sentença estrangeira que considere contrária à ordem pública do seu país. Trata-se da reserva invocada com maior frequência (em cerca de 44% dos casos)<sup>51</sup> e também a mais polémica, dado que acaba por relegar a decisão final sobre a eficácia da CNI à boa-fé dos Estados Contratantes.<sup>52</sup>

Isso porque o Art. V(2)(b) não define o termo “ordem pública” nem esclarece se este deve compreender os princípios oriundos da ordem pública doméstica, ou então a sua conceção internacional. Isso não é exclusivo da CNI, já que essa reserva está prevista de

---

<sup>49</sup> Sobre essa regra: “Por um lado, é desejável algum controlo sobre o processo arbitral na sede. Ao mesmo tempo, há um perigo de favoritismo local e paroquialismo que podem levar à recusa da sentença por motivos particularmente idiossincráticos desse país. Para mediar esse equilíbrio, a Convenção parece deixar esse aspeto à discrição do Estado onde se busca a execução, mas não oferece orientações sobre quando a execução é apropriada” (SILBERMAN, Linda. “The New York Convention after Fifty Years: Some reflections on the role of national law”, in *Georgia Journal of International and Comparative Law*, pp. 27-28).

<sup>50</sup> WEBSTER, Thomas. “Evolving Principles in Enforcing Awards Subject to Annulment Proceedings”, in *JLA*, p. 217.

<sup>51</sup> ALFORD, Roger; BALTAG, Crina. “Empirical Analysis of National Courts Vacatur and Enforcement of International Commercial Arbitration Awards”, in *JLA*, p. 322.

<sup>52</sup> MARTINEZ, Ramona. “Recognition and Enforcement of International Arbitral Awards Under the United Nations Convention of 1958: The Refusal Provisions”, in *International Lawyer*, pp. 508-509.

forma semelhante em outros instrumentos relacionados à arbitragem internacional, como a Convenção do Panamá e a Lei-Modelo.

A ordem pública é, por natureza, um conceito jurídico indeterminado, cuja concretização tem ficado a cargo da doutrina e jurisprudência.<sup>53</sup> Por essa razão, é comum que se relacione ou até seja invocada juntamente com outros motivos de recusa do Art. V.

Por exemplo, no âmbito das causas de invalidade e incapacidade do Art. V(1)(a), há quem defenda a existência de um princípio de ordem pública que impede uma autoridade pública de invocar particularidades do seu direito interno para frustrar a eficácia de uma convenção arbitral que tenha celebrado.

Relativamente ao Art. V(2)(a), o facto de um litígio reservado à competência exclusiva de tribunais judiciais ser submetido à arbitragem pode violar uma lei considerada essencial num Estado, constituindo uma ofensa à sua ordem pública.<sup>54</sup>

A garantia do contraditório subjacente ao Art. V(1)(b), oriunda do princípio geral do devido processo legal, também integra a faceta processual do conceito de ordem pública.<sup>55</sup>

Diante da amplitude e fluidez desse conceito, a ordem pública é por vezes encarada como uma espécie de defesa “reserva” ou “subsidiária” para escapar às especificidades das demais hipóteses do Art. V,<sup>56</sup> cujo campo de aplicação, como se viu, é bem mais delimitado.

---

<sup>53</sup> CARVALHO, Jorge. “A ordem pública como limite à autonomia privada”, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Alberto Xavier*, p. 351.

<sup>54</sup> HANOTIAU, Bernard; CAPRASSE, Olivier. “Public Policy in International Commercial Arbitration”, in *Enforcement of Arbitration Agreements and International Arbitral Awards: NYC in Practice*, pp. 799-800.

<sup>55</sup> *Ibid.*, p. 823.

<sup>56</sup> SASSON, Monique. “Public Policy in International Commercial Arbitration”, in *JLA*, p. 431.

## 2. CARÁTER AUTÓNOMO E UNIFORME DA CNI

### 2.1. O objetivo da uniformidade e seus obstáculos

A CNI, como visto, é um tratado internacional com propósito de uniformidade.<sup>57</sup> Na definição de FERRARI, uma lei uniforme é aquela criada “com um *animus unificandi*, ou seja, com a intenção de que seja interpretada e aplicada da mesma forma entre as jurisdições na qual está em vigor”.<sup>58</sup> Em outras palavras, seu objetivo é garantir maior estabilidade e previsibilidade no tratamento de determinado tema, evitando decisões contraditórias, estratégias obscuras de *forum shopping*, e outras burocracias indesejáveis.<sup>59</sup>

Tipicamente, leis uniformes possuem uma estrutura rígida que limita a possibilidade de modificar suas regras. Por isso, apesar de permitir o uso de reservas e do regime mais liberal nos termos do Art. VII, a CNI determina o mínimo e o máximo de controlo que os tribunais dos Estados Contratantes podem exercer no âmbito do reconhecimento e da execução de sentenças arbitrais.<sup>60</sup> É isso o que a difere das chamadas “leis harmonizadas” como a Lei-Modelo, cuja finalidade é reduzir as diferenças entre os sistemas dos diferentes Estados, mas sem lhes retirar a liberdade de regular internamente como as suas regras serão implementadas. Também é isso que a distingue das leis arbitrais domésticas, pois estas não são baseadas no direito internacional e podem ser modificadas a critério de cada Estado.<sup>61</sup>

Sendo um instrumento uniforme, a CNI deve ser interpretada de forma autónoma, pois se uma lei dessa natureza se sujeitasse a diferentes regras de interpretação a depender do local em que for aplicada, restaria frustrado o objetivo para o qual foi concebida.<sup>62</sup>

Essa conclusão não decorre expressamente do texto da CNI, mas foi validada pela Convenção de Viena, que veio consolidar o direito consuetudinário referente à interpretação de tratados internacionais. Sendo a CNI um tratado integrante do direito internacional, as regras codificadas na Convenção de Viena, embora promulgada posteriormente, devem ser tidas em consideração na interpretação e aplicação das suas disposições.<sup>63</sup>

---

<sup>57</sup> FERRARI; ROSENFELD; GOUVEIA, *Op. Cit.*, p. 17.

<sup>58</sup> FERRARI, Franco. “Uniform substantive and private international law”, in *Encyclopedia of Private International Law*, p. 1772.

<sup>59</sup> DE LY, Filip. “Uniform Interpretation: What Is Being Done?”, in *Autonomous Versus Domestic Concepts under the New York Convention*, p. 15.

<sup>60</sup> FERRARI; ROSENFELD; GOUVEIA, *Op. Cit.*, p. 18.

<sup>61</sup> FERRARI, Franco; ROSENFELD, Friedrich; ALVES, Rafael. *Arbitragem Comercial Internacional: Uma Introdução Comparada*, p. 292.

<sup>62</sup> BUONAIUTI, Fabrizio. “The Formal Requirements for Enforcing an Arbitral Award under the 1958 New York Convention, Between Autonomous Interpretation and References to Domestic Legal Systems”, in *Autonomous Versus Domestic Concepts under the New York Convention*, p. 105.

<sup>63</sup> Guia ICCA, pp. 12-13.

O Art. 31 da Convenção de Viena estabelece a redação do tratado como ponto de partida para a sua interpretação, cujo significado deve ser analisado à luz da boa-fé. Esse significado pode ainda, segundo o Art. 32, ser confirmado pelo teor dos trabalhos preparatórios, objetivos e circunstâncias que permearam a conclusão do tratado. Em acréscimo, o Art. 27 estabelece o princípio fundamental de que o incumprimento de tratados internacionais não pode ser justificado por referência ao direito doméstico. Essas regras, quando conjugadas, remontam à referida interpretação autónoma.

Nas palavras de LEW, o ideal seria que essa interpretação autónoma, aplicada no contexto da CNI, levasse a arbitragem internacional “a ser estabelecida e conduzida de acordo com práticas internacionalmente aceites, livres do controlo de leis nacionais paroquiais, sem a interferência dos tribunais nacionais”, e as sentenças arbitrais a serem executadas “com pouca ou nenhuma complicação ou revisão pelos tribunais nacionais”.<sup>64</sup>

Na prática, essa ambição encontra logo um obstáculo na forma descentralizada com que ocorre a aplicação da CNI, já que não existe um órgão central que a fiscalize ou forneça orientações sobre suas disposições. O rascunho inicial da CNI até previa a submissão de eventuais controvérsias entre Estados Contratantes sobre a sua aplicação e interpretação à análise do TIJ, mas essa possibilidade foi vetada no texto final. Para preencher essa lacuna, a comunidade arbitral desenvolveu técnicas de cooperação e de diálogo “transjudicial” por meio da publicação de guias informativos e coleções de jurisprudência, como os Anuários ICCA, o Guia UNCITRAL e a base de dados CLOUT.<sup>65</sup>

As diferentes tradições jurídicas quanto à forma de incorporação de tratados internacionais no direito interno também podem ser um entrave ao ideal de uniformidade. Estima-se que apenas um terço dos Estados Contratantes consideram a CNI um tratado autoaplicável (“sistema monista”) e, dos restantes que consideram necessária uma norma complementar para implementá-la (“sistema dualista”), alguns acabaram apenas parafraseando suas regras na lei nacional, o que pode causar divergências de interpretação.<sup>66</sup>

## 2.2. O papel do direito nacional

Para além dos obstáculos supramencionados, o desafio maior à interpretação autónoma parece residir no facto de que a CNI, tal como na maioria das convenções internacionais uniformes, não consegue dispensar completamente o uso do direito interno.

---

<sup>64</sup> LEW, Julian. “Achieving the Dream: Autonomous Arbitration”, in *Arb. Int.*, p. 179.

<sup>65</sup> REINISCH, August. “The New York Convention as an Instrument of International Law”, in *Autonomous Versus Domestic Concepts under the New York Convention*, pp. 3-5.

<sup>66</sup> *Ibid.*, p. 4.

Alguns de seus artigos ainda fazem referência expressa à aplicação de leis domésticas, ou trazem conceitos genéricos, como do Art. V(2)(b), que podem levar os Estados Contratantes a recorrerem ao direito interno para a sua concretização. Desse espaço deixado para as leis nacionais - ou do que MOURA VICENTE chama de “porosidade da Convenção” –, o regime da CNI foi objeto de diferentes abordagens ao longo dos seus anos de vigência, muito relacionadas com a própria visão de cada jurisdição sobre a natureza da arbitragem.<sup>67</sup>

A primeira abordagem, conhecida como “territorialista”, tem MANN como principal expoente e ainda prevalece em jurisdições como a Inglaterra e a Alemanha.<sup>68</sup> Esse autor defendia a ideia de que “toda arbitragem é uma arbitragem nacional, isto é, sujeita a um sistema específico de direito nacional”,<sup>69</sup> de modo que não seria possível nem desejável que a arbitragem se afastasse das bases sólidas de um sistema jurídico - geralmente do local da sede - para recorrer a uma espécie “direito transnacional”.<sup>70</sup> A premissa é de que, com a escolha da sede, as partes ficam sujeitas às suas leis e autoridades, o que impediria, por exemplo, que uma sentença anulada na sede fosse executada em outra jurisdição.<sup>71</sup>

Em sentido oposto, a teoria “descentralizada” vigora na França e foi preconizada por GAILLARD, que defendia um ideal de arbitragem derivada “não de uma ordem jurídica estatal, quer seja a da sede da arbitragem ou do local de execução, mas sim de uma ordem jurídica terceira, passível de ser qualificada como uma ordem jurídica arbitral”.<sup>72</sup> Para essa vertente, a arbitragem internacional não permite que particularidades existentes nas leis de um país obstem a eficácia de uma sentença arbitral noutro, pelo que a anulação na sede não impediria a execução no exterior.<sup>73</sup>

Uma terceira via intermédia, representada por PAULSSON, tem como ponto de partida o pluralismo jurídico inerente ao mundo globalizado. O autor defende que a arbitragem internacional não pode transformar-se numa manifestação do Estado,<sup>74</sup> mas admite que a sua regulação dificilmente se desvencilhará das idiosincrasias e do particular senso de justiça existente em cada país. Para MOURA VICENTE, essa é a ótica mais fiel à realidade da arbitragem:

---

<sup>67</sup> VICENTE, *Op. Cit.*, pp. 4-5.

<sup>68</sup> Veja em *Mellat v. Helleniniki*, EWCA, 08.06.1983 e *Caso n. 1 Sch 3/2000*, Trib. de Rostock, 28.10.1999.

<sup>69</sup> SANDER, Pieter. “Lex Facit Arbitrum”, in *International arbitration: Liber Amicorum for Martin Domke*, p. 241.

<sup>70</sup> Esse pensamento foi assim sintetizado por um jurista alemão: “o tribunal arbitral não se assenta acima da Terra, nem flutua no ar, mas deve aterrar em algum lugar” (RAAPE, Leo. *Private International Law*, p. 557).

<sup>71</sup> FREYER, Dana. “The enforcement of awards affected by judicial orders of annulment at the place of arbitration”, in *Enforcement of Arbitration Agreements and International Arbitral Awards: NYC in Practice*, p. 767.

<sup>72</sup> GAILLARD, Emmanuel. *Legal Theory of International Arbitration*, p. 60.

<sup>73</sup> TWEEDDALE, Andrew. “Cutting the Gordian Knot: Enforcing Awards where an Application Has Been Made to Set Aside the Award at the Seat of the Arbitration”, in *CLArb Journal*, pp. 138-139.

<sup>74</sup> PAULSSON, Jan. “Enforcing Arbitral Awards Notwithstanding a Local Standard Annulment”, in *ICC Bulletin*, pp. 14-15.

Nenhum sistema jurídico único - seja ele o *lex arbitri* ou um *ordre juridique* arbitral abrangente -, mas sim uma multiplicidade de sistemas que é igualmente competente para decidir sobre a exequibilidade da sentença arbitral. Consequentemente, sob a Convenção, a execução de uma sentença pode ser negada em um país, mas confirmada em outro. Esta conclusão pode parecer decepcionante - dadas as inegáveis complexidades a que pode levar -, mas é certamente mais realista do que aquelas alcançadas por qualquer uma das abordagens anteriores.<sup>75</sup>

Outros doutrinadores compartilham dessa opinião. FERRARI, por exemplo, diz que não é possível falar-se numa ordem jurídica arbitral verdadeiramente autónoma, concluindo que “a arbitragem pode ser um fenómeno global, pode haver uma noção global de arbitragem, mas não existe e não haverá um regime global de arbitragem”.<sup>76</sup>

Afinal, mesmo sendo uma convenção uniforme, a CNI não é *omni* reguladora e não consegue esgotar, num único instrumento, todas as situações jurídicas e aspetos procedimentais do reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. É natural que haja espaço para que certas questões sejam complementadas pelo direito interno, o que não significa que os Estados Contratantes têm “um cheque em branco” para interpretá-las livremente, nem que a letra da lei nacional seja a única ferramenta para tanto.<sup>77</sup>

No entanto, ainda que a referência ao direito interno não inviabilize *per se* a aplicação das regras da CNI sob um olhar mais internacional, a concretização de conceitos como o do Art. V(2)(b), pelas particularidades descritas a seguir, nem sempre facilitam tal visão almejada.

---

<sup>75</sup> VICENTE, *Op. Cit.*, p. 12.

<sup>76</sup> FERRARI, Franco. “Is Arbitration a Global Dispute Phenomenon?” in *Rivista dell'arbitrato*, pp. 351-352.

<sup>77</sup> FERRARI, Franco. “How International should International Arbitration be? A Plea in Favour of a Realistic Answer”, in *Eppur si muove: The Age of Uniform Law*, pp. 848-849.

### 3. DEFINIÇÃO DE ORDEM PÚBLICA

#### 3.1. Noções preliminares

A expressão ordem pública, pela sua própria denominação, remete à ideia de harmonia e pacificação social,<sup>78</sup> funcionando como uma espécie de “válvula de segurança”,<sup>79</sup> “cláusula de salvaguarda”,<sup>80</sup> ou “sector-piloto”<sup>81</sup> de um sistema jurídico. Nas palavras de BAPTISTA MACHADO, a ordem pública representa, de modo geral:

Normas que estabelecem regras fundamentais de organização económica, as que visam garantir a segurança do comércio jurídico e proteger terceiros, as que tutelam a integridade dos indivíduos e a independência da pessoa humana e protegem os fracos e incapazes, as que respeitam à organização da família e ao estado das pessoas, visando satisfazer um interesse geral da coletividade.<sup>82</sup>

Ainda que tenham pontos em comum, é de se ressaltar que a ordem pública não se confunde com a noção clássica de “bons costumes”, pois esta relaciona-se com valores de ordem ética ou moral, enquanto a ordem pública opera num plano estritamente jurídico.<sup>83</sup>

A ordem pública é, essencialmente, um conceito volátil e indeterminado, porque varia no tempo conforme os valores, padrões e necessidades de cada comunidade, e muda em função do contexto histórico, político, social, geográfico e económico em que se insere.<sup>84</sup>

A despeito da tendência (e expectativa) de que se mantenha com um certo grau de estabilidade e constância, não é possível conceber a ordem pública como algo imutável. Isso é ainda mais verdade no âmbito de contratos e negócios – onde naturalmente se insere a arbitragem -, porque nestes o momento histórico em que se vive é determinante para definir a percepção do que é essencial e acessório, justo e injusto ou equilibrado e desequilibrado.<sup>85</sup>

---

<sup>78</sup> SILVA, Luís. *Ordem pública em Direito Internacional Privado*, pp. 168-169.

<sup>79</sup> RAMOS, Rui. “Contratos Internacionais e Protecção da Parte Mais Fraca no Sistema Jurídico Português”, in *Contratos: Actualidade e Evolução*, p. 341.

<sup>80</sup> FRADA, Manuel. “A ordem pública no domínio dos contratos”, in *Estudos em Homenagem ao Professor António Castanheira Neves*, p. 257.

<sup>81</sup> MACHADO, João. *Lições de Direito Internacional Privado*, p. 259.

<sup>82</sup> *Ibid.*, p. 254.

<sup>83</sup> MONTEIRO, António. “Da Ordem Pública no Processo Arbitral”, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor José Lebre de Freitas*, p. 601.

<sup>84</sup> “A ordem pública é um conceito conjuntural. Assim, atualmente, a tutela da dignidade da pessoa humana é de ordem pública, e também o respeito ao meio ambiente, temas novos que agora podem ser considerados como determinantes de questões de ordem pública. O que hoje não é, amanhã poderá sê-lo, como o número de filhos, a transgénia, o uso da internet, etc” (AGUIAR, Ruy. “Arbitragem, os precedentes e a ordem pública”, in *Doutrina Edição Comemorativa dos 30 anos do STJ*, p. 202).

<sup>85</sup> CRISTAS, Assunção; GOUVEIA, Mariana. “A violação da ordem pública como fundamento de anulação de sentenças arbitrais”, in *Cadernos de Direito Privado*, p. 54.

Justamente por essa característica, a ordem pública é um “conceito necessariamente em branco”,<sup>86</sup> caso contrário não seria adaptável a tal evolução histórico-social ou às circunstâncias do caso concretos. Por mais que possamos exemplificá-los, uma catalogação exhaustiva dos princípios que integram a ordem pública seria não só perigosamente limitante, mas de difícil concretização. Por isso, FERRER CORREIA considera que “a vaguidade e a imprecisão da ordem pública é um mal sem remédio”.<sup>87</sup>

Se por um lado essa indefinição favorece a flexibilidade, por outro confere um grande protagonismo aos operadores do direito, a quem recai o papel de desenvolver esse conceito. Com isso, como veremos adiante, surge também o risco de que esse instituto seja arbitrariamente moldado de acordo com as preferências ideológicas ou meramente conjunturais de determinado Estado ou grupo da sociedade.<sup>88</sup>

### 3.2. Relação com normas imperativas e constitucionais

No direito internacional privado, denominam-se normas imperativas ou de aplicação imediata (*lois de police*) as regras que não podem ser derogadas pela vontade das partes, cuja observância é obrigatória qualquer que seja o direito indicado pela norma de conflitos aplicável. Muito se discute se tais normas podem ou devem integrar o conceito de ordem pública para fins de controlo de decisões estrangeiras.

Estudiosos como SERAGLINI defendem que a conformidade de uma sentença com a ordem pública pressupõe necessariamente o respeito às *lois de police* do foro, pois violá-las significaria ofender um interesse considerado fundamental naquele Estado. Essa é a interpretação adotada, por exemplo, na doutrina da Áustria<sup>89</sup> e da Alemanha.<sup>90</sup>

Autores como LALIVE e GAILLARD entendem que a violação de uma norma imperativa só estaria sujeita à sanção da ordem pública se provado que esta engloba princípios fundamentais que podem ser considerados como pertencentes à ordem pública.<sup>91</sup>

Afinal, “o simples facto de uma regra não poder ser derogada pelas partes não significa que esta represente um interesse coletivo, estando, na verdade, relacionada, em diversos casos, a interesses estritamente privados”<sup>92</sup>. Inclusive, em alguns países, como Portugal,

<sup>86</sup> MONTEIRO, *Op. Cit.*, p. 670.

<sup>87</sup> CORREIA, António. *Lições de Direito Internacional Privado*, p. 410.

<sup>88</sup> HESPANHA, António. *O caleidoscópio do Direito – O Direito e a Justiça nos dias e no mundo de hoje*, pp. 158-159.

<sup>89</sup> HANOTIAU; CAPRASSE, *Op. Cit.*, p. 793.

<sup>90</sup> KUNER, Christopher. “The Public Policy Exception to the Enforcement of Foreign Arbitral Awards in the United States and West Germany under the New York Convention”, in *JLA*, pp. 87-88.

<sup>91</sup> LALIVE, Pierre; GAILLARD, Emmanuel. “Le nouveau droit de l’arbitrage international en Suisse”, in *Journal du droit International*, p. 954.

<sup>92</sup> WALD, Arnoldo. “Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira”, in *R Arb*, p. 206.

normas imperativas são geralmente classificadas como tal por mera opção de política legislativa e não propriamente pelos valores que protegem.<sup>93</sup>

SAVIGNY, um dos expoentes do desenvolvimento do conceito de ordem pública, distinguia dentre o conjunto de normas imperativas aquelas que visavam a defesa de interesses individuais (e não reclamariam uma aplicação incondicional dentro do Estado) e aquelas que protegiam interesses superiores da moralidade ou utilidade pública (e não cederiam mesmo em situações submetidas ao direito estrangeiro).<sup>94</sup>

Nesse debate, também é de se considerar que, enquanto a ordem pública deve ser constituída por princípios “capazes de desafiar o tempo”, as normas imperativas representam um “capricho momentâneo do legislador”.<sup>95</sup> Por isso, afigura-nos mais acertada a visão de que certas normas imperativas podem integrar o conceito de ordem pública, mas estes não são conteúdos coincidentes, pelo que apenas a violação de regra cogente protetora de valores essenciais da comunidade pode obstar a eficácia de uma decisão estrangeira.

A mesma discussão se aplica para as normas constitucionais, já que alguns autores tendem a relacioná-las diretamente com a definição de ordem pública.<sup>96</sup>

Ainda que os princípios e valores fundamentais de um ordenamento jurídico normalmente estejam expressa ou implicitamente consagrados na sua Constituição, nem sempre esta representa um limite para determinar aqueles que serão relevantes à ordem pública.<sup>97</sup> Os preceitos constitucionais podem até integrar esse conceito,<sup>98</sup> mas não o esgotam, porque sua concretização depende de “atender ao pensamento condutor da sociedade, olhando-se assim também para fora do texto constitucional”.<sup>99</sup>

Concordamos, pois, com a ideia de que a ordem pública é, tal como deve ser, uma “categoria jurídica necessariamente desvinculada de concretas previsões legislativas”<sup>100</sup> e não se confunde nem se limita à conformidade com a lei, ainda que imperativa ou constitucional.

---

<sup>93</sup> BARROCAS, *Op. Cit.*, p. 122.

<sup>94</sup> MONTEIRO, *Op. Cit.*, pp. 596-597.

<sup>95</sup> SACCO, Rodolfo. *Tratado di Diritto Privato*, p. 380.

<sup>96</sup> BIANCHI, Giorgio. *Nullità e Annullabilità del Contratto*, p. 162.

<sup>97</sup> CARVALHO, *Op. Cit.*, pp. 370-374.

<sup>98</sup> PINHEIRO, Luís. *Direito Internacional Privado*, p. 465.

<sup>99</sup> REBMANN, Kurt. *Münchener Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch*, p. 1138.

<sup>100</sup> FERRI, Giovanni. “L’Ordine Pubblico Economico: a Proposito di una Recente Pubblicazione”, in *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazione*, p. 469.

### 3.3. Dimensões

#### a) Ordem pública interna e internacional

A distinção entre ordem pública interna e internacional desenvolveu-se na doutrina francesa após a contrariedade à ordem pública ter sido positivada, pela primeira vez, no CCF de 1804 como condição negativa de validade de cláusulas contratuais.<sup>101</sup> A ordem pública interna era vista como um limite à autonomia privada no âmbito de relações internas, enquanto a internacional seria um limite à aplicação do direito ou de decisões estrangeiras – devido a regras de conflito vigentes em relações jurídicas internacionais - que fossem incompatíveis com princípios fundamentais do Estado do foro.<sup>102</sup>

Ambos os conceitos servem ao objetivo de evitar situações contrárias a valores essenciais de um mesmo sistema jurídico estatal,<sup>103</sup> mas diferem essencialmente pela sua função: a ordem pública interna atua quando se aplica o direito nacional, e a ordem pública internacional quando se aplica o direito estrangeiro.

Essa diferença de função também resulta numa distinção de conteúdo, pois a ordem pública internacional de um país deve ser necessariamente mais tolerante do que a interna.<sup>104</sup> Sendo natural a existência de divergências entre diferentes sistemas jurídicos, o controlo deve ser menos exigente em contexto internacional do que seria numa situação puramente interna, destinando-se a proteger apenas aqueles interesses e valores considerados absolutamente fundamentais ou inderrogáveis.<sup>105</sup> Em síntese:

A ordem pública a nível nacional reflete as noções mais fundamentais de moralidade e justiça reconhecidas num sistema legal e é aplicada aos negócios e relações restritos a essa jurisdição. No entanto, negócios e relações de carácter internacional são considerados sujeitos a um padrão de ordem pública menos rigoroso ou, se preferir, mais cosmopolita. Quanto mais universal (em oposição a estritamente nacional) uma norma legal, maior a probabilidade de constituir a ordem pública internacional.<sup>106</sup>

A ordem pública internacional está no coração de ordem pública interna, sendo que “em ambos os casos falamos de normas essenciais a um ordenamento jurídico, mas um é mais restrito e o outro engloba normas de valor axiológico superior”.<sup>107</sup> PINTO MONTEIRO

<sup>101</sup> CARVALHO, *Op. Cit.*, p. 352.

<sup>102</sup> DOLINGER, Jacob. *A evolução da ordem pública no Direito Internacional Privado*, pp. 26-27.

<sup>103</sup> BARROS, *Op. Cit.*, p. 126.

<sup>104</sup> APRIGLIANO, Ricardo. *Ordem Pública e Processo: O Tratamento das Questões de Ordem Pública no Direito Processual Civil*, p. 56.

<sup>105</sup> Afinal, “se a intolerância local pretender impor nas relações privadas internacionais todas as coordenadas vigentes na ordem interna, terá com isso decretado o desaparecimento do direito internacional privado” (COLLAÇO, Isabel. *Direito Internacional Privado*, p. 422).

<sup>106</sup> BERMAN, *Op. Cit.*, p. 63.

<sup>107</sup> GOUVEIA, Mariana. *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, p. 310.

ilustra graficamente essa distinção com dois círculos concêntricos, sendo a ordem pública internacional o menor e mais restrito, compreendido dentro de um círculo mais amplo correspondente à ordem pública interna.<sup>108</sup>

Todavia, essa diferença em função da gradação da ofensa a um princípio fundamental não é muito perceptível na prática.<sup>109</sup> Até porque, embora tenha o escopo de dificultar a recusa da aplicação de uma lei ou decisão estrangeira e assim conferir maior segurança às relações internacionais, tal distinção começa a perder relevância à medida que a ordem pública doméstica passa a ser interpretada de forma mais restritiva.

A propósito, um estudo conduzido por BERMANN em 2017 mostrou que um número expressivo de Estados Contratantes da CNI afirmaram expressamente que os seus tribunais não empregam essa distinção; outros dizem reconhecê-la, mas não indicam se efetivamente a aplicam ou se esta funciona apenas como uma construção académica. Apenas em algumas jurisdições foi possível atestar um uso consciente dessa diferenciação.<sup>110</sup>

#### **b) Ordem pública transnacional ou “verdadeiramente internacional”**

Há ainda o entendimento de que alguns preceitos autónomos, frutos do próprio direito natural, constituem elementos informadores comuns à ordem jurídica da vasta maioria dos sujeitos do comércio internacional.<sup>111</sup> Mais que a dimensão internacional acima referida, isso constituiria a chamada ordem pública transnacional ou “verdadeiramente internacional”,<sup>112</sup> assim definida como “o conjunto de princípios universais estabelecidos em vários domínios do direito e das relações internacionais, para servir os interesses superiores da comunidade mundial e os interesses comuns da humanidade”.<sup>113</sup>

Tais princípios abrangeriam, por exemplo, a proibição da corrupção, do tráfico de drogas ou de armas, e a proteção dos direitos humanos e do ambiente natural e cultural.<sup>114</sup> Para alguns, estes também incluiriam “preceitos internacionalmente aceites nas negociações internacionais, tais como os tratados, a *lex mercatoria* e a prática comercial”<sup>115</sup> e voltados a “promover certas políticas destinadas a garantir a paz e a segurança internacionais”.<sup>116</sup>

---

<sup>108</sup> MONTEIRO, *Op. Cit.*, p. 615.

<sup>109</sup> CARVALHO, *Op. Cit.*, pp. 375-376.

<sup>110</sup> BERMANN, *Op. Cit.*, pp. 63-64.

<sup>111</sup> BARROCAS, *Op. Cit.*, p. 43.

<sup>112</sup> É como se houvesse uma pirâmide hierárquica da ordem pública: a interna na base, depois a internacional, e no topo a transnacional (AGUIAR, *Op. Cit.*, p. 204).

<sup>113</sup> DOLINGER, Jacob. “World Public Policy: Real International Public Policy in the Conflict of Laws”, in *Texas International Law Journal*, p. 167.

<sup>114</sup> RACINE, Jean-Baptiste. *L'arbitrage commercial international et L'ordre public*, pp. 393-418.

<sup>115</sup> AGUIAR, *Op. Cit.*, p. 206.

<sup>116</sup> VICENTE, *Op. Cit.*, p. 20.

Doutrinadores como LIMA PINHEIRO acreditam que os árbitros não atuam vinculados a uma *lex fori* e não se sujeitam à ordem pública de um determinado Estado, mas sim a uma ordem pública transnacional que limita a aplicação do direito competente para reger o mérito da causa, independentemente de qual seja. Por isso, defende que a reserva do Art. V(2)(b) deve ser flexibilizada para atender à “posição peculiar dos árbitros enquanto destinatários de diretrizes emanadas de vários Estados e de regras e princípios de direito transnacional”.<sup>117</sup>

Autores como MOURA VICENTE afirmam que essa visão é problemática, na medida em que pressupõe um grau de consenso entre os sistemas jurídicos nacionais que, na realidade, não existe.<sup>118</sup> Nessa linha, um tribunal de Hong Kong defendeu que se a ordem pública na arbitragem internacional fosse “um padrão comum a todas as nações civilizadas”, tornar-se-ia tão difícil determinar este conceito de forma objetiva que os tribunais acabariam por desistir de fazê-lo nos casos concretos e, num efeito-rebote, acabariam por recorrer às disposições do direito interno.<sup>119</sup>

Embora esse conceito encontre mais acolhimento na doutrina do que na prática, já foi referenciado em algumas decisões sob a égide da CNI. Com efeito, o Tribunal Federal Suíço refere-se recorrentemente à ordem pública transnacional, de modo que “nem todos os princípios fundamentais do sistema jurídico suíço pertencem à ordem pública internacional, mas apenas os princípios universais que - sob a compreensão suíça do direito e senso de justiça - devem ser considerados como fundamentais por todos os países do mundo”.<sup>120</sup>

### c) Ordem pública substantiva e processual

A distinção entre a ordem pública substantiva e processual, de maior relevância prática, relaciona-se com o conteúdo e a natureza da violação em causa.

A ordem pública processual envolve “o conjunto de regras técnicas que o sistema concebe para o controlo tempestivo da regularidade do processo”,<sup>121</sup> sendo violada quando não é garantido um julgamento independente dos factos apresentados ao tribunal arbitral e de acordo com a lei processual aplicável – *i.e.*, quando não se dá às partes a “oportunidade de serem ouvidas no momento significativo e de maneira significativa”.<sup>122</sup>

A ordem pública processual pode ser violada em casos, *inter alia*, de inobservância do contraditório; sentença obtida de modo fraudulento, por meio de documentos falsos, ameaça

<sup>117</sup> PINHEIRO, Luís. “Ordem pública internacional, ordem pública transnacional e normas imperativas que reclamam aplicação ao mérito da causa”, in *RLAC*, pp. 127 e 132-133.

<sup>118</sup> VICENTE, *Op. Cit.*, p. 20.

<sup>119</sup> *Hebei v. Polytek*, Supremo Trib. de Hong Kong, 09.02.1999.

<sup>120</sup> BERMAN, *Op. Cit.*, p. 64.

<sup>121</sup> APRIGLIANO, *Op. Cit.*, pp. 105-106.

<sup>122</sup> *Ukrmeshprom v. Tradeway*, Trib. de Nova Iorque, 11.03.1996.

ou suborno; falta ou insuficiência de fundamentação da sentença; falta de notificação adequada sobre o processo; e falta de independência e imparcialidade do tribunal.<sup>123</sup>

Nesse último caso, os tribunais geralmente distinguem as situações que criam uma aparência de imparcialidade daquelas em que efetivamente existiu uma conduta parcial, havendo violação quando a participação do árbitro tendencioso tenha um impacto concreto na arbitragem e seu “preconceito” contra uma parte tenha influência direta na decisão.<sup>124</sup>

As alegações de fraude normalmente sujeitam-se a um teste de três etapas proposto por um tribunal americano, segundo o qual esta (i) deve ser demonstrada por provas claras e convincentes; (ii) não poderia ter sido descoberta em momento anterior caso a parte interessada tivesse sido mais diligente; e (iii) deve estar materialmente relacionada ao objeto da disputa e ao resultado da sentença.<sup>125</sup>

Quanto à notificação, os tribunais não costumam exigir forma específica, desde que seja adequada para informar sobre a nomeação dos árbitros e os atos processuais e esteja em conformidade com o método definido pelas partes ou pelas regras arbitrais.<sup>126</sup> Já a falta de fundamentação, de modo geral, só será motivo de recusa da sentença quando esta for uma exigência obrigatória à luz do acordo das partes ou da lei do país em que foi proferida.<sup>127</sup>

Apesar de as alegações de violação de ordem pública processual terem uma taxa de êxito ligeiramente superior às de natureza substantiva,<sup>128</sup> os casos de procedência ainda são excepcionais, pois os tribunais tendem a dar um peso substancial à autonomia das partes e à discricionariedade dos árbitros na condução do processo.<sup>129</sup> Nesse sentido:

É claro que um árbitro deve proporcionar um processo fundamentalmente justo (...). Contudo, as partes que optaram por resolver as suas disputas pela via arbitral ao invés da judicial não devem esperar os mesmos procedimentos que encontrariam no âmbito dos tribunais. Os árbitros desfrutam de ampla liberdade ao conduzir o processo arbitral. A arbitragem não está limitada por regras formais de procedimento ou prova; a função do árbitro é resolver disputas, com base na consideração de todas as provas relevantes, desde que as partes tenham tido uma oportunidade efetiva de apresentar seus casos.<sup>130</sup>

Assim, têm sido rejeitadas alegações de ofensa à ordem pública processual relacionadas com conflitos de interesse dos representantes das partes; processo para seleção de árbitros; questionamentos sobre prova pericial; alocação de custas processuais; decisões

<sup>123</sup> FERRARI; ROSENFELD; GOUVEIA, *Op. Cit.*, pp. 215-218; Guia UNCITRAL, pp. 252-254.

<sup>124</sup> HANOTIAU; CAPRASSE, *Op. Cit.*, p. 825.

<sup>125</sup> *Karaha v. Pertanina*, Trib. da 5ª Circ, 23.03.2004.

<sup>126</sup> HANOTIAU; CAPRASSE, *Op. Cit.*, p. 821.

<sup>127</sup> *Ibid.*, p. 826.

<sup>128</sup> JANSSEN, Denise. “New York Convention: Public Policy Exception”, in *JusMundi*, § 9.

<sup>129</sup> *Ibid.*, p. 115.

<sup>130</sup> *Generica v. Pharmaceutical*, Trib. da 7ª Circ, 29.09.1997.

sobre admissão ou limitação do depoimento de testemunhas; falta de exame de argumentos ou evidências específicas; decisões sobre bifurcação de procedimentos; entre outros.<sup>131</sup>

Embora a maioria das jurisdições reconheçam ambas as classificações, há quem considere a dimensão processual da ordem pública como “supérflua”, pois o Art. V(1)(b) da CNI já prevê um fundamento separado que engloba situações de ofensa ao devido processo legal.<sup>132</sup> Por exemplo, BORN defende que, à luz dos objetivos da CNI, não seria recomendável a expansão do escopo do Art. V(2)(b), devendo ser limitado à ordem pública substantiva.<sup>133</sup>

Alguns tribunais entendem ser preciso diferenciar as matérias compreendidas nos Arts. V(1)(b) e V(2)(b), de modo que, verificada a situação abrangida pelo primeiro artigo, não seria necessário, pela sua natureza excepcional, analisá-la sob a ótica do segundo.<sup>134</sup> Outros reconhecem a existência de uma “duplicação” de fundamentos e não veem restrições para que uma parte invoque ambas as disposições e estas sejam examinadas conjuntamente num mesmo contexto.<sup>135</sup> Essa última posição encontra respaldo nos trabalhos preparatórios da CNI, nos quais foi referido que a parte que desejasse alegar que teve os seus direitos processuais violados seria livre para fazê-lo com base na ordem pública.<sup>136</sup>

Contudo, essa opção pelo tratamento conjunto cria a possibilidade de se aplicar a localização do Art. V(2)(b) ao Art. V(1)(b) - ou seja, analisar o conceito do devido processo legal sob a ótica do direito interno do foro de execução, em vez de se recorrer a um parâmetro internacional. Mesmo assim, a maioria dos Estados Contratantes não tem aplicado os mesmos padrões de *due process* exigidos pela lei constitucional doméstica, mas consideram uma versão “mais relaxada” destes quando analisam sentenças sob o regime da CNI.<sup>137</sup>

A ordem pública substantiva, por sua vez, envolve princípios fundamentais e geralmente reconhecidos de direito material, restando violada quando a sua inobservância resulta numa contradição insustentável com a própria noção de justiça e com os valores reconhecidos num Estado de Direito.<sup>138</sup>

Nessa vasta gama de normas materiais, um primeiro conjunto relaciona-se com princípios fundamentais como *pacta sunt servanda*, boa-fé objetiva e doutrinas relacionadas

<sup>131</sup> BORN, *Op. Cit.*, 2021, p. 115.

<sup>132</sup> BERMAN, *Op. Cit.*, p. 60.

<sup>133</sup> BORN, *Op. Cit.*, 2021, p. 115.

<sup>134</sup> *Paklito v. Klockner*, Supremo Trib. de Hong Kong, 15.01.1993.

<sup>135</sup> *Rice Trading v. Nidera*, Trib. de Haia, 28.04.1998.

<sup>136</sup> Trabalhos Preparatórios, *Summary Record of the Sixth Meeting*, 28.03.1955.

<sup>137</sup> BERMAN, *Op. Cit.*, p. 44.

<sup>138</sup> ALMEIDA, Ricardo. “A exceção de ofensa à ordem pública na homologação de sentença arbitral estrangeira”, in *Arbitragem interna e internacional: Questões de doutrina e de prática*, pp. 293-294.

(como o abuso de direito e a força maior), prescrição, igualdade de tratamento de credores, proporcionalidade e proibição de penas excessivas.<sup>139</sup>

Outra linha mais polémica abrange (i) a contrariedade a valores essenciais e interesses de ordem política, social ou económica do foro de execução, o que pode englobar noções de imunidade ou soberania estatal, quando a sentença afeta o poder de um país estrangeiro de controlar seu território, recursos naturais e outros aspetos; (ii) a autoridade da coisa julgada, quando uma decisão conflita com julgamento anterior do foro de execução sobre o mesmo tema;<sup>140</sup> e (iii) questões de ilegalidade, quando a decisão envolve ou ratifica atos de coação, fraude, corrupção e discriminação, ou então reconhece ou facilita atividades criminosas mais graves como roubo, terrorismo e contrabando.<sup>141</sup>

Por outro lado, a ordem pública substantiva também pode incluir normas relacionadas ao direito da concorrência, proteção do consumidor, regulamentação de câmbio estrangeiro, sanções comerciais e limitações similares, especialmente as abrangidas pelo direito internacional ou europeu.<sup>142</sup>

Esse primeiro exemplo advém de um caso paradigmático do TJUE, no qual se estabeleceu que as normas basilares do Art. 101 do TFUE, sendo indispensáveis ao funcionamento do mercado interno da UE, integrariam a ordem pública (ínterna e internacional) de todos os Estados-Membros.<sup>143</sup> Noutra ocasião, o TJUE declarou que os tribunais dos Estados-Membros deveriam analisar oficiosamente a compatibilidade das sentenças arbitrais com as normas comunitárias de proteção da parte contratual mais fraca - naquele caso, a Diretiva 93/13 - para prevenir abusos.<sup>144</sup>

Não obstante, os tribunais dos Estados Contratantes, na sua maioria, tendem a rejeitar alegações de ofensa à ordem pública material fundadas na mera inobservância de uma norma qualquer de direito material pelos árbitros; no erro dos árbitros na aplicação da lei; na arbitrariedade da condenação fixada na sentença; na violação de princípios como o *exceptio non adimpleti contractus* ou o enriquecimento ilícito; entre outros.<sup>145</sup>

---

<sup>139</sup> CAMELO, António. “Anulação da sentença arbitral contrária à ordem pública”, in *RArb*, pp. 150-151.

<sup>140</sup> Muitos doutrinadores negam a possibilidade de recusa com base em normas de *res judicata*, pois a inclusão desta hipótese no Art. V foi vetada durante os trabalhos preparatórios da CNI (Trabalhos Preparatórios, *Consideration of the Draft Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards*, 03.06.1958).

<sup>141</sup> Guia UNCITRAL, pp. 248-249.

<sup>142</sup> FERRARI; ROSENFELD; GOUVEIA, *Op. Cit.*, pp. 218-220.

<sup>143</sup> *Eco Swiss v. Benetton*, TJUE, 01.06.1999.

<sup>144</sup> *Elisa v. Centro Móvil*, TJUE, 26.10.2006.

<sup>145</sup> Guia UNCITRAL, pp. 249-252.

## 4. CONTEÚDO RELEVANTE DA ORDEM PÚBLICA NA CNI

### 4.1. Quanto à forma de interpretação

Ao fazer referência expressa à ordem pública do Estado de reconhecimento e execução, o Art. V(2)(b) emerge como uma norma de conflitos que, nessa situação conexa a diferentes sistemas jurídicos, remete à solução para a lei do foro.

À luz do direito internacional privado, a ordem pública funciona como o “conceito-quadro” dessa norma de conflitos que será alvo de qualificação – *i.e.*, de interpretação e aplicação, através da subsunção de uma situação da vida transnacional ao conceito técnico-jurídico objeto da remissão - e subsequente densificação nos termos da *lex fori*.<sup>146</sup>

Considerando que o artigo não traz uma definição universal nem esclarece o seu significado, esse exercício de preencher o conceito de ordem pública fica à mercê dos tribunais de cada Estado Contratante.<sup>147</sup>

A junção desses fatores – a regra de conflitos em favor *da lex fori*, a ausência de uma definição comum e a discricionariedade na qualificação - leva parte da doutrina a rejeitar a possibilidade de interpretação autónoma da ordem pública, defendendo que esta se deve basear essencialmente no direito nacional do foro de execução.<sup>148</sup>

Porém, numa análise sistemática e teleológica da CNI, surgem pelo menos três elementos que favorecem a ideia da interpretação autónoma: a necessidade de uniformidade, a finalidade da CNI e a prática adotada pelos Estados Contratantes.<sup>149</sup> A isso se somam as regras da Convenção de Viena quanto à redação, contexto e objetivos dos tratados internacionais, cuja aplicação, no âmbito da CNI, reconduzem à interpretação autónoma.

Primeiro, a palavra “ordem” remete à ideia de política, de um arcabouço já construído de regras e princípios, o que sugere que os tribunais não podem criá-los à sua própria vontade, mas devem partir de uma fonte pré-existente, refletida numa autoridade

<sup>146</sup> PINHEIRO, Luís. “A Interpretação no Direito Internacional Privado”, in *Cuadernos de Derecho Transnacional*, pp. 499-500.

<sup>147</sup> BARROCAS, *Op. Cit.*, p. 58.

<sup>148</sup> Nesse sentido: “Toda tentativa de introduzir um padrão autónomo ou uniforme de ordem pública é muito abrangente, porque se a Convenção impusesse tais limites aos Estados, removeria em grande parte sua discricionariedade concedida pelo Art. V(2)(b)” (WOLFF, Reinmar. *New York Convention: Article-by-Article Commentary*, p. 501); “A Convenção de Nova Iorque não esperava ter uma interpretação comum de ordem pública” (MAURER, Anton. *The Public Policy Exception under the New York Convention: History, Interpretation, and Application*, p. 55); “A redação do Art. V(2)(b) deixa claro que a exceção visa acomodar a ordem pública do foro no qual a execução é solicitada, em vez da ordem pública internacional” (DEL DUCA, Louis; WELSH, Nancy. “Interpretation and Application of the New York Convention in the United States”, in *Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards*, p. 1035).

<sup>149</sup> BONOMI, Andrea. “The Concept of Public Policy under the 1958 New York Convention: An Autonomous Interpretation?”, in *Autonomous Versus Domestic Concepts under the New York Convention*, pp. 325-327.

constitucional, legislativa ou judicial.<sup>150</sup> Já o termo “pública” impõe que o interesse protegido seja relevante para a comunidade em geral, o que se denota pela possibilidade deste fundamento ser considerado ainda que as partes do litígio não o tenham invocado.

Segundo, o contexto e os objetivos da CNI deixam claro o seu propósito de favorecimento da execução de sentenças arbitrais. Contudo, se a conformidade com a ordem pública se sujeitasse a preceitos puramente domésticos ou fosse interpretada de forma ampla, esse excessivo rigor na sua verificação arriscaria frustrar esse objetivo.<sup>151</sup>

Os trabalhos preparatórios da CNI evidenciam essa conclusão. Na fase do Projeto Preliminar, uma corrente de países emergentes defendeu a inclusão dos casos de ilegalidade e ofensa da moralidade pública no Art. V(2)(b), o que foi contrariado por alguns representantes de países continentais europeus. Essa proposta foi rejeitada, tendo o Secretário-Geral da CCI referido na altura que a possibilidade de recusa deveria restringir-se apenas ao necessário para “assegurar o respeito pelos direitos básicos ou essenciais do estado recipiente da sentença arbitral com a violação da sua ordem pública internacional”.<sup>152</sup> A menção à violação da lei também foi suprimida no texto final do Art. V(2)(b), precisamente para reforçar que nem toda contrariedade à norma imperativa ofende a ordem pública.<sup>153</sup>

Terceiro, a prática subsequente da maioria dos Estados Contratantes, que ilustra o “acordo das partes” da CNI quanto à interpretação de suas disposições,<sup>154</sup> adere à conceção autónoma e internacional da ordem pública.<sup>155</sup> É o que ficou consagrado, em especial, no simbólico julgamento do caso PARSONS.

Tratava-se de contrato no qual uma empresa americana se comprometeu a construir e gerir uma fábrica no Egito, cuja execução foi interrompida pela Guerra dos Seis Dias de 1967, que fez o governo egípcio cortar relações diplomáticas com os EUA. Os funcionários da Parsons foram obrigados a deixar o país, pois só poderiam permanecer se solicitassem um visto especial. A RAKTA iniciou uma arbitragem alegando quebra de contrato e a sentença reconheceu que a Parsons foi impedida de executar as suas obrigações em determinado período por razões de força maior, mas que depois disso não teria feito esforços suficientes

---

<sup>150</sup> A jurisprudência confirma essa abordagem positivista, no sentido de que a ordem pública deve ser “determinada por referência às leis e precedentes legais e não por considerações gerais de suposto interesse público” (*Grace v. International Union*, Trib. da 5ª Circ., 31.05.1983).

<sup>151</sup> APRIGLIANO, *Op. Cit.*, p. 54.

<sup>152</sup> Trabalhos Preparatórios, *Report of the Committee on the Enforcement of International Arbitral Awards*, 28.03.1955.

<sup>153</sup> BARROCAS, *Op. Cit.*, pp. 60-62.

<sup>154</sup> BONOMI, *Op. Cit.*, p. 319.

<sup>155</sup> “Embora diferentes jurisdições definam políticas públicas de forma diversa, a jurisprudência tende a invocar a ordem pública quando os valores centrais de um sistema jurídico foram desviados (...) naquelas circunstâncias excepcionais em que seria impossível para um sistema legal executar uma sentença sem abandonar os próprios fundamentos sob o quais se estrutura” (Guia UNCITRAL p. 240).

para garantir vistos aos seus funcionários. Na fase de execução, a Parsons invocou a ofensa à ordem pública, alegando que o abandono do projeto foi causado pela suspensão de financiamento estatal devido a deterioração da relação entre os dois países. Mesmo diante desses factos extraordinários, o argumento foi rejeitado sob a seguinte fundamentação:

A defesa da ordem pública deve ser interpretada de forma restrita. A execução de sentenças arbitrais estrangeiras só pode ser negada com base nisto quando a execução violar as noções mais básicas de moralidade e justiça do Estado do foro. (...) Ler a defesa da ordem pública como um dispositivo paroquial de proteção dos interesses políticos nacionais prejudicaria seriamente a utilidade da Convenção. Esta disposição não se destinava a consagrar os caprichos da política internacional sob a rúbrica “ordem pública”. Pelo contrário, uma doutrina de ordem pública circunscrita foi contemplada pelos autores da Convenção e toda indicação é que os EUA, ao aderirem à Convenção, pretendiam subscrever esta ênfase supranacional.<sup>156</sup>

Desde então vários julgados seguiram nessa linha, afirmando que a ordem pública só seria violada se a sentença arbitral “sofrer defeito grave que afete os fundamentos da vida pública e económica”; “chocar a consciência, for claramente prejudicial ao bem público ou totalmente ofensiva ao cidadão médio razoável e plenamente informado, ou violar as noções mais básicas de moralidade e justiça do Estado do foro”; ou “claramente minar o interesse público, a confiança pública na administração da lei, ou a segurança dos direitos individuais de liberdade pessoal ou de propriedade privada”.<sup>157</sup>

Outras decisões emblemáticas também reforçaram que essa interpretação era necessária para evitar que a ordem pública fosse vista pela parte vencida na sentença como “uma defesa de último recurso” ou “uma rota de fuga indefinida” para frustrar sua execução e, por conseguinte, os propósitos da CNI.<sup>158</sup>

A despeito das diferentes terminologias adotadas pelos tribunais para designar o grau exigido de desconformidade com a ordem pública, os exemplos mais comuns incluem uma ofensa “clara”, “concreta”, “evidente”, “flagrante”, “manifesta”, “óbvia”, “particularmente ofensiva”, “grave”, “intolerável”, “insuportável” ou “repugnante à ordem jurídica”.<sup>159</sup>

Podemos dizer, assim, que há um entendimento geral de que a noção autónoma de ordem pública implica na interpretação restritiva desta defesa, na sua concetualização a partir de princípios basilares e fundamentais do foro de execução e, ainda, no recurso à ordem pública internacional ao invés da puramente interna.<sup>160</sup>

<sup>156</sup> *Parsons v. RAKTA*, Trib. da 2ª Circ, 23.12.1974.

<sup>157</sup> *Ghezzi v. Söhne*, Trib. Federal da Alemanha, 14.04.1998; *Beijing v. Goldenray*, Supremo Trib. de Singapura, 14.11.2013; *Nigeria, v. Enron*, Trib. de Columbia, 27.12.2016.

<sup>158</sup> *Traxys v. Balaji*, Trib. Federal da Austrália, 23.03.2012; *IPCO v. NNPC*, EWHC, 27.04.2005.

<sup>159</sup> JANSEN, *Op. Cit.*, § 13.

<sup>160</sup> BONOMI, *Op. Cit.*, p. 328.

Em que pese o Art. V(2)(b) tenha uma taxa de sucesso relativamente baixa se comparado com a frequência com que é invocado,<sup>161</sup> no já referido estudo de BERMANN um grande número de Estados Contratantes disse reconhecer que a ordem pública “não é aplicada na prática tão parcimoniosamente quanto essas declarações gerais sugeririam”.<sup>162</sup>

#### 4.2. Quanto ao grau de controlo judicial

Como visto anteriormente, o controlo judicial no regime da CNI não é o mesmo que o exercido em sede recursal ou de anulação. Isto é, não serve para verificar se o tribunal arbitral avaliou os factos ou aplicou a lei corretamente, mas se a sentença reúne os requisitos de validade necessários para que seja reconhecida e executada.

Porém, isso não impede totalmente que os tribunais avaliem questões já decididas pelos árbitros, sobretudo quando estamos diante de uma ofensa à ordem pública, cuja verificação está diretamente ligada ao mérito da disputa.<sup>163</sup>

No cerne do conflito entre o poder decisório dos árbitros e o poder de fiscalização dos Estados Contratantes, surge a questão: os tribunais nacionais devem sujeitar-se ao que fora determinado pelos árbitros, devem conduzir um exame independente, ou então devem encontrar um denominador comum entre essas abordagens?

As soluções encontradas nos diferentes sistemas jurídicos – e, às vezes, numa mesma jurisdição – não são uniformes e dividem-se entre duas correntes. Ambas reconhecem o princípio da proibição da revisão de mérito, mas diferem quanto ao grau de deferência exigível dos tribunais judiciais em relação à decisão dos árbitros.

Para a abordagem “maximalista”, o controlo judicial é total e autónomo, podendo o tribunal realizar uma avaliação independente tanto de facto quanto de direito, não apenas para verificar se a ordem pública foi respeitada, mas também se sua aplicação foi correta.<sup>164</sup>

Vários autores partilham dessa posição. MAYER diz que “os tribunais são os guardiões da ordem pública”.<sup>165</sup> LOQUIN defende ser “justificável e desejável que o princípio da ausência de controlo de mérito diminua diante da absoluta necessidade de respeito à ordem pública internacional, caso contrário, esse controlo será apenas uma ilusão”.<sup>166</sup> GAILLARD entende ser “apropriado que a confiança depositada pelos tribunais nos árbitros, como

---

<sup>161</sup> ALFORD; BALTAG, *Op. Cit.*, p. 322.

<sup>162</sup> BERMANN, *Op. Cit.*, pp. 60-61.

<sup>163</sup> MONTEIRO, *Op. Cit.*, pp. 663-664.

<sup>164</sup> HANOTIAU; CAPRASSE, *Op. Cit.*, p. 805.

<sup>165</sup> MAYER, Pierre. “La sentence contraire à l'ordre public au fond”, in *Rev. Arb.*, pp. 630-631.

<sup>166</sup> LOQUIN, Eric. *Revue Trimestrielle de Droit Commercial*, pp. 263-265.

questão de princípio, seja acompanhada por uma revisão subsequente da sentença” na qual estejam “completamente livres para examinar as circunstâncias do caso”.<sup>167</sup>

Essa visão foi consagrada num conhecido caso em que a sentença arbitral não havia analisado se o contrato em disputa violava normas de concorrência, tendo o tribunal, de ofício, realizado esse exame de mérito a fim de garantir a conformidade com a ordem pública.<sup>168</sup> Em outro caso envolvendo um contrato alegadamente viciado por corrupção, foi declarado que “haverão circunstâncias em que, apesar da posição inicial de que as partes estão impedidas de reabrir temas decididos pelos árbitros ou que tenham tido oportunidade de invocar perante eles, os tribunais ingleses permitirão uma reabertura”.<sup>169</sup>

Já na abordagem “minimalista”, a revisão do mérito continua afastada mesmo na presença de alegações de ordem pública, estando o tribunal vinculado à avaliação dos árbitros sobre se esta foi respeitada pelo teor da decisão.<sup>170</sup> Essa tese é defendida por VAN DEN BERG, segundo o qual, não constando a interpretação incorreta de factos ou leis no Art. V, “até mesmo um controlo marginal sobre o mérito da sentença deve ser considerado excluído pela Convenção e, portanto, não pode ser trazido sob a reserva de ordem pública”.<sup>171</sup>

Diferentes níveis de controlo têm sido propagados dentro da corrente minimalista, desenvolvida sobretudo na jurisprudência dos tribunais de Paris.

Em alguns casos, considerou-se suficiente que as questões de ordem pública tivessem sido tratadas na sentença, independentemente de sua aplicação ter sido adequada, de modo que só haveria uma avaliação completa quando o tema não foi de todo abordado.<sup>172</sup> Há julgados a analisar a conformidade com a ordem pública somente com base na parte dispositiva da sentença.<sup>173</sup> Outros estabelecem que o controlo judicial deve centrar-se na solução da disputa (ou seja, se aquele resultado viola ou não a ordem pública), mas não propriamente na análise dos árbitros sobre os direitos das partes em relação às normas relevantes em causa.<sup>174</sup> Contudo, nem na própria França essa posição é unânime, já que a

<sup>167</sup> FOUCHARD; GAILLARD; GOLDMAN, *Op. Cit.*, p. 925.

<sup>168</sup> *Marketing Displays v. Van Raalte*, Trib. de Haia, 24.03.2005.

<sup>169</sup> *Westacre v. Jugoimport*, EWHC, 12.05.1999.

<sup>170</sup> MOSS, Giuditta. “Deference from National Courts to Tribunals on Issues of Public Policy at the Post-award Stage”, in *Deference in International Commercial Arbitration: The Shared System of Control in International Commercial Arbitration*, p. 132.

<sup>171</sup> BORN, *Op. Cit.*, 2021, p. 109.

<sup>172</sup> Parte da doutrina francesa apoia essa visão: “Independentemente de a regra de ordem pública ter sido corretamente aplicada, o único ponto importante é que o árbitro não a tenha ignorado” (DERAINS, Yves. “Chronique de jurisprudence française” in *Rev. Arb.*, pp. 805-816).

<sup>173</sup> *Matra v. Alkan*, Trib. de Paris, 28.04.1988.

<sup>174</sup> *André v. Tradigrain*, Trib. de Paris, 14.06.2001.

abordagem maximalista ainda se aplica quando estão em causa questões de ilegalidade e validade da convenção arbitral.<sup>175</sup>

Nesse debate, HANOTIAU enxerga a abordagem minimalista como uma reação dos tribunais ao sucesso da arbitragem, como se dissessem às partes “você decidiu recorrer à arbitragem para resolver essa disputa, então se estiver insatisfeito com a sentença, deve reclamar com os árbitros ou a instituição, pois não queremos interferir nesse trabalho ou refazer o que eles não fizeram corretamente”.<sup>176</sup> Isso também se deve ao facto de o judiciário estar sobrecarregado e não ter estrutura para lidar com a complexidade das disputas arbitrais, de modo que repetir uma investigação em sede de execução consumiria tempo e recursos, além de comprometer a celeridade e a eficiência do procedimento.<sup>177</sup>

Os críticos dessa teoria argumentam que uma abordagem puramente formal da sentença significaria abolir o controlo efetivo da ordem pública, substituindo-o por um controlo ilusório ou de mera aparência. Analisar apenas se a ordem pública aplicável no caso concreto foi levada em consideração equivaleria a validar a sentença a partir de uma simples declaração dos árbitros de que sua conduta fora adequada.<sup>178</sup>

Considerando que o respeito a certos princípios basilares são a condição mediante a qual um Estado considera aceitável delegar o seu poder jurisdicional a um sistema privado de justiça, muitos vêem o controlo judicial como garantia de um conceito amplo de arbitralidade e, assim, do regime internacional *arbitration-friendly* visado pela CNI.<sup>179</sup> Essa relação direta evidencia-se nos pronunciamentos recentes do TJUE no sentido de confirmar a arbitralidade de disputas sujeitas à regulamentação europeia sob a premissa de que os tribunais dos Estados-Membros fiscalizariam o seu cumprimento nos casos concretos.<sup>180</sup>

A teoria maximalista também se funda nos argumentos de que (i) nem sempre a ordem pública considerada pelos árbitros é a mesma invocada perante o juiz de execução, pois nesse procedimento releva a ordem pública internacional do país em que se busca o reconhecimento; (ii) a sujeição aos limites da sentença, ao impedir a análise da ordem pública quando esta não foi invocada ou verificada pelos árbitros, seria incompatível com o

---

<sup>175</sup> MOSS, *Op. Cit.*, p. 136.

<sup>176</sup> HANOTIAU; CAPRASSE, *Op. Cit.*, p. 815.

<sup>177</sup> MOSS, *Op. Cit.*, p. 135.

<sup>178</sup> HANOTIAU; CAPRASSE, *Op. Cit.*, p. 816.

<sup>179</sup> Nesse sentido: “Um antídoto para um conceito expansivo de arbitrabilidade requer uma forma de revisão do mérito” (CARBONNEAU, Thomas. “Mitsubishi: The Folly of Quixotic Internationalism”, in *Arb. Int.*, pp. 116-127); “A revisão judicial do conteúdo da sentença, pelo menos quanto à sua conformidade com a ordem pública, é o custo de deixar a disputa ir para a arbitragem” (PARK, William. “National Law and Commercial Justice: Safeguarding Procedural Integrity in International Arbitration”, in *Tulane Law Review*, pp. 647-669).

<sup>180</sup> *Genentech v Sanofi*, TJUE, 07.07.2016; *Achmea v. Slowakische*, TJUE, 06.03.2018.

conhecimento oficioso previsto no Art. V(2)(b); (iii) a vinculação à análise do contrato pelos árbitros impediria um reexame completo de questões sérias como fraude e corrupção quando estas não foram consideradas na arbitragem; e (iii) seria incoerente que o controlo jurisdicional fosse menos importante em relação à ordem pública do que é na verificação da competência do tribunal arbitral.<sup>181</sup>

Por um lado, se os tribunais dessem absoluta deferência à decisão dos árbitros, estariam a delegar o exame das condições de validade e exequibilidade da sentença, o que poderia repercutir negativamente na credibilidade da arbitragem como meio de resolução de disputas e resultar em restrições no escopo da arbitrabilidade. Por outro, se fizessem uma avaliação totalmente independente, haveria o risco de tornarem inócua a regra de que as sentenças arbitrais são definitivas e vinculantes, o que igualmente prejudica a segurança jurídica e a própria razão de ser da arbitragem.<sup>182</sup> A solução, para outros autores, está num meio-termo:

Quando verifique que o árbitro errou, deve o juiz, comparando a situação criada pela sentença arbitral com a que resultaria da correta aplicação da regra ou princípio de ordem pública desaplicada pelo árbitro, verificar se é grave a divergência detetada entre essas duas situações, à luz dos objetivos prosseguidos por tal norma ou princípio, pois só uma ofensa concreta e séria aos fins que aqueles prosseguem deve ser sancionada.<sup>183</sup>

Essa “terceira via” parece-nos ser de facto a alternativa mais lógica e ponderada e, acima de tudo, alinhada com os propósitos da CNI. Resta, então, investigar se tem sido implementada ou se os tribunais ainda privilegiam as abordagens opostas ora analisadas.

#### 4.3. Recomendações ILA

No âmbito das discussões sobre a forma de interpretação e controlo da ordem pública, as Recomendações ILA de 2002 são um instrumento pioneiro de *soft law* que reúne diretrizes baseadas nas melhores práticas internacionais, na tentativa de promover um tratamento harmonizado do tema. O documento inicia-se pela definição de “ordem pública internacional” na Cláusula 1(d) como:

O conjunto de princípios e regras reconhecidos por um Estado que, pela sua natureza, podem impedir o reconhecimento ou a execução de uma sentença arbitral proferida em um contexto de arbitragem comercial internacional quando o reconhecimento ou a execução da referida sentença implicar a sua violação em razão do procedimento segundo o qual foi proferida (ordem pública internacional processual) ou de seu conteúdo (ordem pública internacional substantiva).

<sup>181</sup> HANOTIAU; CAPRASSE, *Op. Cit.*, pp. 816-817; MOSS, *Op. Cit.*, p. 131.

<sup>182</sup> MOSS, *Ibid.*, p. 126.

<sup>183</sup> CAMELO, *Op. Cit.*, p. 168.

Na sequência, é disposto que a ordem pública internacional de qualquer Estado incluiria os princípios fundamentais pertinentes à justiça e à moral que visa proteger, ainda que não sejam diretamente violados; as regras designadas para servir interesses políticos, económicos e sociais essenciais desse Estado (*lois de police*); e o dever do Estado de respeitar as suas obrigações perante outros Estados ou organizações internacionais.<sup>184</sup>

Parte da doutrina criticou a inclusão desta segunda categoria de normas no conceito,<sup>185</sup> pois, como visto, a ordem pública “só tem relevo próprio se lograr impor-se como realidade distinta das normas legais imperativas”.<sup>186</sup>

De todo modo, a Cláusula 3(a) ressalva que a mera violação de regra imperativa não obsta a eficácia da sentença arbitral. A Cláusula 3(b), por sua vez, reforça que uma sentença estrangeira só pode ser recusada quando o escopo da regra de ordem pública violada esteja abrangido pela situação em causa e a sua execução perturbar manifestamente os interesses políticos, sociais ou económicos essenciais que visa proteger.

Com respeito à atuação dos tribunais nacionais, a Cláusula 2(a) impõe que estes considerem na sua análise apenas os princípios de ordem pública “considerados fundamentais dentro de seu próprio sistema jurídico, e não no contexto da lei que rege o contrato, da lei do local de execução do contrato ou da lei da sede da arbitragem”.

A Cláusula 2(b) propõe um “duplo teste” para verificar se uma ofensa à ordem pública é suficiente para justificar a recusa da sentença: primeiro, deve-se levar em conta a natureza internacional do caso e sua conexão com o sistema jurídico do foro; depois, analisar se existe um consenso dentro da comunidade internacional quanto ao princípio em questão (o que pode ser evidenciado pela sua inclusão numa convenção internacional, caso em que, segundo o documento, a decisão poderá utilizar o termo “ordem pública transnacional”).

Por fim, a redação da Cláusula 3(c) parece alinhada à supramencionada abordagem maximalista, mas com alguma limitação, na medida em que dispõe que os tribunais podem reexaminar factos do caso se necessário para avaliar a conformidade com a ordem pública, quando esta não puder ser verificada a partir de uma “mera revisão da sentença”.

---

<sup>184</sup> A Cláusula 1(e) dá exemplos do que se enquadraria em cada uma dessas três vertentes, sendo respetivamente: o princípio da proibição do abuso de direitos e da imparcialidade dos tribunais; regras de concorrência e antitruste; e uma resolução da ONU sobre sanções internacionais.

<sup>185</sup> BARROS, *Op. Cit.*, p. 133.

<sup>186</sup> FRADA, *Op. Cit.*, p. 289.

## 5. APLICAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA NAS DIFERENTES JURISDIÇÕES

### 5.1. Países desenvolvidos

#### a) EUA

Em linha com as suas raízes históricas, os tribunais dos EUA são assumidamente liberais na execução de sentenças arbitrais e restritivos na aplicação da ordem pública.<sup>187</sup>

Esse movimento teve início na década de 1970 com o julgamento do caso SCHERK.<sup>188</sup> Tratava-se de um contrato para transferência de valores mobiliários entre uma empresa americana e um cidadão alemão, cujo objeto não era arbitrável à luz da lei federal de proteção de investidores. O Supremo Tribunal entendeu que essa norma imperativa doméstica teria de ceder aos compromissos emergentes da CNI e à liberdade do comércio internacional, cuja expansão impunha o abandono da ideia de que “todas as disputas devem ser resolvidas sob as nossas leis e pelos nossos tribunais”.<sup>189</sup>

Depois do famoso caso PARSONS, inúmeros julgados vieram consolidar essa posição restritiva também em relação à ordem pública, mesmo estando em causa uma manifesta desconsideração da lei por parte dos árbitros.<sup>190</sup>

No caso FERTILIZER, decidiu-se que o facto de um dos árbitros ter atuado como advogado de uma das partes em outras ocasiões não violaria a ordem pública processual porque, embora a revelação prévia dessas conexões fosse preferível, apenas uma ofensa “das mais básicas noções de moralidade e justiça” admitiria a recusa nesses termos.<sup>191</sup>

No caso MITSUBISHI, foi introduzida a chamada doutrina do “segundo olhar” na relação entre a arbitrabilidade e a ordem pública, segundo a qual o facto de a disputa envolver temas dessa natureza não impediria *per se* a submissão à arbitragem, pois “a utilidade da CNI na promoção da arbitragem comercial internacional depende da disposição dos tribunais nacionais em abrir mão de questões que normalmente veriam como suas”.<sup>192</sup>

No caso EUROPCAR, afirmou-se que a eventual existência de fraude no contrato em disputa seria uma matéria de competência exclusiva do tribunal arbitral ou dos tribunais da sede, não devendo ser analisada em sede de execução com fulcro na ordem pública.<sup>193</sup>

<sup>187</sup> MARTINEZ, *Op. Cit.*, pp. 516-517.

<sup>188</sup> *Scherk v. Alberto*, Supremo Trib. dos EUA, 17.06.1974.

<sup>189</sup> HARRIS, Troy. “The “Public Policy” Exception to Enforcement of International Arbitration Awards Under the New York Convention”, in *JLA*, p. 12.

<sup>190</sup> *Standard v. Bridas*, Trib. de Nova Iorque, 24.08.1990; *M&C v. Erwin*, Trib. da 6ª Circ., 03.07.1996.

<sup>191</sup> *Fertilizer v. IDI*, Trib. de Ohio, 09.06.1981.

<sup>192</sup> *Mitsubishi v. Soler*, Supremo Trib. dos EUA, 02.07.1985.

<sup>193</sup> *Europcar v. Maiellano*, Trib. da 2ª Circ., 02.09.1998.

Relativamente a questões de imparcialidade, os tribunais exigem provas concretas de que a parte foi prejudicada pelo julgador alegadamente imparcial.<sup>194</sup> Inclusive, num caso em que membros do tribunal arbitral se mostraram dispostos a aceitar subornos, entendeu-se que a sentença não poderia ser recusada porque a parte interessada teve conhecimento desses indícios de corrupção e permaneceu inerte durante a arbitragem.<sup>195</sup>

Nem mesmo uma sentença relativa a contrato que violava um embargo económico vigente nos EUA constituiria uma ofensa à ordem pública.<sup>196</sup> Noutro caso envolvendo sentença que desrespeitava um regulamento de controlo de transações com o Irão, foi referido que “embora haja claramente uma política nacional nos EUA para desencorajar o comércio com o Irão, ordem pública e política nacional não são sinónimos”, de modo que “disputas externas com outro país não são suficientes para superar a política supranacional de propiciar uma execução previsível de sentenças arbitrais internacionais”.<sup>197</sup>

Dentre os raros casos de recusa, destaca-se um julgado de 1980 em que um tribunal da Geórgia negou a execução de sentença CCI que fixava juros de mora numa taxa de 5%, o que seria um valor muito superior ao aplicado naquele Estado e assumiria um carácter punitivo.<sup>198</sup> Essa decisão surpreendeu na época, pois a jurisprudência americana, ao contrário de muitas jurisdições, era conhecida por reconhecer a legalidade dos *punitive damages*.<sup>199</sup> De todo modo, decisões posteriores ratificaram que, se tal prática for permitida pelas leis aplicáveis à arbitragem, não constituirá motivo de recusa.<sup>200</sup>

Num caso de 2004, um tribunal de Nova Iorque afirmou que as regras da lei nacional de exportações seriam de ordem pública e impediriam a execução de sentença que legitimasse um boicote ilegal, embora isso não tivesse se verificado naquele caso concreto.<sup>201</sup>

Outro exemplo é de 2018, quando um tribunal de Columbia se recusou a executar parte de uma sentença que ordenava ao governo indiano a devolução de uma área das suas águas nacionais para avaliação da viabilidade comercial de recursos naturais descobertos naquela região, concluindo que essa interferência na soberania de uma nação estrangeira sobre o controlo do seu território violaria a ordem pública “na medida necessária para superar a preferência política dos EUA pela confirmação rápida de sentenças arbitrais”.<sup>202</sup>

---

<sup>194</sup> *Federal Deposit v. IIG*, Trib. da 11ª Circ., 07.08.2013.

<sup>195</sup> *AAOT v. International*, Trib. da 2ª Circ., 23.03.1998.

<sup>196</sup> *MGM v. Aeroflot*, Trib. de Nova Iorque, 14.05.2003.

<sup>197</sup> *Ameropa v. Havi*, Trib. de Nova Iorque, 16.02.2011. No mesmo sentido: *Ministry of Iran v. Cubic Defense*, Trib. da 9ª Circ., 15.12.2011.

<sup>198</sup> *Laminoires v. Southwire*, Trib. da Geórgia, 18.01.1980.

<sup>199</sup> BARROCAS, *Op. Cit.*, p. 105.

<sup>200</sup> *Dandong v. Brilliance*, Trib. da Califórnia, 01.06.2001.

<sup>201</sup> *Karen v. Omar*, Trib. de Nova Iorque, 23.04.2004.

<sup>202</sup> *Hardy v. Indian Ministry*, Trib. de Columbia, 07.06.2018.

Alguns doutrinadores alertam que essa interpretação tão estreita da ordem pública pela jurisprudência americana arriscaria transformá-la numa defesa vazia e sem utilidade prática e, em vez de favorecer o desenvolvimento da arbitragem internacional nos EUA, poderia tornar-se um fator de insegurança para as partes que celebram contratos que possam vir a ser executados nesta jurisdição.<sup>203</sup>

## b) UK

A CNI foi ratificada no UK sob reserva de reciprocidade, tendo o Art. V(2)(b) sido incorporado *ipsis litteris* na lei de arbitragem nacional. Os tribunais ingleses mostram-se relutantes em recusar sentenças estrangeiras com fulcro na ordem pública,<sup>204</sup> sendo a jurisprudência formada acerca deste conceito - definido pela ideia de moralidade e justiça substancial - maioritariamente clara e bem definida.<sup>205</sup>

Prevalece no UK a posição de que, salvo casos excepcionais, alegações de vícios processuais não devem ser reexaminadas na fase execução com base na ordem pública quando já foram afastadas pelos tribunais da sede, não foram invocadas oportunamente na arbitragem ou envolvam analisar a adequação dos argumentos e provas considerados pelos árbitros para formar a sua convicção.<sup>206</sup>

A abordagem já não é tão uniforme quando está em causa a ilegalidade do contrato em disputa, como se depreende de três julgamentos emblemáticos a este respeito.

No caso SOLEIMANY, uma sentença arbitral proferida por um tribunal constituído sob a lei judaica reconheceu uma obrigação contratual sabidamente oriunda de um negócio familiar de contrabando de tapetes do Irão para venda nos EUA. A execução foi obstada por ofensa à ordem pública, ponderando-se que os árbitros desconsideraram que o contrato era ilegal por natureza sob o direito inglês aplicável e lesava interesses de um “Estado amigo”.<sup>207</sup>

No caso WESTACRE, as partes celebraram um contrato regulado pela lei suíça para a venda de equipamento militar ao Kuwait. Essa operação envolveria pagamento irregulares a autoridades locais, mas os árbitros entenderam que essa circunstância não implicava na nulidade do contrato. A sentença foi homologada no UK sob o fundamento de que, embora

---

<sup>203</sup> JUNKER, *Op. Cit.*, pp. 245-246.

<sup>204</sup> SAN, Funke. “The Public Policy Defence to Enforcement of Arbitral Awards: Rising Star or Setting Sun?”, in *BCDR International Arbitration Review*, p. 208.

<sup>205</sup> BREKOULAKIS, Stavros. “Public Policy Rules in English and International Arbitration”, in *Ciarb Journal*, p. 206.

<sup>206</sup> *Minmetals v. Ferco Steel*, EWHC, 20.01.1999; *Alexander Brothers v. Alstom*, EWHC, 18.06.2020; *Cukurova v. Sonera*, JCPC, 13.05.2014.

<sup>207</sup> *Soleimany v. Soleimany*, EWCA, 30.01.1998.

acordos envolvendo tráfico de influência pudessem contrariar a ordem pública inglesa, essa não era a visão adotada no local onde o contrato seria executado.<sup>208</sup>

Já o caso HILMARTON envolvia um contrato para execução de obras públicas na Argélia concluído com intervenção de intermediários, o que era uma prática vedada sob a lei argelina. Considerando que os árbitros concluíram que essa prática não envolvia atos corrupção nem era proibida na lei suíça aplicável, a sentença foi homologada por um tribunal inglês, embora admitindo que o resultado seria diferente se aplicado o direito nacional.<sup>209</sup>

Destes julgados extrai-se, na síntese de TWEEDDALE, que os tribunais ingleses tendem a recusar sentenças que envolvam um ato considerado “universalmente repugnante” ou que viole a ordem pública inglesa caso esta for a lei do contrato ou as obrigações contratuais vierem a ser executadas na Inglaterra.<sup>210</sup> Não sendo esse o caso, a visão tende a ser mais liberal, ainda que a solução da sentença seja distinta da adotada no direito inglês.<sup>211</sup>

Uma decisão posterior de 2017, reunindo aspetos desses e de outros casos com o mesmo tema, ratificou que o reexame das conclusões dos árbitros exigiria uma forte ligação entre o pedido que se visa executar e a ilegalidade invocada, o que não ocorreria com uma sentença que reconhece contrato no qual houve apenas uma tentativa falhada de fraude ou que foi obtido através de suborno, caso a sua execução em si não envolva essa prática.<sup>212</sup>

Houve um desvio dessa posição sobre a reabertura de factos decididos pelos árbitros num caso de 2023. Um advogado britânico ajuizou ação para reaver perdas sofridas numa plataforma americana de *trading* de criptomoedas, cujos termos e condições continham uma cláusula arbitral com sede na Califórnia. A empresa também iniciou uma arbitragem, na qual foi proferida sentença a isentando de responsabilidade sobre as perdas do cliente e proibindo-o de seguir com a ação judicial. O advogado opôs-se à execução com base no Art. V(2)(b) alegando violação (i) da lei de serviços financeiros, pois a plataforma não estava autorizada a operar no UK; (ii) da lei de direitos do consumidor, que implementou a Diretiva 93/13, pois a cláusula arbitral seria excessivamente onerosa e os juízes americanos não estariam aptos a fiscalizar o cumprimento das normas de proteção aplicáveis; e (iii) do direito ao contraditório, pois a sentença impedia o seguimento da ação iniciada na justiça comum.<sup>213</sup>

---

<sup>208</sup> *Westacre v. Jugoimport*, EWHC, 12.05.1999.

<sup>209</sup> *OTV v. Hilmarton*, EWHC, 24.05.1999.

<sup>210</sup> TWEEDDALE, Andrew. “Enforcing Arbitration Awards Contrary to Public Policy in England”, in *International Law Review*, p. 173.

<sup>211</sup> SHEPPARD, Audley. “Interim ILA Report on Public Policy as a Bar to Enforcement of International Arbitral Awards”, in *Arb. Int.*, p. 227.

<sup>212</sup> *Sinocore v. RBRG*, EWHC, 17.02.2017.

<sup>213</sup> *Payward v. Chebetkin*, EWHC, 14.07.2023.

A decisão acatou esses argumentos, confirmando que as normas invocadas integravam a ordem pública e se aplicavam a todos os contratos de consumo com relação direta com o UK, ainda que as partes tenham escolhido uma lei diversa ou que o caso envolva transações substanciais e consumidores “sofisticados”. O tribunal entendeu que não estaria vinculado às conclusões do árbitro único porque este simplesmente recusou-se a aplicar o direito inglês e nem sequer ponderou as objeções suscitadas a este respeito. Para especialistas, essa decisão mostra uma visão protecionista da jurisprudência inglesa acerca de contratos de consumo, mas não indica, para já, uma tendência geral de ampliação da revisão de sentenças arbitrais ou um recuo do viés pró-execução.<sup>214</sup>

### c) Alemanha

A jurisprudência alemã é sólida no sentido de adotar uma noção restrita e internacional de ordem pública.<sup>215</sup> Tal posição é sintetizada no julgado abaixo:

A homologação de sentenças arbitrais estrangeiras está, em regra, sujeita a um regime menos estrito do que a homologação de sentenças arbitrais domésticas. A questão aqui não é se um juiz alemão chegaria a um resultado diferente baseado nas regras imperativas do direito alemão. Do contrário, há violação à ordem pública internacional apenas quando a consequência da aplicação da lei estrangeira a um caso concreto é tão diversa das disposições alemãs que a torna inaceitável segundo os princípios alemães.<sup>216</sup>

Isso reflete-se numa tendência dos tribunais alemães em privilegiar a autonomia dos árbitros na condução e decisão do processo, rejeitando alegações de ordem pública relacionadas com o facto de a sentença não ter analisado todas as alegações das partes;<sup>217</sup> de o tribunal ter aplicado a *lex mercatoria* quando a convenção arbitral previa a aplicação do “direito internacional”;<sup>218</sup> de a sentença não ter fundamentação, se proveniente de países cuja lei a dispensa;<sup>219</sup> ou de a secretaria do tribunal ter participado da elaboração da sentença.<sup>220</sup>

Nem mesmo o facto de um árbitro único já ter representado uma das partes em caso relacionado à questão discutida na arbitragem ensejaria a recusa da sentença por motivos de ordem pública, visto que a parte contrária, ciente desse conflito de interesses, não recorreu aos meios disponíveis para suscitá-lo no processo (por exemplo, a oposição à nomeação).<sup>221</sup>

<sup>214</sup> LIGHTBODY, Isabel. “Lawyers, Crypto, and Public Policy: The Case of Payward v. Chechetkin”, in *Kluwer Arbitration Blog*.

<sup>215</sup> MAURER, *Op. Cit.*, p. 108.

<sup>216</sup> *Seller v. Buyer*, Trib. de Celle, 06.10.2005. Veja em Guia ICCA, pp. 112-113.

<sup>217</sup> *Seller v. Buyer*, Trib. de Munique, 12.10.2009.

<sup>218</sup> *Bank v. Bank*, Trib. de Hamburgo, 18.09.1997.

<sup>219</sup> *Buyer v. Seller*, Trib. de Hamburgo, 27.07.1978.

<sup>220</sup> *Caso n. III ZR 269/88*, Trib. Federal da Alemanha, 18.01.1990.

<sup>221</sup> *Shipowner v. Dealer*, Trib. Federal da Alemanha, 01.02.2001. Em sentido semelhante: *Licensor v. Licensee*, Trib. de Celle, 31.05.2007; *Creditor v. Debtor*, Trib. de Karlsruhe, 14.09.2007.

A violação da ordem pública é reconhecida na Alemanha em casos mais extremos. Por exemplo, numa disputa entre uma subsidiária holandesa de uma cadeia famosa de *fast-food* americana e um pequeno empresário, referente a contrato de franquia para operação de filial numa pequena cidade alemã, foi iniciada arbitragem com sede em Nova Iorque, seguindo a cláusula arbitral prevista no modelo padrão da rede. A necessidade de comparecimento desse empresário em audiência naquele local foi considerada um ónus excessivo, sendo negada a execução da sentença por ofensa à ordem pública processual.<sup>222</sup>

Noutro caso, as partes chegaram a um acordo para encerrar o litígio, mas o requerente não relevou isso aos árbitros nem interrompeu a arbitragem, tendo sido proferida uma sentença condenando o requerido a pagar a mesma dívida já saldada. Um tribunal da Baviera considerou tal conduta uma ofensa grosseira aos “princípios básicos de equidade, confiança e cooperação que são indispensáveis para um comércio internacional eficiente” e recusou a sentença por violação da ordem pública, substanciada no princípio da boa-fé contratual.<sup>223</sup>

Outros exemplos de recusa relacionam-se com sentenças anuladas pelo tribunal da sede, que aplicam *punitive damages* ou que desconsideram regras de prescrição.<sup>224</sup>

A jurisprudência alemã entende que normas concorrenciais integram a ordem pública por afetarem aspetos fundamentais da vida social e económica, mas que isso não se aplica às regras dessa natureza que versam apenas sobre requisitos de forma de um ato jurídico.<sup>225</sup>

Esse pragmatismo com que os tribunais alemães enxergam os efeitos práticos da decisão de *exequatur* são um traço característico da sua cultura jurídica, mas também uma demonstração do seu comprometimento com os objetivos da CNI.

#### d) Portugal

Diferentemente da maioria das leis inspiradas na Lei-Modelo, a LAV prevê apenas a ordem pública internacional como causa tanto de anulação quanto de recusa à execução de sentenças arbitrais. Essa opção legislativa,<sup>226</sup> que visou posicionar o país como uma jurisdição favorável à arbitragem, reflete-se na visão dos seus tribunais sobre a ordem pública.<sup>227</sup>

---

<sup>222</sup> *Franchiser v. Franchisee*, Trib. de Dresden, 07.12.2007.

<sup>223</sup> *Seller v. Buyer*, Trib. da Baviera, 20.11.2003.

<sup>224</sup> Respetivamente: *Dealer v. Manufacturer*, Trib. de Munique, 30.07.2012; *Caso n. 12 Sch 5/18*, Trib. de Berlim, 07.02.2019; *Caso n. 2 Sch 4/99*, Trib. de Bremen, 30.09.1999.

<sup>225</sup> *Licensee v. Licensor*, Trib. de Düsseldorf, 21.07.2004.

<sup>226</sup> Parte da doutrina criticou duramente essa decisão, não só por ser um conceito de difícil concretização quando se está em causa exclusivamente o direito nacional, mas também pelo risco de permitir às partes contornarem a aplicação de princípios e normas imperativas. Veja em PATRÃO, Afonso. “Ordem pública internacional e arbitragens submetidas à lei portuguesa”, in *Cadernos de Direito Privado*, p. 65.

<sup>227</sup> HENRIQUES, Duarte. “The New York Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards of 1958 in Portuguese Case Law”, in *Revista Română de Arbitraj*, pp. 32-36.

Num dos primeiros julgados sobre o tema, uma parte nacional opôs-se à execução de sentença proferida na Holanda por não ter participado da arbitragem por insuficiência de recursos. Como não pagou as custas processuais, essa parte não pôde comparecer na audiência e teve seu pedido reconvenicional desconsiderado na sentença. Embora admitindo que o acesso à justiça é um direito consagrado na Constituição, o STJ declarou inexistir um princípio de ordem pública internacional “que supra a insuficiência de meios de quem - como as sociedades comerciais - só existe, ontologicamente, enquanto puder assegurar os meios económicos necessários à sua própria existência.”<sup>228</sup>

Noutra decisão, foi homologada sentença que negou o direito à indemnização de clientela em caso de rescisão de contrato de agência comercial sob o argumento de que, mesmo sendo esse um direito reconhecido em norma imperativa interna, a existência de manifesta violação da ordem pública internacional “avalia-se em função do efeito jurídico a que a decisão arbitral conduz, irrelevando os fundamentos em que ela se ateve”.<sup>229</sup>

Para o TRL, o regime jurídico da prescrição não integraria este conceito pois “são coisas diversas as normas que se revistam de imperatividade na ordem jurídica interna e os princípios que integram a ordem pública internacional”.<sup>230</sup> Ao homologar uma sentença que fixava condenação nos termos de uma cláusula penal contratual, o TRL declarou que, sendo essa hipótese admitida no Art. 810 do CCP, a discussão sobre a proporcionalidade do montante estipulado a este título seria inadmissível na fase executiva.<sup>231</sup>

Há, no entanto, decisões questionáveis dos tribunais portugueses sobre esse tema. A primeira refere-se a arbitragem *ad hoc* sediada em Espanha, iniciada por duas sociedades de advogados (espanhola e portuguesa) contra um advogado português, o qual não contestou nem interveio no processo, apesar de citado. A sentença condenou-o ao pagamento de uma cláusula penal de € 4,5 milhões por violação de um pacto profissional de não-concorrência, pois, pela lei espanhola aplicável, a proporcionalidade da pena acordada só poderia ser avaliada em casos de incumprimento parcial da obrigação. Embora admitindo que o advogado auferiu vantagens relevantes com essa violação, o STJ recusou a execução da sentença por entender que a condenação era excessiva e violava regra de ordem pública refletida no Art. 812 do CCP, o qual prevê o prejuízo como limite da indemnização e a possibilidade de redução equitativa mesmo diante de incumprimento total.<sup>232</sup>

---

<sup>228</sup> *Caso n. 03B1604*, STJ, 09.10.2003.

<sup>229</sup> *Caso n. 1036*, STJ, 23.10.2014.

<sup>230</sup> *Caso n. 2455*, TRL, 14.04.2016.

<sup>231</sup> *Caso n. 7328*, TRL, 12.07.2012.

<sup>232</sup> *Caso n. 1008*, STJ, 14.03.2017.

O acórdão ignorou que os árbitros analisaram a cláusula penal e consideraram-na adequada, bem como que a inobservância de uma norma imperativa nem sempre resulta em ofensa à ordem pública. Ainda, tratou genericamente dos princípios violados (como a proporcionalidade e a proibição do excesso) e entrou nas especificidades da lei portuguesa para analisar uma disputa regida pelo direito estrangeiro, alegando que esta teria “múltiplos e inegáveis laços com o Estado português – e, a bem dizer, nenhuns com o espanhol”.

Para especialistas, essa decisão mostra os “perigos que a recondução de todo e qualquer princípio de direito privado português a princípios de ordem pública internacional e a reapreciação de mérito de sentenças arbitrais representam”<sup>233</sup> e suscita preocupações para o futuro, sobretudo por se tratar de lei similar à portuguesa e de figura contratual recorrente.<sup>234</sup>

Outro exemplo refere-se à execução de duas sentenças num mesmo litígio entre partes idênticas, uma referente ao mérito e outra sobre custas, sendo que a primeira só continha a morada das partes, sem indicação do nome. Embora o MP se tenha pronunciado a favor da homologação de ambas, o TRC recusou a primeira, referindo que existiram requisitos formais não expressos na CNI que a sentença “tem de preencher por decorrerem logicamente das finalidades da ação de reconhecimento”.<sup>235</sup>

Ao recusar uma sentença estrangeira por ofensa do caso julgado, o TRL já tratou como sinónimos a “ofensa de normas imperativas do país do reconhecimento” e a “violação manifesta da ordem pública internacional”, ignorando as distinções entre esses conceitos.<sup>236</sup>

Noutra ocasião, o adiamento da decisão de homologação de sentença proferida na Holanda dispensando a caução prevista no Art. VI justificou-se pela “probabilidade” de ofensa à ordem pública portuguesa, mesmo que esta não fosse anulada na ação pendente na sede. Isto porque o TRL considerou existirem “indícios graves, precisos e concordantes” de corrupção relativamente ao contrato em disputa, e que o tribunal arbitral “só assim não entendeu por ter feito uma exigência excessiva da prova dessa corrupção”.<sup>237</sup>

Não obstante, na sua decisão mais recente o STJ rejeitou alegação de ofensa à ordem pública fundada na relevância dada pelos árbitros ao depoimento das testemunhas de uma das partes, voltando a reforçar que esse é “um termo rigoroso que deve ser utilizado para

---

<sup>233</sup> ALVES, Rute; CARRERA, Iñaki. “Desordem pública internacional”, in *PLMJ Arbitration Review*, pp. 52-65.

<sup>234</sup> SQUILACCE, Adriano. “Recusa de reconhecimento de decisão arbitral estrangeira proferida à luz do direito espanhol, por violação da ordem pública internacional”, in *Actualidad Jurídica Uribe Menéndez*, p. 85.

<sup>235</sup> *Caso n. 214*, TRC, 02.05.2023.

<sup>236</sup> *Caso n. 103*, TRL, 02.06.2016.

<sup>237</sup> *Caso n. 1667*, TRL, 10.10.2019.

salvaguardar casos extremamente graves”, quando a sentença “lese gravemente interesses de primeira grandeza da comunidade local”.<sup>238</sup>

## 5.2. Países emergentes

### a) Brasil

O Brasil só aderiu à CNI no ano de 2002. O Art. 39(2) da LAB prevê a violação da “ordem pública nacional” como fundamento de recusa de sentenças estrangeiras, mas a doutrina brasileira ressalva que esse termo não foi usado pelo legislador como sinónimo de ordem pública interna.<sup>239</sup>

O caso INDUTECH foi dos primeiros sobre o tema no país e envolvia uma cláusula arbitral inserida em contrato de compra e venda de algodão que não continha assinatura de uma das partes. Embora essa parte não tenha recorrido da sentença que lhe foi desfavorável e nem contestado o pedido de execução, a homologação foi recusada pelo STJ sob a alegação de que “a inequívoca demonstração da manifestação de vontade de a parte aderir e constituir o juízo arbitral ofende à ordem pública, pois afronta princípio insculpido em nosso ordenamento jurídico, que exige aceitação expressa das partes por submeterem a solução dos conflitos surgidos nos negócios jurídicos contratuais privados arbitragem”.<sup>240</sup>

Em outro caso, decidiu-se que a troca de telegrama contendo a cláusula arbitral entre representantes das empresas litigantes, por não ter ocorrido entre as partes em si, seria insuficiente para provar essa anuência porque “o facto de os contratos terem sido acordados verbalmente pelas partes não impedia, por si só, a existência de uma cláusula arbitral, desde que tivesse sido expressamente acordada na forma escrita, em outro documento ou correio relacionado ao contrato principal”.<sup>241</sup> Essa exigência do acordo escrito foi depois relativizada, admitindo-se a aceitação tácita da convenção arbitral nos casos em que a parte que se opôs apresente defesa na arbitragem sem impugnar sua validade.<sup>242</sup>

Uma tendência pró-execução foi notada em decisões posteriores. No caso METALTUBOS, foi executada uma sentença ICDR de seis parágrafos (dos quais apenas um continha a motivação), rejeitando a alegação de fundamentação insuficiente e atenuando as exigências da LAB e da Constituição que seriam aplicáveis em disputas domésticas.<sup>243</sup> O STJ

<sup>238</sup> *Caso n. 991*, STJ, 22.06.2023.

<sup>239</sup> ALMEIDA, *Op. Cit.*, p. 154.

<sup>240</sup> *Indutech v. Algocentro*, STJ, 17.12.2008. No mesmo sentido: *Plexus v. Santana*, STJ, 15.02.2006; *Kanematsu v. ATS*, STJ, 02.08.2010.

<sup>241</sup> *Moreno vs. Moimbo*, STJ, 17.05.2006.

<sup>242</sup> *L’Aiglon v. União*, STJ, 18.05.2005.

<sup>243</sup> *Tremond v. Metaltubos*, STJ, 19.06.2006.

também afirmou que princípios como da proibição do enriquecimento ilícito e do *exceptio non adimpleti contractus* não integram o conceito de ordem pública material, pois referem-se a injustiça no mérito da decisão, enquanto “o ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais”.<sup>244</sup> Em outra ocasião, confirmou que a análise da qualificação conferida ao contrato pelos árbitros seria incabível em sede executiva.<sup>245</sup>

Todavia, com base no Art. 17 da LINDB, o STJ frequentemente referia que o controlo da sentença estrangeira destinar-se-ia a verificar transgressões não só à ordem pública, mas também aos bons costumes e à soberania nacional, e por vezes fundamentou a recusa com foco nesse último conceito.<sup>246</sup>

A decisão mais polémica veio recentemente no caso ABENGOA. Tratava-se de arbitragens CCI simultâneas, sediadas nos EUA e com aplicação do direito brasileiro, envolvendo a omissão e manipulação de informações na negociação da transferência de quotas da empresa brasileira Ometto a uma sociedade do grupo espanhol Abengoa. O tribunal arbitral, presidido por sócio do Debevoise & Plimpton LLP, condenou a Ometto ao pagamento de indemnização de US\$ 130 milhões. A Ometto requereu a anulação da sentença alegando ter conduzido uma investigação e identificado um conflito de interesses em relação ao árbitro presidente, cujo escritório teria representado filiais da Abengoa em vultuosas transações financeiras durante a arbitragem. A justiça americana rejeitou o pedido por entender que não havia prova material de imparcialidade, pois o árbitro desconhecia tais operações e seu escritório assessorou partes adversas ao grupo Abengoa nessas ocasiões.

A Ometto opôs-se à execução da sentença no Brasil, alegando, *inter alia*, que a falha do árbitro no dever de revelação comprometia a confiança quanto à validade do julgamento e que a indenização fixada em 1/3 do valor do negócio violaria os limites previstos no CCB. O relator do caso votou pela impossibilidade de revisão do mérito da disputa já julgada pela autoridade estrangeira competente, mas foi vencido pela maioria formada no STJ, que decidiu pela recusa da sentença por afronta à ordem pública e a soberania nacional:

Tais factos evidenciam que o escritório do árbitro presidente teve contatos relevantes com sociedades do grupo Abengoa e com questões de alta importância para o grupo econômico no curso da arbitragem. Ainda que não se trate de relações cliente-advogado, por certo que não podem ser desconsideradas, sobretudo se levados em conta os valores nelas envolvidos, o que autoriza seu enquadramento na cláusula aberta de suspeição prevista no inciso V do Art. 135 do CPC (...). O tribunal fixou a indenização, adotando como critério o preço do negócio, o que implica distorção do sistema brasileiro de responsabilidade civil. Assim, considerando que o direito brasileiro – eleito pelas partes para regular a relação

<sup>244</sup> *Atecs v. Rodrimar* STJ, 19.08.2009; *Grain Partners v. Coopergrão*, STJ, 18.10.2006.

<sup>245</sup> *Dreyfus v. Castilhos*, STJ, 21.03.2012.

<sup>246</sup> *Ssangyong v. Eldorado*, STJ, 15.09.2010; *GE v. Tecnimed.*, STJ, 16.10.2013.

contratual e a arbitragem – não autoriza a condenação na obrigação de indenizar em valor que supere os efetivos prejuízos suportados pela vítima, a sentença arbitral extrapolou os limites da convenção de arbitragem, devendo ser recusada a pretendida homologação.<sup>247</sup>

O acórdão foi muito criticado por se ter contentado com indícios suscetíveis de pôr em causa a imparcialidade do árbitro, mesmo sem provas concretas de que este tenha favorecido uma das partes. O STJ também discorreu sobre a incorreta aplicação do direito brasileiro pelos árbitros sem considerar o contexto internacional do caso, as regras da CNI e os parâmetros amplamente aceites sobre conflitos de interesses (como as Diretrizes IBA).<sup>248</sup>

A doutrina nota um esforço do judiciário brasileiro em atuar em linha com a CNI,<sup>249</sup> mas suscita questões que podem prejudicar a imagem do país no cenário arbitral: o excesso de formalismo na análise da validade das convenções arbitrais, ampliando os requisitos da CNI e da maioria das legislações, o que pode ser problemático na era dos documentos digitais;<sup>250</sup> o recurso à soberania nacional na aplicação da ordem pública, arriscando que esta se torne uma expressão direta de interesses puramente nacionais;<sup>251</sup> e a falta de diferenciação entre a ordem pública interna e a internacional e de menção à CNI, contrariando o Art. 34 da LAB, que prioriza as regras vigentes em tratados internacionais nesse contexto.<sup>252</sup>

Apesar de decisões mais recentes reafirmarem que a revisão da sentença estrangeira se limita “a requisitos puramente formais do processo, sendo vedado o exame de questões de mérito”,<sup>253</sup> ainda paira dúvida sobre se o caso ABENGOA representa uma nova tendência jurisprudencial no Brasil ou se não passa de um (infeliz) percalço no movimento pró-execução que vinha sendo construído nos últimos anos.

## b) China

A lei arbitral chinesa inclui a ofensa do “interesse público e social” como causa de recusa de sentenças estrangeiras, um conceito mais amplo do que o do Art. V(2)(b), que remonta a “costumes tradicionais ou sentimentos da sociedade”.<sup>254</sup>

<sup>247</sup> *Abengoa v. Ometto*, STJ, 19.04.2017.

<sup>248</sup> JACQUES, Betyna. “Caso Abengoa: Indícios de uma nova política na homologação de sentenças arbitrais estrangeiras?”, in *PLMJ Arbitration Review*, pp. 63-70.

<sup>249</sup> Essa conclusão também decorre de uma análise quantitativa pois, dos quase 70 processos de execução de sentenças estrangeiras julgados desde a promulgação da LAB até o final de 2019, houve recusa em menos de 10 (BARROZO, Rebecca. “Public Policy Exception and the Refusal of Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards in Brazil”, in *Católica Law Review*, p. 88).

<sup>250</sup> MIRANDA, Isabel; OLIVEIRA, Leonardo. “International Public Policy and Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards in Brazil”, in *JLA*, p. 69.

<sup>251</sup> BONOMI, *Op. Cit.*, pp. 340-344.

<sup>252</sup> VAN DEN BERG, Albert. “The NY Convention and its application by Brazilian Courts”, in *RArb*, p. 65.

<sup>253</sup> *Duroline v. Stemco*, STJ, 12.04.2022; *Perlatop v. HRC*, STJ, 08.05.2023.

<sup>254</sup> FEI, Lanfang. “Public Policy as a Bar to Enforcement of International Arbitral Awards: A Review of the Chinese Approach”, in *Arb. Int.*, p. 311.

É o que ilustra um famoso caso de 1997. Uma empresa chinesa contratou artistas americanos para realização de alguns concertos, que deveriam cumprir com as regulamentações e políticas nacionais. A música que tocavam era o *heavy metal* e, ainda com a turnê em curso, a execução do contrato foi suspensa pela falta de aprovação prévia do Ministério da Cultura, o que deu azo à uma arbitragem que culminou em sentença favorável à parte americana. A execução da sentença foi barrada na China sob a alegação de que o referido estilo musical era inadequado ao contexto do país e a moral pública seria perturbada se a banda continuasse a se apresentar.<sup>255</sup> A doutrina considera essa decisão “bizarra”, mas admite que esse desfecho poderia ser diferente nos dias de hoje.<sup>256</sup>

A existência de um sistema no qual as decisões de recusa de tribunais locais precisam ser confirmadas pela SPC – órgão máximo na hierarquia judicial chinesa - tem contribuído para atenuar o alargamento do conceito de ordem pública.<sup>257</sup>

Por exemplo, um tribunal local havia recusado uma sentença SCC pois, embora provado que a poeira gerada pelos equipamentos vendidos sob o contrato em disputa violava regras de segurança laboral, sua inutilização causaria perdas financeiras significativas para uma empresa chinesa. A SPC reverteu a decisão, afirmando que a justiça material da sentença arbitral não releva para ordem pública, a qual incluiria apenas “interesses fundamentais da China”, “princípios básicos da lei” e “bons costumes”.<sup>258</sup> A SPC também já reverteu decisões que haviam recusado sentença desfavoráveis a empresas estatais sob a alegação de prejuízo à influência económica do Estado, ao interesse público e à ordem do comércio exterior.<sup>259</sup>

Com o caso EDF, inaugurou-se uma linha de julgados no sentido de que o incumprimento de leis nacionais imperativas não constitui *per se* uma ofensa à ordem pública. Esse caso envolvia um contrato que desrespeitava uma proibição legal de empresas chinesas realizarem transações comerciais no exterior sem a aprovação prévia de autoridades nacionais, tendo a SPC afirmado que a inobservância dessa exigência, ainda que referente ao controlo de câmbio e operações similares, não impedia a execução da sentença.<sup>260</sup>

---

<sup>255</sup> *USA Production v. Travel Agency*, SPC, 26.12.1997. Veja em HE, Qisheng. “Public policy in Enforcement of Foreign Arbitral Awards in Chinese Courts: A Practical Evaluation”, in *Dong-A Journal of International Business Transactions Law*, p. 59.

<sup>256</sup> VEENA, Anusornsen. “Arbitrability and Public Policy in Regard to the Recognition and Enforcement of Arbitral Award in International Arbitration: the United States, Europe, Africa, Middle East and Asia”, in *GGU Law Digital*, p 155.

<sup>257</sup> CHENG, Teresa; LIU, Joe. “Enforcement of Foreign Awards in Mainland China: Current Practices and Future Trends”, in *JLA*, p. 653.

<sup>258</sup> *GRD v. Feilun*, SPC, 13.03.2009.

<sup>259</sup> *Hengjin v. Anhui*, SPC, 14.11.2003; *Shenzhen v. Hefei*, SPC, 23.01.2006.

<sup>260</sup> *ED&F v. China Sugar*, SPC, 01.07.2003. Na mesma linha: *Mitsui v. Hainan*, SPC, 13.07.2005; *Tianrui Investment v. Hangzhou*, SPC, 18.05.2010.

Num estudo de 2008, a China foi citada como o principal país “onde dificuldades são suscetíveis de surgir nos procedimentos de reconhecimento e execução”.<sup>261</sup> Inobstante ter havido um progressivo avanço desde então, muito como resultado da atuação da SPC,<sup>262</sup> a resistência dos tribunais inferiores em adotarem uma posição mais adequada aos ditames da CNI cria um entrave desnecessário e torna praticamente obrigatória a revisão material das decisões. É crucial a cooperação de todos os órgãos judiciais para tornar consistente o processo de execução de sentenças no país, acompanhando a crescente evolução e sofisticação da sua economia nos últimos anos.<sup>263</sup>

Nesse cenário, Hong Kong, através do HKIAC, tornou-se um destino mais atrativo para arbitragens envolvendo a China, sendo uma de suas regiões administrativas especiais onde vigora um acordo de reciprocidade que facilita o processo de execução. Ao contrário de alguns tribunais chineses, a prática nesta jurisdição “é fortemente inspirada pela legislação do Reino Unido e de acordo com as boas práticas vigentes na arbitragem internacional”.<sup>264</sup> A sua jurisprudência já declarou que o Art. V(2)(b) “não deve ser visto como uma disposição totalmente abrangente a ser usada sempre que for conveniente”, mas apenas se sentença for “tão fundamentalmente ofensiva às noções de justiça desta jurisdição que, apesar de ser uma das partes da convenção, não pode razoavelmente esperar que ignore a objeção”.<sup>265</sup>

### c) Índia

A Índia aderiu à CNI desde o princípio e participou ativamente dos trabalhos preparatórios, tendo sido um dos países que na altura propôs incluir no Art. V(2)(b) a violação da “lei doméstica” do foro de execução.<sup>266</sup> Essa ideia refletiu-se nos primeiros casos julgados pelos tribunais indianos, que chegaram até a refutar a existência de uma distinção entre a ordem pública interna e internacional.<sup>267</sup>

No notório caso RENUAGAR, o Supremo Tribunal reconheceu a dificuldade de interpretar a ordem pública como “internacional” pela ausência de uma definição “viável” deste conceito na CNI, determinando que uma sentença ofenderia a ordem pública se contrariasse princípios fundamentais da lei indiana, interesses nacionais, ou a justiça e

<sup>261</sup> LAGERBERG, Gerry; MISTELIS, Loukas. *International Arbitration: Corporate Attitudes and Practices*, p. 3.

<sup>262</sup> GU, Weixia. *Enforcement of Arbitral Awards in Asia under the Belt and Road Initiative*, p. 280.

<sup>263</sup> GAN, Luxi; YANG, Shudong. “Issues in the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards in China”, in *Asian International Arbitration Journal*, p. 79.

<sup>264</sup> BARROCAS, *Op. Cit.*, pp. 107-108.

<sup>265</sup> *Qinhuangdao v. Million Basic*, Supremo Trib. de Hong Kong, 05.01.1993; *Hebei v. Polytek*, Supremo Trib. de Hong Kong, 09.02.1999.

<sup>266</sup> BONOMI, *Op. Cit.*, p. 331.

<sup>267</sup> *COSID v. Steel*, Trib. de Nova Delhi, 12.07.1985.

moralidade. Apesar da amplitude da definição, a decisão reconheceu que a CNI foi projetada para “servir à facilitação e promoção do comércio internacional ao fornecer uma solução célere de disputas por meio de arbitragem, qualquer expressão ou frase nela contida deve receber, em consonância com seu sentido literal e gramatical, uma interpretação liberal”.<sup>268</sup>

Essa orientação, contudo, não foi seguida nas decisões subsequentes. No caso SAW PIPES, uma petrolífera estatal contestava, com base na ordem pública, uma sentença que havia rejeitado seu pedido indenizatório pela ausência de prova das perdas e danos sofridos pela mora da parte contrária. O Supremo Tribunal afirmou que a posição anterior de interpretação restritiva da ordem pública não caberia quando o assunto é de “interesse e bem público”, concluindo que os árbitros erraram ao considerar que a empresa teria de provar prejuízos da mora para reclamar perdas e danos. A decisão incluiu a “patente ilegalidade” nos motivos de recusa da sentença arbitral, mesmo sem correspondência na lei doméstica.<sup>269</sup>

Embora proferida numa disputa doméstica, essa decisão abriu uma “caixa de pandora” para a interpretação abrangente da ordem pública,<sup>270</sup> e outros julgados passaram a incorporar esse conceito para recusar a execução de sentenças estrangeiras no contexto da CNI.<sup>271</sup> Por exemplo, no caso BAJAJ AUTO, um tribunal de Mumbai entendeu que o facto de o árbitro não ter aplicado corretamente o direito comercial indiano consistiria numa patente ilegalidade violadora da ordem pública.<sup>272</sup>

Essa posição da jurisprudência passou a ser vista como “uma propensão alarmante para exercer a sua autoridade de forma contrária às legítimas expectativas da comunidade internacional”.<sup>273</sup> O receio dos impactos dessa interferência excessiva no desenvolvimento económico do país levou o governo indiano a implementar mudanças na sua lei arbitral, tendo positivado a definição de ordem pública do caso RENUSAGAR no seu Art. 48(2)(b) e reservado o conceito de “patente ilegalidade” às sentenças domésticas.<sup>274</sup>

Decisões mais recentes têm mostrado uma mudança de atitude na jurisprudência, reafirmando que o conceito de ordem pública abrangeria somente os valores, princípios e

---

<sup>268</sup> *Renusagar v. GE.*, Supremo Trib. da Índia, 07.10.1993.

<sup>269</sup> *ONGC. v. Saw Pipes*, Supremo Trib. da Índia, 17.04.2003.

<sup>270</sup> *SAN, Op. Cit.*, p. 217.

<sup>271</sup> Veja em *Bhatia v. Bulk*, Supremo Trib. da Índia, 13.03.2002; *Venture v. Satyam*, Supremo Trib. da Índia, 10.01.2008.

<sup>272</sup> *Bajaj Auto v. Maharashtra*, Trib. de Mumbai, 08.05.2015.

<sup>273</sup> KAPUR, Manav. “Judicial Interference and Arbitral Autonomy: An Overview of Indian Arbitration Law”, in *Contemporary Asia Arbitration Journal*, pp. 325-237.

<sup>274</sup> SHENOY, Nivedita. “Public Policy under Article v(2)(b) of the New York Convention: Is there a transnational standard?”, in *Journal of Conflict Resolution*, pp. 85-86.

interesses mais fundamentais do país.<sup>275</sup> Segundo a doutrina, o Supremo Tribunal admite hoje duas facetas da “ordem pública indiana”, sendo a mais restrita aplicável no contexto da execução de sentenças estrangeiras.<sup>276</sup>

No entanto, diante da inconsistência e da lentidão endêmica de seus tribunais, ainda é cedo para determinar se o país seguirá comprometido com os propósitos da CNI, ou se voltará a desviar-se para proteger interesses nacionais como fez no passado.<sup>277</sup>

#### d) Rússia

A Rússia aderiu à CNI no ano de sua promulgação, mas os seus tribunais ainda aplicam a ordem pública de forma ampla, sem distinção entre a sua aceção interna e internacional.<sup>278</sup>

Como exemplo, no caso KRASNY, uma sentença CCI foi recusada porque sua execução levaria uma empresa estatal à falência, o que geraria efeitos negativos na estabilidade econômica e social da cidade em que estava sediada e no país como um todo, já que manufaturava materiais de “valor estratégico para a segurança nacional”. A decisão referiu que os interesses nacionais integrariam a ordem pública e que o processo de execução deveria considerar não apenas questões legais, mas as consequências factuais da sentença em causa.<sup>279</sup>

Assim como em outras jurisdições, na Rússia a atuação de instâncias judiciais superiores também é essencial para conter este tipo de posição. No caso JOY LUD, o Supremo Tribunal reverteu a decisão que havia recusado sentença condenatória de empresa petrolífera local, reconhecendo que, embora o princípio da igualdade das partes e da proporcionalidade das penas integrem a ordem pública russa, as penalidades contratuais em discussão haviam sido concedidas de acordo com a lei sueca aplicável ao contrato.<sup>280</sup>

Noutro caso, uma parte russa opôs-se à execução de sentença alegando ofensa à ordem pública em razão de suposta invalidade da convenção arbitral. A tese foi rejeitada pelo Supremo Tribunal não só porque essa parte havia participado ativamente do processo sem contestar a jurisdição dos árbitros, mas porque a sentença não teria produzido “resultados contrários às regras morais e éticas universalmente reconhecidas”, nem ameaçava “a vida e a

<sup>275</sup> Nessa linha: *Penn Racquet v. Mayor*, Trib. de Nova Delhi, 11.01.2011; *Ssangyong v. NHAI*, Supremo Trib. da Índia, 08.05.2019; *Nobel v. Dharni*, Trib. de Mumbai, 18.11.2019; *Vijay v. Prysmian*, Supremo Trib. da Índia, 13.02.2020.

<sup>276</sup> CASSIMATIS, Anthony. “Public Policy under the NYC: Bridges between Domestic and International Courts and Private and Public International Law”, in *National Law School of India Review*, p. 51.

<sup>277</sup> BARROCAS, *Op. Cit.*, p. 116.

<sup>278</sup> BERMAN, *Op. Cit.*, pp. 61-63. Veja também KUROCHKIN, Sergey. “Violation of Public Policy of the Russian Federation as a Ground for Refusing Recognition and Enforcement of Foreign Judgements and Arbitral Awards”, in *Russian Law: Theory and Practice*, pp. 126-127.

<sup>279</sup> *United v. Krasny*, Trib. de Volgo-Vyatsky, 17.02.2003. Na mesma linha: *AO v. Yakimanka*, Trib. de Moscovo, 01.11.2004.

<sup>280</sup> *Joy Lud v. OJSC*, Supremo Trib. da Rússia, 19.09.2006.

saúde dos cidadãos russos, ou a segurança do Estado”.<sup>281</sup> Alguns doutrinadores veem como incongruente essa tentativa de recorrer a valores universais para definir a ordem pública, visto que o tribunal acabou por incluir neste conceito interesses do Estado e de seus cidadãos.<sup>282</sup>

No caso YUKOS, embora tenha recusado a execução da sentença por entender que os contratos em causa seriam simulados, o tribunal tratou expressamente das regras da CNI (ao contrário das decisões anteriores) e afirmou que a ordem pública neste contexto deveria “ser entendida como os fundamentos do sistema jurídico do Estado russo, cuja violação poderia resultar em consequências inadmissíveis do ponto de vista da noção de justiça na Rússia”.<sup>283</sup>

A inclusão da soberania nacional e de interesses económicos no conceito de ordem pública voltou à tona numa decisão recente, na qual foi negada a execução de sentença desfavorável a empresa petrolífera controlada pelo Estado sob o argumento de que sua condenação “prejudicaria os interesses orçamentais da Federação Russa devido à transferência de fundos públicos para a conta de uma empresa estrangeira”.<sup>284</sup>

Diante disso, a doutrina afirma que a jurisprudência russa “reflete um misto de inexperiência na matéria, atavismo e supervalorização do interesse nacional sobre os interesses do comércio internacional e em sentido contrário à previsibilidade que se espera dos tribunais de um Estado membro da CNI”.<sup>285</sup> Na síntese de MAURER:<sup>286</sup>

Evidentemente que levará tempo até que a prática estabilize e a execução de uma sentença arbitral estrangeira na Rússia se torne um procedimento previsível. Contudo, existe ainda uma tendência entre certos juízes para privilegiar a ordem judiciária nacional em relação a ordem internacional da arbitragem comercial. Alguns tribunais entendem que o não cumprimento por uma sentença arbitral estrangeira das disposições imperativas da lei russa constitui uma violação da ordem pública russa. (...) Geralmente, não há distinção entre uma sentença arbitral errada e uma que viola a ordem pública; esta confusão deixa um campo vasto à aplicação da exceção de ordem pública.

No mais, sendo certo que a ordem pública de um Estado é influenciada pelo seu contexto político e socioeconómico, essa atitude protecionista poderá ficar mais latente nos próximos anos. Ao passo que os efeitos da guerra atual certamente farão disparar as arbitragens envolvendo partes russas, “enquanto não houver mudança no regime de Moscovo, qualquer sentença emitida contra a Rússia (ou contra entidades alinhadas com o

---

<sup>281</sup> *Ansell v. OOO*, Supremo Trib. da Rússia, 03.08.2010.

<sup>282</sup> BONOMI, *Op. Cit.*, p. 340.

<sup>283</sup> *Yukos v. OAO*, Trib. de Tomsk, 07.07.2010.

<sup>284</sup> *Banwell v. OAO*, Trib. de Moscovo, 16.01.2019.

<sup>285</sup> BARROCAS, *Op. Cit.*, pp. 113-114.

<sup>286</sup> MAURER, *Op. Cit.*, pp. 229-230.

Estado russo), ou com fundamento nos efeitos das sanções impostas pelo Ocidente, será extremamente difícil executar”.<sup>287</sup>

### 5.3. Exemplos de outras jurisdições

#### a) Europa Continental

A generalidade dos países europeus aplica a ordem pública sob um viés restritivo e pró-execução, mas não há uniformidade na sua definição. Alguns países, inclusive, recorrem à noção de “ordem pública da UE”, o que traz uma componente regional que inviabiliza uma interpretação mais universal do conceito.<sup>288</sup>

Na França, a visão liberal dos tribunais sobre a arbitragem reflete-se numa limitação do escopo de revisão da decisão arbitral, mesmo quanto a temas de ordem pública.<sup>289</sup>

O caso *CYTEC* ilustra isso. A sentença em causa reconheceu que o contrato entre as partes violava lei concorrencial da UE, tendo uma delas se oposto à execução alegando restrição do direito à livre concorrência, que era protegido por essa mesma norma. Sem analisar se os árbitros a aplicaram corretamente, ao Tribunal de Cassação asseverou que eventual erro na condução do processo ou na fundamentação da decisão só ofenderia a ordem pública se afetasse noções básicas de moral e justiça do Estado francês.<sup>290</sup>

Como vimos, essa abordagem não se aplica em casos envolvendo suspeita de ilegalidade, sendo várias as decisões que, revisitando factos e provas discutidas na arbitragem, identificaram vícios de ordem pública a ensejar a recusa da sentença.<sup>291</sup>

Os tribunais franceses também tendem a recusar a execução de sentenças condenatórias de partes insolventes devido ao princípio da igualdade entre credores, embora permitam apenas o reconhecimento para que a parte vencedora possa reclamar o seu crédito no processo competente.<sup>292</sup>

A ordem pública na Itália é referida em alguns casos sob um viés transnacional, sendo definida como o “conjunto de princípios universais compartilhados por nações de similar

<sup>287</sup> KASOŁOWSKY, Boris; MARIGO, Noiana. *Arbitragem Internacional em 2023: Principais tendências em um mundo em transformação*. p. 8.

<sup>288</sup> É o caso da Croácia, Eslovénia e Suécia (BERMAN, *Op. Cit.*, p. 64).

<sup>289</sup> TUDOR, Ioana. “Recognition or Enforcement and Annulment of Arbitral Awards in France: An Analysis of the Kluwer Research Results”, in *JLA*, p. 466.

<sup>290</sup> *SNF v. Cytec*, Trib. de Cassação da França, 04.06.2008.

<sup>291</sup> *European Gas v. Westman*, Trib. de Paris, 30.09.1993; *Ancienne v. Indagro*, Trib. de Paris, 27.09.2016; *MK v. Onix*, Trib. de Paris, 16.01.2018; *Alexander v. Alstom*, Trib. de Paris, 28.05.2019. Veja também em LACOSTE, Anne. “Corruption as a Bar to Award Enforcement in France”, in *ASA Bulletin*, pp. 50-51.

<sup>292</sup> *Jean v. INCOME*, Trib. de Cassação da França, 06.05.2009; *IPSA v. APV*, Trib. de Cassação da França, 12.11.2020.

civilização, com o objetivo de proteger os direitos humanos fundamentais, frequentemente incorporados em declarações ou convenções internacionais”.<sup>293</sup>

A revisão de mérito da sentença estrangeira nesse país geralmente limita-se à parte dispositiva, sem englobar a fundamentação.<sup>294</sup> Um tribunal de Florença já ratificou que a ausência de motivação da sentença não é motivo de recusa, declarando que “o facto de a fundamentação ser um princípio constitucional não é relevante porque o que é fundamental no direito processual italiano pode não ser considerado como tal por autoridades legislativas e judiciais estrangeiras”.<sup>295</sup> Já a concessão de *punitive damages* é um exemplo de conduta considerada violadora da ordem pública italiana.<sup>296</sup>

Uma visão restritiva também é adotada na Áustria, mas nem sempre de forma linear. Ilustrativamente, cita-se um caso polémico de 1983 em que uma sentença foi recusada por motivos de ordem pública por envolver contrato de compras em margem, prática essa ilegal pela lei austríaca, tendo o tribunal afirmado que o Art. V(2)(b) da CNI não exigiria distinção entre a ordem pública interna e internacional pois “refere claramente ao casos em que a sentença é contrária à ordem pública do país onde será executada”.<sup>297</sup>

Posteriormente, o seu Supremo Tribunal passou a aplicar a ordem pública restritivamente, confirmando que “esta cláusula de reserva é uma norma excepcional que deve ser usada com moderação, a fim de não perturbar desnecessariamente a harmonia de decisões internacionais” e que “não é o caminho seguido ou as razões apresentadas, mas o resultado da sentença arbitral que é decisivo para determinar se a sentença é compatível”.<sup>298</sup>

Mesmo assim, em 2019, um tribunal austríaco entendeu que o facto de um árbitro não ter participado do processo deliberativo da sentença e ter apenas assinado a minuta já escrita pelos demais membros do tribunal ofenderia a ordem pública, sem ponderar se o resultado da decisão teria sido efetivamente distinto se tivesse havido essa participação direta.<sup>299</sup>

Já os tribunais espanhóis posicionavam-se no sentido de que a revisão da sentença estrangeira limitar-se-ia ao estritamente necessário para assegurar o respeito a princípios essenciais do país.<sup>300</sup> Essa posição foi relativizada numa linha jurisprudencial inaugurada pelo

---

<sup>293</sup> *Allsop v. Tecnoski*, Trib. de Milão, 04.12.1992. No mesmo sentido: *Livio v. Prodexport*, Trib. de Cassação da Itália, 11.07.1992. *De Maio v. Interskins*, Trib. de Cassação da Itália, 21.01.2000.

<sup>294</sup> *Abati v. Fritz*, Trib. de Cassação da Itália, 03.04.1987; *Vigel vs. China*, Trib. de Cassação da Itália, 08.04.2004.

<sup>295</sup> *Bobbie v. Lanificio*, Trib. de Florença, 08.10.1977.

<sup>296</sup> CASTAGNO, Niccolò. “International Commercial Arbitration and Punitive Damages”, in *Revista Arbitraje*, pp. 729-751.

<sup>297</sup> *Appellant v. Appellee*, Supremo Trib. da Áustria, 11.05.1983.

<sup>298</sup> *Buyer v. Seller*, Supremo Trib. da Áustria, 26.01.2005.

<sup>299</sup> *R v. P*, Supremo Trib. da Áustria, 19.11.2019.

<sup>300</sup> *Vinalmar SA vs. Gaspar Peral y Cia SL*, Supremo Trib. de Espanha, 08.02.2000.

tribunal de Madrid acerca da ofensa à “ordem pública económica”.<sup>301</sup> Em um desses casos, tal ofensa foi reconhecida porque os árbitros se teriam equivocado na qualificação do tipo de contrato *swap* celebrado entre as partes e desconsiderado uma violação de dever de informação previsto na lei nacional de contratação de produtos financeiros, bem como do princípio da boa-fé contratual reconhecido na Constituição e no direito europeu.<sup>302</sup>

A decisão foi alvo de críticas por confundir o conceito de ordem pública com o de regra imperativa, sendo que, naquele caso, as normas protetivas invocadas não eram sequer irrenunciáveis e os árbitros haviam concluído que o incumprimento do dever de informação não chegou a viciar o consentimento do investidor.<sup>303</sup> Para FERNÁNDEZ ROZAS, ao agir dessa forma, o tribunal estaria “substituindo o papel do árbitro na solução da controvérsia, intrometendo-se na conformidade da decisão adotada, deslegitimando a instituição arbitral e provocando a desconfiança das partes que recorrem à arbitragem”.<sup>304</sup>

Por fim, os tribunais suíços resistem à recusa de sentenças mesmo diante da violação de normas imperativas e, como vimos, aliam-se à noção transnacional da ordem pública.<sup>305</sup> Isso ficou consagrado no caso TENSACCIAI, no qual, diante da alegação de que a sentença arbitral aplicou incorretamente uma lei concorrencial europeia, concluiu-se que tais normas não integrariam a ordem pública por “não pertencem aos valores essenciais e amplamente reconhecidos que, de acordo com os conceitos predominantes na Suíça, deveriam ser encontrados em qualquer ordem jurídica”.<sup>306</sup> A decisão mencionou que as diferenças entre leis concorrenciais em todo o mundo dificultariam a articulação de um princípio universal neste tema, sendo que os conceitos europeus ou nacionais, estando vinculados a um certo tipo de economia, não poderiam ser “impostos a todos os Estados do planeta”.<sup>307</sup>

Alguns consideram essa decisão controversa não só por destoar da jurisprudência do TJUE sobre o tema, mas porque a linguagem usada pelo tribunal sugere que o conceito de

---

<sup>301</sup> Tais julgados foram proferidos no âmbito de ações anulatórias, mas relevam nesse contexto por tratarem do conceito de ordem pública espanhola sob uma perspectiva geral.

<sup>302</sup> *Caslofrán SL v. BBVA S.A.*, Trib. de Madrid, 19.01.2016.

<sup>303</sup> MOURA, Rui; CARRERA, Iñaki. “Los swaps y el orden público (una perspectiva ibérica)”, in *PLMJ Arbitration Review*, pp. 11-12.

<sup>304</sup> ROZAS, José. “Contravención al orden público como motivo de anulación del laudo arbitral en la reciente jurisprudencia española”, in *Revista Arbitraje*, p. 827.

<sup>305</sup> *OTV v. Hilmarion*, Trib. Federal da Suíça, 17.04.1990; *Caso n. 4P.173/2003*, Trib. Federal da Suíça, 08.12.2003. Veja também em BONOMI, *Op. Cit.*, p. 345.

<sup>306</sup> *Tensacciai v. Freyssinet*, Trib. Federal da Suíça, 08.03.2006. Embora a decisão tenha sido proferida no contexto de ação anulatória fundada no Art. 190(2) da SPILA, entende-se que sua autoridade também se estende ao Art. V(2)(b) da CNI em sede de execução, visto que a ordem pública neste âmbito é ainda mais restrita.

<sup>307</sup> SIRMEN, Kazim. “The Public Policy Exception in Recognition and Enforcement Proceedings of Foreign Arbitral Awards: A Comparative Analysis of German, Swiss and Turkish Practice”, in *International Arbitration in Times of Economic Nationalism*, p. 166.

ordem pública não é genuinamente universal, remontando apenas aos valores que, na perspectiva da Suíça e de países com ideais semelhantes, deveriam ser amplamente adotados.<sup>308</sup>

Não obstante, esse viés transnacional reflete-se também nas decisões de recusa. Num caso em que o advogado de uma das partes inseriu no contrato uma cláusula nomeando-se árbitro único numa eventual disputa, a execução da sentença foi negada sob a ponderação de que essa conduta seria “tão extrema que é difícil imaginar que qualquer sistema jurídico livre e democrático possa equiparar a sentença proferida por tal árbitro a um ato soberano do Estado e executá-lo”.<sup>309</sup>

## b) Médio Oriente

No Médio Oriente, a execução de sentenças estrangeiras ainda encontra “casos de cunho paroquial fruto da conceção reinante do poder autoritário local”,<sup>310</sup> também por influência dos princípios da religião islâmica (*Sharia*), que integram o conceito de ordem pública e formam a base jurídica de muitos países desta região.<sup>311</sup>

Na Arábia Saudita, por exemplo, a proibição da usura (*riba*) é fundamento para recusa de sentenças que fixam o pagamento de juros.<sup>312</sup> Os pedidos de execução neste país eram julgados por um Conselho de Recursos diretamente vinculado ao Rei e, mesmo quando passou à competência dos tribunais comuns em 2012, a conformidade da sentença com a ordem pública continuou a ser avaliada pelas regras da *Sharia*.<sup>313</sup>

Especialistas comentam que a primeira decisão pró-execução nesse país veio somente em 2016, quando um tribunal de Riad confirmou - num processo que durou apenas três meses- uma sentença CCI que condenou uma empresa saudita ao pagamento de U\$ 18,5 milhões, afastando alegações de ofensa à ordem pública. Não se pode afirmar, porém, que o desfecho seria o mesmo caso essa condenação incluísse juros.<sup>314</sup>

No Catar, já foram recusadas sentenças por não terem sido proferidas “em nome do Emir”, a autoridade máxima do país. Essas decisões só foram revertidas em última instância,

---

<sup>308</sup> KOHLER, Gabrielle; RIGOZZI, Antonio. *International Arbitration: Law and Practice in Switzerland*, p. 847.

<sup>309</sup> *Caso n. 30/1994*, Trib. de Affoltern am Albis, 26.05.1994.

<sup>310</sup> BARROCAS, *Op. Cit.*, p. 119.

<sup>311</sup> KUTTY, Faisal. “The Sharia Factor in International Commercial Arbitration”, in *LMU International and Comparative Law Review*, p. 556.

<sup>312</sup> HARIDI, Samaa; WAHAB, Mohamed. “Public Policy: Can the Unruly Horse be Tamed?”, in *CI Arb Journal*, pp, 40-41.

<sup>313</sup> ALQASIM, Sairah. “Enforcement of Arbitral Awards: Saudi Arabia”, in *LexisNexis*, p. 5.

<sup>314</sup> Veja em GHAITH, Hosam. “Saudi Enforcement Court confirms that it would enforce a London ICC Award”, in *Kluwer Arbitration Blog*.

confirmando-se que a sentença estrangeira não deveria ser tratada como decisão doméstica sujeita a lei processual interna e que essa falha não ofendia a ordem pública.<sup>315</sup>

No Dubai, foi recusada sentença que anulou um contrato de compra e venda de imóvel porque, segundo a lei interna de transações civis, regras de propriedade privada e circulação de riquezas integram a ordem pública e por isso seriam de competência exclusiva dos tribunais nacionais.<sup>316</sup> O facto de a sentença não conter assinatura do árbitro na parte da fundamentação, por ser uma formalidade exigida na lei nacional, também já foi considerada ofensa à ordem pública dos UAE.<sup>317</sup> Não obstante, o Dubai vinha se destacando como sede arbitral devido a processos mais uniformes e sofisticados conduzidos por centros internacionais como o DIFC-LCIA,<sup>318</sup> mas a decisão recente do governo de aboli-lo e transferir seus casos para o DIAC retomou a imprevisibilidade sobre a arbitragem na região.

Já no Egito, que aderiu à CNI no ano subsequente à sua promulgação, os tribunais reconhecem expressamente a dimensão internacional da ordem pública e afirmam que tal conceito deve ser avaliado objetivamente, e não se sujeitar a visões idiossincráticas dos juízes.<sup>319</sup> A relação da ordem pública com a *Sharia* é atenuada no país, que passou a executar sentenças estrangeiras que fixavam juros superiores a taxa máxima de 5% prevista na sua lei civil.<sup>320</sup> Contrariando, porém, a posição vigente na arbitragem internacional, seu Tribunal de Cassação considerou a falta de aprovação de convenção arbitral inserida em contrato administrativo pela autoridade nacional competente como uma ofensa à ordem pública.<sup>321</sup>

Na Turquia, foi negada a execução de sentença que permitia a aplicação de desconto no preço de serviços oferecidos por uma empresa estatal de telecomunicações, sob o argumento de implicar numa redução de impostos arrecadados pelo Tesouro Nacional, o que “claramente violaria o equilíbrio económico e a ordem pública”.<sup>322</sup> O facto de uma parte em arbitragem CCI ser alemã e o árbitro único ser natural de uma região alemã da Suíça chegou a ser considerado motivo de imparcialidade e ofensa à ordem pública num julgado

<sup>315</sup> *Caso n. 164/1014*, Trib. de Cassação do Catar, 13.09.2014; *Caso n. 173/2016*, Trib. de Cassação do Catar, 20.06.2016. Veja em HOFFMAN, Anne. “Qatari courts and foreign arbitral awards: the end of story?”, in *Tamini Law*.

<sup>316</sup> *Baiti v. Dynasty*, Trib. de Cassação do Dubai, 03.02.2013. Veja em BLANKE, Gordon. “Public Policy in the UAE: Has the Unruly Horse Turned into a Camel?”, in *Kluwer Arbitration Blog*.

<sup>317</sup> *Caso n. 252/2011*, Trib. de Cassação do Dubai, 28.04.2011; *Caso n. 1083/2019*, Trib. de Cassação do Dubai, 27.11.2019; *Oren V. Fufeng*, Trib. de Cassação do Dubai, 15.04.2021.

<sup>318</sup> HARIDI; WAHAB, *Op. Cit.*, pp. 42.

<sup>319</sup> *Caso n. 64/128*, Trib. do Cairo, 07.04.2013; *Caso n. 10132/78*, Trib. de Cassação do Egito, 11.05.2010; *Caso n. 12790/75*, Trib. de Cassação do Egito, 22.03.2011.

<sup>320</sup> *Caso n. 18/126*, Trib. do Cairo, 15.02.2015; *Caso n. 13892/81*, Trib. de Cassação do Egito, 22.02.2022.

<sup>321</sup> *Caso n. 13460/80*, Trib. de Cassação do Egito, 12.05.2015.

<sup>322</sup> *Caso n. 2012/10349*, Trib. de Cassação da Turquia, 17.04.2012. Na mesma linha: *Caso n. 2017/3322*, Trib. de Cassação da Turquia, 16.03.2017.

do tribunal de Akhisar, depois revertido pelo Tribunal de Cassação.<sup>323</sup> A falta de tradução oficial de um termo aditivo contratual já fundamentou a recusa de sentença diante da existência de lei nacional que estipula o uso obrigatório do turco em contratos comerciais.<sup>324</sup>

A doutrina refere que, em geral, os tribunais turcos ainda resistem à aplicação do conceito de ordem pública internacional e servem-se dessa reserva para proteger interesses económicos nacionais.<sup>325</sup> Porém, foi notado um avanço em decisões mais recentes, que reforçaram a discricionariedade dos árbitros na decisão sobre a pertinência de provas e na fixação de penalidades contratuais.<sup>326</sup>

Em suma, a doutrina aponta que, pela necessidade de atrair investidores estrangeiros, invocações erráticas da ordem pública como as vistas acima vêm se tornando exceção em vez de regra no Médio Oriente, embora a região continue “assombrada por resquícios de seu passado notoriamente anti-arbitragem” e ainda não tenha alcançado uma estabilidade.<sup>327</sup>

### c) África

Apesar de a maioria dos países africanos serem hoje signatários da CNI, isso “não significa que ela seja interpretada e aplicada do mesmo modo como é feito nos países que mais se dedicam à arbitragem”.<sup>328</sup>

No Quênia, o conceito de ofensa à ordem pública é amplo, assim considerado se a sentença for inconsistente com a Constituição ou outras leis do país (escritas ou não), prejudicial aos interesses nacionais ou contrária à justiça e moralidade.<sup>329</sup>

Nesta linha, um tribunal queniano já recusou a execução de sentença que dava cumprimento a contrato que teria o “efeito de libertar para o povo queniano milho impróprio para consumo humano”, o que prejudicaria os interesses dos seus cidadãos e ofenderia assim a ordem pública.<sup>330</sup> Os tribunais quenianos também resistem à execução de sentenças parciais que não tenham decidido sobre todos os aspetos do litígio, por exemplo quando os árbitros reservam a fixação de custas para determinação posterior,<sup>331</sup> o que prolonga desnecessariamente a implementação da decisão.

---

<sup>323</sup> *Caso n. 2016/8701*, Trib. de Akhisar, 03.12.2016.

<sup>324</sup> *Caso n. 2018/7*, Trib. de Istambul, 20.11.2018.

<sup>325</sup> SIRMEN, *Op. Cit.*, p. 169.

<sup>326</sup> KESER, Asena; OZDEN, Kardelen. *Turkish Court of Cassation's Recent Approach to Public Policy in Enforcement and Setting-Aside of Foreign Arbitral Awards*. Veja em *Caso n. 2020/7985*, Trib. de Cassação da Turquia, 16.06.2022 e *Caso n. 2021/3492*, Trib de Cassação da Turquia, 20.06.2022.

<sup>327</sup> HARID; WAHAB, *Op. Cit.*, pp. 35 e 47.

<sup>328</sup> BARROCAS, *Op. Cit.*, p. 120.

<sup>329</sup> *Christ for All Nations v. Apollo*, Supremo Trib. do Quênia, 22.11.1999.

<sup>330</sup> *Glencore v. Grain*, Trib. de Mombaça, 05.07.2002.

<sup>331</sup> *Kenfi v. Consolata*, Trib. de Nairobi, 17.06.2005.

As Maurícias vinham sendo uma sede arbitral requisitada na região devido às suas leis locais favoráveis e ao desenvolvido centro MIAC (apoiado pelo LCIA),<sup>332</sup> mas sofreu algum retrocesso com o conhecido caso BETAMAX.<sup>333</sup> A sentença envolvia contrato celebrado por uma empresa estatal petrolífera sem a aprovação prévia do órgão nacional de contratações públicas. Mesmo tendo os árbitros concluído que este regime não seria aplicável ao caso, a ordem de execução provisória da sentença foi afastada sob alegação de que qualquer desrespeito à lei nacional de licitações ofenderia a ordem pública, por conter “pilares fundamentais da boa governança nas Maurícias” e ser “prejudicial ao interesse público”.<sup>334</sup>

Em Moçambique, a aplicação da CNI enfrenta dificuldades pela falta de experiência dos tribunais e pelo facto de ter sido ratificada por uma Resolução do Conselho de Ministros, que tem valor legal inferior à lei processual civil. Isso levou o Supremo Tribunal a aplicar cumulativamente as regras da CNI e do CPC numa ação de execução de sentença estrangeira em 2019, o que implicou na adoção de requisitos de validade que destoam dos padrões internacionais, como a exigência de legalização de documentos e de conformidade da decisão com o direito privado moçambicano. Embora a sentença tenha sido executada por não “provocar um efeito intolerável na ordem jurídica moçambicana”, a ordem pública, naquela ocasião, foi avaliada com referência a sua dimensão interna.<sup>335</sup> Para a doutrina, o raciocínio adotado na decisão culminou num “abusivo duplo controlo” e numa revisão profunda do mérito da sentença arbitral, em desacordo com os ditames da CNI.<sup>336</sup>

Os demais países da África Lusófona ainda não possuem uma jurisprudência consolidada sobre o tema, sobretudo em razão da sua adesão tardia à CNI. Por exemplo, a Angola aderiu em 2017, Cabo Verde em 2018 e o Timor Leste apenas em 2023.

Já a Nigéria foi o primeiro país africano a ter uma lei arbitral baseada na Lei-Modelo e seus tribunais costumam adotar uma postura mais favorável à execução, limitando a ordem pública ao “senso comunitário e a consciência comum estendidos e aplicados em todo o Estado à questões de moral pública, saúde, segurança, bem-estar e similares”.<sup>337</sup> Num dos principais julgados sobre o tema no país, foi afastada a alegação de que a decisão arbitral violaria a ordem pública por basear sua fundamentação no depoimento de um único perito.<sup>338</sup>

<sup>332</sup> BARROCAS, *Op. Cit.*, p. 121.

<sup>333</sup> BAMGBOSE, Ademola. “The unruly horse is far from being tamed: International Arbitration and Public Policy”, in *IBA Committee Publications*.

<sup>334</sup> *State Trading v. Betamax*, Supremo Trib. das Maurícias, 31.05.2019.

<sup>335</sup> *Caso n. 32/2018*, Supremo Trib. de Moçambique, 26.09.2019.

<sup>336</sup> TIMBANE, Tomás; CARRERA, Iñaki. “Uma terceira via no Direito de Reconhecimento Interno moçambicano: um caminho a evitar”, in *PLMJ Arbitration Review*, pp. 89-95.

<sup>337</sup> EMELOONYE, Uchenna. “Public Policy Exception in the Enforcement of Arbitral Awards in Nigeria”, in *Beijing Law Review*, p. 272.

<sup>338</sup> *Agro-Allied v. United*, Trib. de Lagos, 23.07.2010.

No Zimbábue, a Lei-Modelo foi alterada para constar que, para evitar dúvidas, uma sentença arbitral violaria a ordem pública se fosse induzida ou efetuada por fraude e corrupção ou violasse regras de justiça natural, o que contribuiu para restringir a aplicação desse conceito.<sup>339</sup> Nem mesmo a falha dos árbitros na fixação do termo inicial de cálculo da compensação devida à parte vencedora seria, para o Supremo Tribunal, “um erro tão fundamental e uma injustiça tão abrangente e ultrajante em desafio à lógica ou aos padrões morais aceitáveis, que uma pessoa sensata e imparcial consideraria que a conceção de justiça no Zimbábue foi intoleravelmente prejudicada”.<sup>340</sup>

Recentemente, uma atitude pró-arbitragem também foi notada na África do Sul. Num caso envolvendo alegação de sonegação fiscal relativa ao contrato reconhecido na sentença, o Supremo Tribunal declarou que, tendo sido essa questão rejeitada pelos árbitros, a execução seria obrigatória em linha com a posição que chamou de “tradição mundial”.<sup>341</sup>

Não obstante, a doutrina refere não ser “incomum que os tribunais nacionais na África sejam desfavoráveis à arbitragem internacional”, já que muitos ainda interpretam a ordem pública sob sua vertente interna e de forma expansiva.<sup>342</sup> Outro problema é que muitos países africanos incorporam genericamente a ordem pública nas suas legislações como critério de não-arbitrabilidade,<sup>343</sup> o que dá azo a interpretações amplas e protecionistas sobre as matérias passíveis de resolução na via arbitral, em sentido contrário à tendência notada na maioria das jurisdições.<sup>344</sup> Por isso, ainda não é possível dizer que esta região oferece total segurança jurídica ao comércio internacional em matéria de reconhecimento e execução.<sup>345</sup>

#### d) Sudeste Asiático

A aplicação da CNI no sudeste da Ásia sofre com a lentidão e a imprevisibilidade de alguns tribunais estaduais, que ainda se valem arbitrariamente do seu direito interno para fundamentar recusas e salvaguardar interesses nacionais.<sup>346</sup>

A Indonésia é um exemplo disso, havendo casos em que seus tribunais chegaram a reconhecer jurisdição sobre contratos com cláusula arbitral, alegando que sua eventual

---

<sup>339</sup> DUCKWORTH, James. *The Enforcement of Arbitral Awards in Sub-Saharan Africa*, p. 19.

<sup>340</sup> *ZESA v. Maposa*, Supremo Trib. do Zimbábue, 21.12.1999.

<sup>341</sup> *Momoco v. GFE*, Supremo Trib. da África do Sul, 24.08.2023. Veja em SLAMBERT, Kylie. “International Arbitration Yearbook 2023-2024: South Africa”, in *Global Arbitration News*.

<sup>342</sup> ABDALLAH, Aisha; ESMAIL, Abbas. “Challenges with recognition and enforcement of arbitral awards in Africa”, in *IBA Legal Brief*.

<sup>343</sup> É o caso da Libéria, Botswana, Gana, Tunísia, Zâmbia e Zimbábue (MANTE, Joseph. “Arbitrability and public policy: an African Perspective”, in *Arb. Int.*, pp. 289-290).

<sup>344</sup> OGUNRANTI, Akinwumi. “Separating the Wheat from the Chaff: Delimiting Public Policy Influence on the Arbitrability of Disputes in Africa”, in *Journal of Sustainable Development Law*, pp. 111-113.

<sup>345</sup> BARROCAS, *Op. Cit.*, p. 120.

<sup>346</sup> BARROCAS, *Op. Cit.*, p. 118.

nulidade por ofensa à ordem pública anularia automaticamente todas as suas disposições, ignorando solenemente o princípio da separabilidade que está previsto na própria lei doméstica de arbitragem.<sup>347</sup>

Os tribunais da Malásia reconhecem que a ordem pública deve ser interpretada restritivamente,<sup>348</sup> mas já recusaram sentenças sob este fundamento pelo facto de resultarem na execução de contrato de consultoria no qual o consultor não cumpria os padrões nacionais de certificação de arquitetos e engenheiros;<sup>349</sup> ou de contrato de distribuição em favor de empresa israelita na vigência de embargo económico que proibia o comércio com o país.<sup>350</sup>

Nas Filipinas, um tribunal negou-se a executar uma sentença CCI por motivos de ordem pública, uma vez que esta se baseou no direito estrangeiro ao invés de aplicar a lei filipina e condenou a parte perdedora ao pagamento de honorários seguindo a máxima de “custos seguem o evento” oriunda do *commom law*.<sup>351</sup>

O cenário é bem diferente em Singapura, que se tornou um dos maiores centros mundiais de arbitragem em razão das atividades do SIAC.<sup>352</sup> Seu Supremo Tribunal já referiu que a decisão do árbitro só deve ser contestada se “considerada prejudicial ao bem público ou chocante à consciência, não importa quão irracional tal decisão se possa mostrar”.<sup>353</sup>

A condenação de dois menores por pagamento superior a US\$ 720 milhões é um exemplo do que poderia “chocar a consciência e violar noções básicas de justiça” a ponto de barrar a execução de sentença nesta jurisdição. Ainda assim, essa decisão rejeitou a alegação de que a proporcionalidade dos danos seria um princípio fundamental incluído no “guarda-chuva” da ordem pública, a confirmar uma visão restritiva mesmo em caso de recusa.<sup>354</sup>

Ainda a esse respeito, uma pesquisa realizada em 2018 com diversos *players* da arbitragem internacional no contexto do sudeste asiático veio a confirmar a percepção de que, com exceção de Singapura, os tribunais dessa região tendem a expandir os fundamentos da CNI, sobretudo da ordem pública, para reexaminar o mérito de disputas arbitrais.<sup>355</sup>

<sup>347</sup> *PLN v. Paiton*, Trib. de Jakarta, 13.12.1999; *Pertamina v. Karaba*, Trib. de Jakarta, 19.08.2002. Veja em SAN, *Op. Cit.*, p. 214.

<sup>348</sup> *EFKO v. Alfa*, Trib. de Kuala Lumpur, 10.10.2011.

<sup>349</sup> *Sami v. Kerajaan*, Trib. de Kuala Lumpur, 22.07.2004. Veja em SAN, *Op. Cit.*, p. 219.

<sup>350</sup> *Harris v. Perkom*, Trib. de Kuala Lumpur, 10.12.1993.

<sup>351</sup> *Luzon v. Transfield*, Trib. de Manila, 29.11.2006.

<sup>352</sup> SMUTNY; GALLAGHER, *Op. Cit.*, p. 9.

<sup>353</sup> *VV v. VW*, Supremo Trib. de Singapura, 24.01.2008. No mesmo sentido: *Hainan v. Donald*, Supremo Trib. de Singapura, 29.09.1995.

<sup>354</sup> *BAZ v. BBA*, Supremo Trib. de Singapura, 21.12.2018.

<sup>355</sup> HENDERSON, Alastair; WALDEK, Daniel; NAIR, Reshma. “The enforcement of arbitral awards: An ASEAN case study”, in *Inside Arbitration*, p. 7.

## 6. REFLEXÃO CRÍTICA

### 6.1. A interpretação autónoma da CNI: utopia ou realidade?

Ao refletir sobre uma palestra de 2005 na qual LEW articulava sobre o sonho da autonomia arbitral, BREKOULAKIS concluiu que “a infraestrutura da arbitragem internacional que existia na época permanece largamente inalterada e as mesmas lacunas persistem”, a qual “não está mais harmonizada hoje do que estava naquela altura”.<sup>356</sup>

Embora o fenómeno da globalização tenha promovido avanços, afastando a arbitragem da visão territorialista que prevalecia no século XX, durante os primeiros anos de vigência da CNI, concordamos que esse sonho da uniformidade continua inviável.<sup>357</sup>

As diferenças identificadas na prática dos Estados Contratantes nem sempre possuem natureza técnica ou jurídica, mas estão enraizadas no quadro económico, político e social da comunidade que integram e do momento histórico em que vivem. Longe da doutrina montesquiana do juiz *bouche de la loi*, a verdade é que os tribunais não estão imunes de atuarem de maneira tendenciosa. Isso se nota no tratamento da ordem pública que, por ser um conceito aberto, fica invariavelmente suscetível a interpretações variadas de país para país.<sup>358</sup>

Com base nos precedentes examinados e nos comentários da doutrina, podemos dizer, numa linha geral, que os países mais desenvolvidos tendem a interpretar a ordem pública de forma restritiva, ao passo que nos países emergentes e subdesenvolvidos são mais recorrentes os casos de interpretação abrangente que resultam na recusa da execução. Não nos parece mera coincidência, pois os países politicamente mais estáveis e economicamente mais pujantes são os que normalmente possuem um sistema judicial experiente e mais bem estruturado para lidar com as especificidades da arbitragem internacional.<sup>359</sup>

Mas como para toda regra há exceções, mesmo as jurisdições que se enquadram nessa primeira classificação, como vimos, não escapam de decisões questionáveis uma vez ou outra. Tanto é que, enquanto uma sentença tem 70% de chance de ser executada na maioria dos Estados Contratantes, a França, das principais potências europeias, é quem destoa com uma percentagem de 40% (sendo de 50% a chance de sucesso da defesa de ordem pública, em contraste com a média de 19% identificada nas demais jurisdições).<sup>360</sup>

---

<sup>356</sup> BREKOULAKIS, Stavros; WEERAMANTRY, Romesh. “Autonomous Arbitration: Were We Dreaming?”, in *Achieving the Arbitration Dream: Liber Amicorum for Professor Julian Lew*, p. 22.

<sup>357</sup> VICENTE, *Op. Cit.*, pp. 22-23.

<sup>358</sup> *Ibid.*, p. 21.

<sup>359</sup> SAN, *Op. Cit.*, p. 220-221.

<sup>360</sup> ALFORD; BALTAG, *Op. Cit.*, p. 309; TUDOR, *Op. Cit.*, pp. 456 e 464.

A previsão de especialistas é que situações enfrentadas no mundo nos últimos anos – como a pandemia, novos conflitos armados, alterações climáticas, aumento geral de preços e evolução tecnológica – farão disparar disputas sobre temas controversos de força maior e alteração de circunstâncias, cláusulas de escalada de preços e flutuação cambial, proteção de dados e cibersegurança, entre outros. Isso pode ser um campo fértil para posições divergentes e atitudes protecionistas no cenário da arbitragem internacional.<sup>361</sup>

Tendo em conta a realidade prática e essas perspectivas futuras, acreditamos que a ordem pública do Art. V(2)(b) dificilmente será transnacional ou “verdadeiramente internacional” pois, embora seja imperioso que os Estados Contratantes se esforcem para alcançar padrões mais consistentes e uniformes, não há como exigir que todos se conformem a um parâmetro único e hegemônico do que se entende por ordem pública.<sup>362</sup> Essa ideia também não joga com a formulação atual do artigo,<sup>363</sup> ainda que uma linguagem diferente provavelmente fosse utilizada caso este fosse redigido nos tempos atuais, com a inclusão da referência à “ordem pública internacional”.

Assim, numa analogia às três visões mencionadas sobre a natureza da arbitragem, alinhamo-nos ao meio-termo: a ordem jurídica arbitral não está fincada num determinado solo, assim como também não paira solta no ar.

Pensamos ser impossível desvincular totalmente a arbitragem internacional do quadro jurídico-legislativo nacional, porque, “tal como um contrato, a arbitragem não existe num vácuo jurídico”.<sup>364</sup> Considerando-se que, para além da lei arbitral em si, há outras normas internas que relevam nesse contexto e regem aspetos não previstos na CNI (regras de competência, responsabilidade civil, contratos e outras questões processuais e substantivas), seria improvável que os legisladores dos Estados Contratantes estivessem dispostos a adaptar todas essas leis aplicáveis em prol de um ideal de autonomia.<sup>365</sup>

Todavia, o facto de ser necessário recorrer ao direito nacional em certas circunstâncias não significa que a interpretação autónoma da CNI e seu propósito de favorecimento podem ou devem ser deixados de lado. Esse pensamento se coaduna com um exemplo bastante didático da doutrina: dado que as regras de procedimento, à luz do Art. III, seguem o direito interno de cada Estado Contratante, se um deles determinar na sua lei processual que as sentenças arbitrais devem ser escritas em cor verde, isso seria um motivo válido para recusar a execução de sentença estrangeira que não cumprisse esta exigência? Obviamente que não,

---

<sup>361</sup> KASOLOWSKY; MARIGO, *Op. Cit.*, pp. 1-2.

<sup>362</sup> SHENOY, *Op. Cit.*, p. 102.

<sup>363</sup> BORN, *Op. Cit.*, 2021, p. 105.

<sup>364</sup> REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. *Redfern and Hunter on International Arbitration*, p. 164.

<sup>365</sup> FERRARI, *Op. Cit.*, 2020, p. 352.

pois seria irrazoável que essa referência à lei nacional na CNI fosse interpretada à parte do contexto global em que se inserem as suas demais disposições.<sup>366</sup>

O pluralismo na arbitragem internacional “não é nada mais do que uma consequência da natureza cultural do direito e da diversidade inevitável de suas expressões através das fronteiras nacionais”, mas nada impede que esse seja um “pluralismo ordenado”.<sup>367</sup> É o que acreditamos ser, no fundo, a pretensão da CNI com o Art. V(2)(b).

Com efeito, se por um lado essa pluralidade comedida pode propiciar - como vimos nos reflexos do caso PARSONS - uma competição saudável de ideias entre os operadores da arbitragem numa busca constante de aperfeiçoamento do direito interno, por outro a autonomia absoluta “traz consigo o risco de esterilidade e estagnação”.<sup>368</sup>

Na maioria dos casos ora analisados, parece-nos perfeitamente possível que, mesmo recorrendo ao direito interno para concretização da ordem pública, os tribunais nacionais assim o façam não através de lentes domésticas, mas com um foco internacional. Por isso, entre a utopia e a realidade, concluímos, nas palavras de FERRARI, que “a resposta à questão de quão internacional deve ser a arbitragem internacional é, portanto, o máximo possível”.<sup>369</sup>

## 6.2. A *panacea* da ordem pública: remédio universal ou resposta simplista?

Há doutrinadores que criticam o uso da ordem pública na arbitragem pelo risco de criar um reexame generalizado de decisões definitivas e inundar os tribunais com pedidos infundados dada a sua indeterminação, com o que “se perderia grande parte do sentido da arbitragem como meio alternativo de resolução de conflitos”.<sup>370</sup>

Tal como o sonho da total autonomia arbitral, parece-nos igualmente utópica a ideia de que a arbitragem funcionaria excluindo-se a reserva da ordem pública da CNI ou mesmo das leis nacionais. Como diz PINTO MONTEIRO, esse é “um elemento perturbador do sistema”, mas também “um mal necessário” por várias razões.<sup>371</sup>

Desde logo, porque o legislador não consegue prever todas as hipóteses que mereceriam esta proteção, nem as encaixar nas defesas específicas do Art. V. Todas essas são de algum modo baseadas em noções de justiça e moralidade, mas a ordem pública distingue-se precisamente por abranger situações jurídicas para as quais essas noções ainda não foram

<sup>366</sup> FERRARI; ROSENFELD; GOUVEIA., *Op. Cit.*, p. 28.

<sup>367</sup> VICENTE, *Op. Cit.*, p. 23.

<sup>368</sup> BREKOULAKIS; WEERAMANTRY, *Op. Cit.*, 2023, p. 22.

<sup>369</sup> FERRARI, *Op. Cit.*, 2016, p. 849.

<sup>370</sup> Essa crítica foi feita durante as discussões sobre a alteração da LAV para incluir a ofensa à ordem pública como causa de anulação de sentenças arbitrais, mas vale igualmente neste contexto (ANDRADE, *Decisão arbitral e Ordem pública*, p. 12).

<sup>371</sup> MONTEIRO, *Op. Cit.*, p. 608.

especificamente desenvolvidas.<sup>372</sup> É crucial que exista um salvo-conduto para evitar a consolidação de uma decisão perturbadora da ordem jurídica por mera ausência de previsão legal, razão pela qual, em vários casos, a aplicação dessa reserva revela-se necessária e positiva, até mesmo para resguardar a credibilidade da arbitragem.<sup>373</sup>

A autonomia privada é fulcral na arbitragem, mas não é de todo absoluta, uma vez que, sem qualquer tipo de controlo, poderia transformar-se em ferramenta para as partes que desejam contornar normas e princípios basilares que seriam outrora exigíveis em sede judicial. Já os interessados nas vantagens que este meio oferece ou noutros motivos legítimos seriam, por essa mesma razão, desmotivados a recorrer à arbitragem.<sup>374</sup>

Se essa opção significasse sacrificar ilimitadamente proteções nacionais estatutárias, os advogados levariam isso em conta no momento de aconselhar seus clientes, pendendo a evitar convenções arbitrais em prol da “segurança” dos tribunais nacionais, especialmente em situações comerciais consideradas de alto risco, seja em razão de valores em jogo, da relevância do objeto contratual ou até da nacionalidade das partes.<sup>375</sup> Eliminar o filtro da ordem pública, e com isso o controlo de sentenças injustas ou arbitrárias, em vez de contribuir com os propósitos da CNI, tornar-se-ia um óbice à sua concretização.<sup>376</sup>

Muito do sucesso no número de adesões da CNI advém justamente de mecanismos como o do Art. V(2)(b), sem o qual os Estados Contratantes certamente resistiriam em sujeitar-se à suas obrigações e os seus tribunais dificilmente se imiscuiriam no espírito pró-execução na intensidade que vimos em tantas ocasiões.<sup>377</sup> Na lição de LALIVE, “não se pode esperar que os Estados reconheçam e assistam na execução das sentenças arbitrais, sem se reservarem um direito de supervisão e controlo sobre tais sentenças, na ótica da defesa de valores que considerem como fundamentais”.<sup>378</sup>

Vale salientar que não só a total exclusão, mas também o esvaziamento da ordem pública através da adoção de uma posição demasiado restritiva ou radical – como, por exemplo, em alguns precedentes dos EUA - pode levar à restrição do leque de matérias arbitráveis e, portanto, do campo de aplicação da arbitragem, sobretudo em áreas mais sensíveis de interesse geral.<sup>379</sup> Em suma, reter algum controlo sobre a arbitragem faz com

---

<sup>372</sup> JUNKER, *Op. Cit.*, p. 245.

<sup>373</sup> MONTEIRO, *Op. Cit.*, pp. 672-673.

<sup>374</sup> RAMOS, André. “Reconhecimento da sentença arbitral estrangeira e a cooperação jurisdicional no Mercosul”, in *Arbitragem, lei brasileira e praxe internacional*, pp. 565-567.

<sup>375</sup> JUNKER, *Op. Cit.*, p. 246.

<sup>376</sup> APRIGLIANO, *Op. Cit.*, p. 62.

<sup>377</sup> PAULSSON, Marike. *The 1958 New York Convention in Action*, p. 217.

<sup>378</sup> LALIVE, Pierre. “Absolute finality of arbitral awards”, in *RLAC*, p. 117.

<sup>379</sup> POUURET, Jean; BESSON, Sebastien. *Comparative Law of International Arbitration*, p. 610.

que os tribunais se sintam “tranquilizados de que esta não violará seus valores mais importantes”, gerando “a confiança necessária para emprestarem seus poderes jurisdicionais ao processo arbitral, o qual, de outra forma, careceria completamente de exequibilidade”.<sup>380</sup>

Ressalta-se que o facto de a ordem pública ser necessária não significa que não traga riscos aos objetivos da CNI. Essa ainda é uma defesa “vale-tudo” (a chamada *catch-all provision*) invocada pela parte vencida para viabilizar o reexame do caso ou impedir que a outra parte desfrute da sua vitória<sup>381</sup> e, se aplicada de forma abrangente, culmina em decisões irrazoáveis que trazem insegurança jurídica às relações internacionais. Não obstante, o que se verifica, em termos estatísticos e num quadro global, é que isso não compromete *per se* o bom funcionamento da CNI, pois as decisões que fogem da interpretação restritiva e do viés pró-execução ainda são a minoria.<sup>382</sup>

Nesse panorama, há quem defenda que uma definição estatutária do conceito – o que atualmente só existe na legislação da Austrália e dos UAE<sup>383</sup> - contribuiria para restringi-lo apenas aos segmentos mais importantes da *lex fori*.<sup>384</sup> Outra alternativa seria que o próprio judiciário local enunciasse aquelas leis que considera fundamentais em situações do comércio internacional, para compelir os juízes de execução a atuar sob essas diretrizes.<sup>385</sup>

Todavia, sendo impossível prever todos os cenários possíveis, uma definição – seja na lei nacional, seja na CNI -, poderia criar ainda mais divergências interpretativas e arriscaria limitar a aplicação dessa reserva não só aos casos em que é invocada injustamente, mas àqueles que no entendimento do tribunal justificariam proteção e não se encaixam num conceito previamente fixado.

Outros autores dizem que o desejo dos Estados de serem vistos como uma nação *arbitration-friendly* – e, na mesma medida, o receio de afastar investimentos estrangeiros - bastaria para que seus tribunais fossem comedidos na aplicação do Art. V(2)(b), sem necessidade de apelar a um padrão universal que não é exigido na CNI.<sup>386</sup> Nessa linha, uma recente pesquisa apontou que o apoio à arbitragem por parte dos tribunais locais, a neutralidade e imparcialidade do sistema jurídico nacional e um bom histórico na execução

---

<sup>380</sup> BREKOULAKIS; WEERAMANTRY, *Op. Cit.*, 2023, p. 22.

<sup>381</sup> FERRARI, ROSENFELD, GOUVEIA, *Op. Cit.*, p. 208.

<sup>382</sup> ALFORD; BALTAG, *Op. Cit.*, p. 322 e 326.

<sup>383</sup> JANSSEN, *Op. Cit.*, § 2.

<sup>384</sup> JUNKER, *Op. Cit.*, p. 248.

<sup>385</sup> Nessa linha: “Embora os tribunais sejam relutantes em emitir diretrizes definitivas sobre o uso da ordem pública, deveriam ser encorajados a articular um padrão claro do que entendem aceitável sob essa defesa” (COLE, Richard. “The Public Policy Exception to the New York Convention on the Recognition and Enforcement of Arbitral Awards”, in *Journal on Dispute Resolution*, p. 382).

<sup>386</sup> SHENOY, *Op. Cit.*, p. 101.

de convenções e sentenças arbitrais são os principais aspetos que tornam uma jurisdição atrativa ao comércio internacional.<sup>387</sup>

Admitimos que essa preocupação pode impulsionar mudanças - como visto, por exemplo, no caso da Índia<sup>388</sup> -, mas não necessariamente assegura a existência de uma política nacional estável e consistente com os propósitos da CNI, pois interesses económicos, políticos ou de outras naturezas ainda podem ser priorizados em detrimento dessa aspiração.

Nesse cenário, concordamos que a inclusão do termo “internacional” no Art. V(2)(b) poderia servir para reforçar sua excecionalidade àqueles Estados que ainda não reconhecem tal distinção ou resistem a essa interpretação. Embora pouco se diferencie da sua aceção interna na prática, este termo carrega uma mensagem legislativa implícita, sobretudo para os juízes mais legalistas, de só se recorrer a ela em casos substancialmente sérios.<sup>389</sup> Porém, nesta altura parece-nos que os ganhos de uma alteração legislativa como essa seriam poucos face às demais discussões que poderia ensejar entre os Estados Contratantes.

Logo, respondendo à questão colocada ao início, a ordem pública, à partida, não é uma resposta superficial nem uma solução universal. Funciona bem em várias situações tanto quanto não funciona em muitas outras. Pode ser um remédio “amargo” que a arbitragem terá de suportar, mas que a “boa arbitragem” não deve temer,<sup>390</sup> pois seus efeitos negativos podem ser sensivelmente reduzidos com o aprimoramento da forma como tem sido aplicada.

### 6.3. Caminhos para uma abordagem adequada da questão

Mais de um século depois da famosa declaração de Burrough sobre a ordem pública, outro juiz desse mesmo tribunal inglês afirmou: “com um bom homem na sela, o cavalo indomável pode ser mantido sob controlo”.<sup>391</sup> Concordamos com essa posição.

É certo que uma decisão tecnicamente incorreta sobre esse tema gera efeitos secundários não só em relação às partes (que deixariam de ter incentivos para cumprir as sentenças arbitrais), mas também aos agentes do comércio internacional (que teriam receio de fazer negócios em certas jurisdições). Porém, de igual maneira, uma prestação jurisdicional eficiente pode reduzir incertezas nas relações sociais e trazer impactos positivos na economia, gerando nos investidores estrangeiros a confiança de que seus contratos serão cumpridos num determinado país e que as suas instituições funcionam se for preciso usá-las. Regras do

<sup>387</sup> SMUTNY; GALLAGHER, *Op. Cit.*, p. 2.

<sup>388</sup> SAN, *Op. Cit.*, p. 221.

<sup>389</sup> CORDEIRO, António. *Tratado da Arbitragem*, p. 454.

<sup>390</sup> SQUILLACE, *Op. Cit.*, p. 95.

<sup>391</sup> *Enderby v. Football Association*, EWCA, 12.10.1970.

jogo claras criam nas partes a expectativa de decisões mais ágeis e acertadas no futuro, diminuindo, no presente, o risco de comportamentos oportunistas.<sup>392</sup>

Assim, retomando o debate sobre qual a melhor abordagem para propiciar essa atuação eficiente no contexto do Art. V(2)(b), pensamos que o equilíbrio adequado entre a eficácia das sentenças arbitrais e a conformidade com a ordem pública não reside necessariamente em limitar a capacidade do tribunal de analisar de forma independente se esta foi infringida, mas em garantir que sua aplicação se dê de forma restrita.

A análise minimalista adotada em alguns casos, que reconduz a uma rejeição quase que automática dessa defesa ou que só olha para o dispositivo da sentença, assemelha-se a uma ausência total de controlo.<sup>393</sup> A vertente menos radical dessa abordagem, que tolera o exame amplo em temas mais graves, impede a correção de injustiças em outras matérias. Tudo isso pode surtir efeitos tão indesejáveis quanto os que resultariam de um controlo excessivo.

Acreditamos que a análise deve ser sempre efetiva, mas com a ressalva de que os tribunais devem limitar-se a identificar e qualificar os princípios de ordem pública internacional que emanam daquela situação e a constatar se a execução da sentença violaria concretamente alguns deles. Essa tarefa, contudo, “deverá ser *prima facie*, isto é, sem que se proceda a uma nova seleção de factos e subsequente subsunção destes últimos ao direito.”<sup>394</sup>

Apenas em casos excepcionais, em que a sentença não esteja suficientemente fundamentada ou não tenha considerado de todo a questão de ordem pública, justifica-se adentrar nas alegações e provas discutidas na arbitragem. Somente em casos ainda mais extremos, em que a ofensa à ordem pública se baseie num facto superveniente ou que por motivo justificado tenha surgido apenas na fase executiva, seria admissível uma investigação completa, com ampla produção probatória.<sup>395</sup> É assim que o juízo de execução se poderá diferenciar, de facto, da revisão de mérito feita numa instância recursal comum.<sup>396</sup>

Para que esse controlo seja comedido, não deve haver nenhuma sanção se a ofensa à ordem pública não for determinante para o desfecho da decisão (*i.e.*, se o mesmo resultado fosse alcançado se os árbitros considerassem outros fatores) ou se o erro na sua aplicação não tiver consequências graves do ponto de vista prático.<sup>397</sup>

---

<sup>392</sup> BARROS, *Op. Cit.*, pp. 190-195.

<sup>393</sup> JUNKER, *Op. Cit.*, p. 249.

<sup>394</sup> ALVES; CARRERA, *Op. Cit.*, p. 63.

<sup>395</sup> MOSS, *Op. Cit.*, p. 135.

<sup>396</sup> Do contrário, “de nada serviria a vontade das partes de que fossem os árbitros a dirimir o seu litígio e não os tribunais judiciais, transformando os primeiros numa mera instância prévia e permitindo por absurdo que os litígios fossem decididos ínfimas vezes pelo tribunal arbitral e ínfimas vezes anulados pelo tribunal judicial, até que o entendimento do primeiro coincidissem com o entendimento do último” (ALVES; CARRERA, *Op. Cit.*, p. 63).

<sup>397</sup> SQUILLACE, *Op. Cit.*, p. 92.

Além disso, os tribunais devem privilegiar uma linguagem que reflita um exame objetivo da ordem pública no caso concreto, em vez de recorrer a afirmações genéricas sobre ideais de justiça, moralidade e similares, que não fornecem qualquer direcionamento para situações futuras semelhantes.<sup>398</sup> Isso é ainda mais relevante quando se invocam princípios tão amplos como o *pacta sunt servanda*, a autonomia da vontade, o enriquecimento ilícito, a proporcionalidade ou a boa-fé, os quais devem sujeitar-se a “restrições acentuadas sob pena de fomentar perniciosamente a impugnação de sentenças arbitrais sem justificação adequada”.<sup>399</sup> Como ensina CAMELO, qualificar como infração a tais princípios o que seria, quando muito, uma aplicação incorreta de uma norma substantiva vocacionada para regular o caso, equivaleria a “sujeitar a decisão dos árbitros sobre o fundo da causa à reapreciação do mérito que é própria dos recursos ordinários”.<sup>400</sup>

Igualmente, acreditamos que a norma de conflitos do Art. V(2)(b) não deve ser entendida como permissão para que o foro de execução recuse uma sentença estrangeira que não observou uma norma nacional de ordem pública, quando esta envolve partes, contrato ou objeto sem conexão direta ou relação material com esse Estado. Por outras palavras, a recusa será válida “apenas quando a ordem pública do Estado reconhecedor puder legitimamente ser aplicada à conduta em questão”, isto é, quando a regra invocada efetivamente fizer sentido no contexto – internacional - daquela disputa.<sup>401</sup>

Além disso, a preocupação de que a sentença arbitral esteja a “negar” à parte uma proteção conferida por norma considerada de ordem pública nem sempre justifica a recusa, tal como ocorreu no caso português referente à redução de cláusula penal. A flexibilidade do processo arbitral dá aos árbitros margem de manobra para alocarem os riscos de um contrato, sopesarem os incumprimentos contratuais das partes ou julgarem de forma equitativa, ainda que não recorram aos meios típicos previstos na lei doméstica.<sup>402</sup>

O mesmo se diz em relação às normas protetivas de direito concorrencial, do consumidor e outras. Ainda que consideradas de ordem pública, por promoverem interesses que vão além da justa resolução da questão entre duas partes, nem sempre a sua inobservância atingirá interesses do público em geral. Nesse ponto, afigura-nos acertado o raciocínio do caso SCHERK, no qual se decidiu que a lei federal de valores mobiliários cederia naquela

---

<sup>398</sup> JUNKER, *Op. Cit.*, p. 250.

<sup>399</sup> CAMELO, *Op. Cit.*, pp. 150-151.

<sup>400</sup> *Ibid.*, p. 173.

<sup>401</sup> BORN, *Op. Cit.*, 2021, p. 108.

<sup>402</sup> COLE, *Op. Cit.*, p. 382.

situação concreta porque fora concebida para proteger interesses de um grupo relativamente pequeno se comparado com o abrangido pelos interesses do comércio internacional.<sup>403</sup>

Também entendemos inadmissível a recusa baseada em noções gerais de soberania estatal ou interesses nacionais políticos, económicos e similares - com exceção dos oriundos de sanções internacionais, pois estes envolvem aspetos que transcendem os interesses privados das partes litigantes e até a própria discricionariedade do juízo de execução.

Isso porque, tal como refere BORN, negar a homologação de sentenças estrangeiras não promove a soberania dos Estados, quando muito a atinge negativamente, na medida em que se estaria a negar efeito a compromissos internacionais aos quais se vincularam. Essas decisões não só contrariam os propósitos básicos da CNI, mas também regras do direito internacional consuetudinário que os proibem de recorrer ao direito interno para se evadir de responsabilidades validamente assumidas.<sup>404</sup>

A doutrina nota que muitas das decisões que recorrem mais explicitamente a esses parâmetros partem de tribunais locais, sendo depois revertidas ou corrigidas em decisões subsequentes pelos tribunais superiores, tal como observado na China, Índia, Rússia, Turquia e outras jurisdições. Ainda que o ideal fosse que essas instâncias concentrassem os esforços para o aprimoramento da aplicação da CNI, a verdade é que “em muitos países, especialmente de grande porte, pode ser irrealista tentar garantir que cada tribunal local e juiz esteja suficientemente informado e equipado para essa tarefa”.<sup>405</sup> Por isso, o caminho nesses casos pode estar na reestruturação da organização judiciária, por meio de alterações legislativas ou pela edição de diretrizes internas, para reservar aos tribunais superiores competência para a homologação de sentenças estrangeiras.<sup>406</sup> Prever apenas a confirmação de decisões negativas de tribunais locais (como ocorre na China) pode ser contraproducente, já que obriga as partes a desembolsarem tempo e recursos para ver revogada uma decisão equivocada, negando-lhes, na mesma, o direito à execução facilitada visada pela CNI.

Por último, é recomendável a existência de um mecanismo repressivo que permita a denúncia de violação de tratado em casos de aplicação inadequada da ordem pública por um Estado Contratante, o que serviria para munir os defensores locais da CNI - como académicos, juízes, árbitros, empresas, lobistas e outros - de “argumentos suficientemente fortes para solicitar, nos seus próprios países, uma mudança de prática por meio de reforma legal ou revogação de precedente judicial”.<sup>407</sup>

---

<sup>403</sup> *Ibid.*, p. 382.

<sup>404</sup> BORN, *Op. Cit.*, 2021, p. 114.

<sup>405</sup> BOCKSTIEGEL, *Op. Cit.*, p. 9.

<sup>406</sup> *Ibid.*, p. 9.

<sup>407</sup> BONOMI, *Op. Cit.*, p. 347.

Mais do que isso, entendemos ainda que o caminho para evitar que uma sentença estrangeira seja desnecessariamente frustrada por motivos de ordem pública também passa (ou até começa) pelos próprios árbitros.

Mesmo não sendo os verdadeiros “guardiões da ordem pública” nem estando investidos pelos Estados da missão de fazer valer as suas regras obrigatórias, sobre os árbitros pende uma responsabilidade inerente à “sobrevivência da arbitragem internacional como instituição”,<sup>408</sup> cabendo-lhes “a tarefa inicial e precípua de controlar a incidência e aplicação de leis de ordem pública na arbitragem, como forma de assegurar a plena eficácia da sua decisão e prevenir ataques, seja em arbitragem nacional, seja em internacional”.<sup>409</sup>

Isso decorre do seu dever, amplamente reconhecido na doutrina, de proferir uma sentença executável tanto no local em que foi proferida quanto naquele em que será provavelmente cumprida, o que “implica, necessariamente, a definição pelo árbitro, do que deve ser considerado como regra de ordem pública naquele país”.<sup>410</sup>

LIMA PINHEIRO diz ser de interesse da sociedade mundial que os árbitros deem a devida consideração às normas nacionais que tenham pretensão de aplicabilidade no caso concreto e ligação significativa com a relação controvertida, desde que resguardada “uma margem de apreciação perante a possibilidade de conflitos entre as diretrizes relevantes ou de contradições entre o interesse do Estado que emite a diretriz e outros interesses, finalidades e valores em jogo”.<sup>411</sup> Isso porque assumir que as regras de ordem pública devem ser automaticamente acatadas sem maior ponderação significaria, em última análise, tolher a liberdade dos árbitros e contrariar a vontade das partes de submeter o litígio à arbitragem.

Para ilustrar essa posição, o autor aborda um caso CCI de 1992, no qual os árbitros aplicaram a lei de proteção de agentes comerciais do país em que a parte exercia sua atividade, enquanto os demais aspetos do litígio foram decididos pela *lex mercatoria* prevista no contrato, de modo a antecipar os problemas que poderiam surgir no local onde seria executado.<sup>412</sup>

A doutrina internacional também alude ao exemplo da condenação em *punitive damages*, a qual costuma ser evitada quando não é admitida no Estado em que a decisão será previsivelmente executada, ainda que permitida na lei aplicável ao mérito.<sup>413</sup> Outra alternativa mais adequada para respeitar a vontade das partes na escolha da lei do contrato seria de

---

<sup>408</sup> CREMADES, Bernardo; CAIRNS, David. “El arbitraje en la encrucijada entre la globalización y sus detractores”, in *Revista de la Corte Española de Arbitraje*, pp. 374-379.

<sup>409</sup> APRIGLIANO, *Op. Cit.*, pp. 45-46.

<sup>410</sup> WALD, *Op. Cit.*, p. 205.

<sup>411</sup> PINHEIRO, *Op. Cit.*, 2012, p. 144.

<sup>412</sup> *Ibid.*, p. 145.

<sup>413</sup> PETSCHKE, Markus . “Punitive Damages in International Commercial Arbitration: Much Ado about Nothing?”, in *Arb. Int.*, p. 103.

decidir sobre os diferentes montantes condenatórios de forma segmentada (separando, por exemplo, os danos compensatórios dos danos punitivos), garantindo-se, quando menos, a execução parcial da sentença, em vez de inutilizá-la por completo.<sup>414</sup>

Por óbvio, o ideal seria que as partes e seus advogados sopesassem esses riscos na definição das cláusulas contratuais de acordo com a lei substantiva aplicável e outras pertinentes para a disputa.<sup>415</sup> Porém, tal como a convenção arbitral, cláusulas contratuais de mérito também podem ser a *champagne clause* inserida ao final da negociação sem muita reflexão, cujas consequências vêm à tona quando surgem problemas na fase executiva. Por isso, a contribuição dos árbitros no momento da prolação da sentença é indispensável.

É certo que as regras aplicáveis, pela escolha das partes ou por norma de conflitos, nem sempre podem ser afastadas para “escapar” de riscos relacionados com a ordem pública, sob pena de se criar, inversamente, um risco de anulação na sede. No entanto, como visto acima, os árbitros podem recorrer a determinados subterfúgios argumentativos para enfatizar a justiça concreta da sua decisão com vista a uma futura execução, ainda que não tenha considerado todas as regras que seriam aplicáveis naquele caso.

Também reconhecemos que os árbitros não têm o poder de antecipar todos os riscos possíveis, assim como não têm o dever de conhecer profundamente o sistema jurídico de todos os Estados em que a sentença possa vir a ser executada. Todavia, os árbitros em disputas internacionais muitas vezes são escolhidos pela relação que têm com a nacionalidade das partes, a língua do processo e o direito aplicado no seu país de origem ou onde exercem atividades, o que coincide com as jurisdições prováveis de receber pedidos de execução. A isso acresce o facto de que os litígios normalmente relacionam-se com um número limitado de jurisdições, e essa conexão costuma ficar bem delineada ao longo do processo.

Por isso, acreditamos que os árbitros podem e devem atuar, dentro do razoável, para evitar o risco de ver frustrada a eficácia da sua decisão final por motivos de ordem pública.

Na esteira da ideia inaugural deste tópico, conclui-se que a circunstância de estarem em causa princípios de ordem pública, embora exija maior rigor e cuidado do que as demais defesas do Art. V, não constitui por si só um perigo à eficácia das sentenças arbitrais. Se a atuação tanto dos árbitros quanto dos juízes de execução se mantiver dentro dos limites indicados, essa reserva poderá, na verdade, servir para reforçar a aceitabilidade da arbitragem pelos Estados e também pelos particulares.<sup>416</sup>

---

<sup>414</sup> FEI, Jessica; MACDONALD, Damien; BAI, Eunice. “Awards of Punitive Damages”, in *Post-Hearing Issues in International Arbitration*, pp. 67-68; SQUILACCE, *Op. Cit.*, p. 95.

<sup>415</sup> *Ibid.*, p. 86.

<sup>416</sup> CAMELO, *Op. Cit.*, p. 170.

## CONCLUSÃO

Passados quase setenta anos, com a adesão de praticamente 90% dos países do mundo, podemos dizer que a CNI alcançou com sucesso o objetivo primordial para o qual foi concebida, tendo consolidado a arbitragem internacional como meio seguro e eficiente de resolução de conflitos transfronteiriços.

Para tanto, vimos que a CNI está estruturada sob uma série de regras e princípios com vista a facilitar e uniformizar o procedimento de reconhecimento e execução, o que se reflete na tentativa de limitar as hipóteses em que tal pode ser recusado, bem como de atenuar as barreiras oriundas das diferenças nos sistemas jurídicos nacionais.

Ante a impossibilidade de reunir num único instrumento todos os aspetos que regem este procedimento, a CNI não eliminou totalmente o uso do direito interno dos Estados Contratantes. Um exemplo disso está no Art. V(2)(b), o qual prevê a ofensa da ordem pública do foro de execução como causa de recusa da sentença arbitral estrangeira.

Em suma, a ordem pública consiste num conjunto de regras e preceitos fundamentais de interesse geral, tanto processuais quanto materiais, que forma a base de um determinado sistema jurídico. Trata-se de conceito tipicamente amplo e indefinido, marcado justamente pela volatilidade e subjetividade, uma vez que varia no tempo e no espaço conforme o contexto no qual se insere. Por isso, a reserva de ordem pública carrega um potencial de uso infundado e oportunista, com o risco de frustrar os propósitos da arbitragem internacional.

Para atenuar esses riscos, a doutrina e a jurisprudência maioritária adotam o entendimento de que é a dimensão internacional da ordem pública que releva sob a ótica da CNI, o que impõe encará-la de forma mais tolerante e permissiva do que seria num cenário puramente doméstico. Isso implica a necessidade de uma interpretação autónoma e restritiva, na qual a violação de ordem pública seja caracterizada apenas em situações excepcionais que efetivamente reconduzam a um resultado grave e intolerável, não se confundindo com a mera inobservância de normas nacionais imperativas ou de valor similar, que nem sempre protegem interesses justificadores da recusa da sentença arbitral.

Embora essa seja a linha seguida em boa parte dos precedentes e na maioria das jurisdições, verificamos que, desde a promulgação da CNI até os dias atuais, existem diversos precedentes, com maior incidência em países considerados menos desenvolvidos, nos quais a ordem pública é aplicada de forma indiscriminada e injustificada, inclusive para proteger interesses nacionais de variadas naturezas. O controlo judicial da ordem pública transforma-se, muitas vezes, numa autêntica revisão de mérito da sentença, colocando em causa a autonomia dos árbitros na condução e decisão do processo, bem como a própria celeridade

e efetividade do processo de execução. A concretização da ordem pública nos casos concretos, com recurso ao direito interno, tem revelado diferenças não só jurídicas, mas sobretudo culturais, económicas e políticas entre os Estados Contratantes.

Diante disso, constatamos que a autonomização absoluta do processo arbitral e a noção transnacional da ordem pública são inviáveis do ponto de vista prático, mas não impedem que o direito nacional seja aplicado nesse contexto tendo em conta acima de tudo a circunstância internacional da disputa – *i.e.*, sob a régua mais universal, adaptável e cosmopolita possível. Dessa forma, o pluralismo jurídico não será *per se* um entrave à arbitragem internacional, mas poderá assumir um caráter ordeiro e até positivo.

Concluimos também que a reserva de ordem pública, apesar dos riscos inerentes a sua natureza imprecisa, é indispensável não só para assegurar o controlo de arbitrariedades, nem sempre previsíveis ou enquadráveis em conceitos pré-determinados, como também a colaboração dos Estados Contratantes e suas instituições na promoção da eficácia das sentenças arbitrais. Excluir totalmente essa reserva ou impedir a atuação dos tribunais nacionais com referência ao direito interno do foro poderia inviabilizar o bom funcionamento da CNI, reduzir o campo de aplicação da arbitragem e, assim, prejudicar sua credibilidade como meio de resolução de litígios.

Nesse contexto, partindo do que já foi observado nos casos concretos e debatido entre especialistas, identificamos algumas sugestões práticas, direcionadas aos vários operadores que atuam no processo arbitral, para uma abordagem mais adequada da ordem pública, a fim de que esse mecanismo se torne um aliado - e não um perigo - ao objetivo de fortalecer e desenvolver a arbitragem internacional.

Por um lado, os árbitros devem estar atentos, ao longo do processo e sobretudo no momento da decisão, às regras de ordem pública com potencial de aplicação e relação significativa com a disputa, de modo a acautelar a exequibilidade da sentença e, dentro do possível, antecipar os problemas que poderiam surgir nessa fase.

A seu turno, os tribunais nacionais devem exercer um controlo efetivo e comedido da ordem pública. Salvo em casos excecionais, isso implica uma análise objetiva da sentença sem adentrar em questões meritórias ou probatórias, a fim de constatar se existem princípios dessa natureza a considerar e se estes foram concretamente violados naquela situação.

Em caso de inobservância de regras nacionais consideradas de ordem pública, só deve haver recusa quando estas possuam estreita conexão com o sistema do foro de execução e se a violação tiver atingido interesses gerais ou sido decisiva para o resultado da sentença. É igualmente imperioso que a recusa nesses termos não seja genericamente fundada em ideais

de justiça e moralidade ou princípios gerais de direito sem maior concretização, muito menos com recurso a noções de soberania nacional e interesses similares.

Por fim, mecanismos de cunho mais repressivo, como a reestruturação da competência judiciária para as ações de homologação de sentenças estrangeiras e a possibilidade de denúncia de violações de tratado, também poderiam evitar decisões problemáticas sobre o tema, sobretudo nas jurisdições em que isso ocorre com maior recorrência.

Do exposto, o presente estudo visou contribuir para uma melhor compreensão deste instituto que, mesmo sendo palco de debates frequentes, permanece ainda hoje nebuloso, tanto quanto determinante para o êxito – presente e futuro - da arbitragem internacional.

## BIBLIOGRAFIA

### Doutrina

ABDALLAH, Aisha; ESMAIL, Abbas. “Challenges with recognition and enforcement of arbitral awards in Africa”, in *IBA Legal Brief*, 2021. Disponível em: <https://www.ibanet.org/challenges-with-recognition-enforcement-arbitral-awards-Africa>.

AGUIAR, Ruy Rosado de. “Arbitragem, os precedentes e a ordem pública”, in *Doutrina Edição Comemorativa dos 30 anos do STJ*, Brasília, 2019, pp. 193-224.

ALFORD, Roger P.; BALTAG, Crina. “Empirical Analysis of National Courts Vacatur and Enforcement of International Commercial Arbitration Awards”, in *Journal of International Arbitration*, v. 39, n. 3, 2022, pp. 299-330.

ALQASIM, Sairah Narmah. “Enforcement of Arbitral Awards: Saudi Arabia”, in *LexisNexis*, 2023, pp. 1-8. Disponível em: <https://www.lexismiddleeast.com/pn/SaudiArabia/Enforcement of Arbitral Awards>.

ALMEIDA, Ricardo Ramalho de. “A exceção de ofensa à ordem pública na homologação de sentença arbitral estrangeira”, in *Arbitragem interna e internacional: Questões de doutrina e de prática*, Renovar, Rio de Janeiro, 2003.

ALVES, Rute; CARRERA, Iñaki. “Desordem pública internacional”, in *PLMJ Arbitration Review*, n. 1, 2016, pp. 52-65. Disponível: [https://www.plmj.com/xms/files/PLMJ\\_Arbitration\\_Review/PLMJ\\_Arbitration\\_Review\\_n01.pdf](https://www.plmj.com/xms/files/PLMJ_Arbitration_Review/PLMJ_Arbitration_Review_n01.pdf).

ANDRADE, Robin de. *Decisão arbitral e Ordem pública*, intervenção realizada no colóquio “A Arbitragem em Movimento”, Porto, 2010. Disponível em: <https://a.storyblok.com/f/46533/x/1ad91680b6/2010-09-27-ordem-publica-robin-de-andrade.pdf>.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem Pública e Processo: O Tratamento das Questões de Ordem Pública no Direito Processual Civil*, 1ª ed., Carlos Alberto Carmona (coord.), Atlas, 2011, pp. 44-62.

BAMGBOSE, Ademola J. “The unruly horse is far from being tamed: International Arbitration and Public Policy”, in *IBA Committee Publications*, 2019. Disponível em: <https://www.ibanet.org/article/b902ece2-93b3-4844-8c41-286e79578e49>.

BARROCAS, Manuel Pereira. “A Ordem Pública na Arbitragem”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, n. 74, 2014, pp. 37-141. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7Ba3c0fd19-433b-4558-8aa0-f412022d855b%7D.pdf>.

BARROS, Vera Cecília Monteiro de. *Homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira no Brasil: Exceção de ofensa à ordem pública*, Tese de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-09082017-104514/pt-br.php>.

BARROZO, Rebecca Paradellas. “Public Policy Exception and the Refusal of Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards in Brazil”, in *Católica Law Review*, v. 5, n. 2, 2021, pp. 67-91. Disponível em: <https://revistas.ucp.pt/index.php/catolicalawreview/article/view/9810>.

BERMANN, George A. “Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards: The Interpretation and Application of the New York Convention by National Courts”, in *Ius Comparatum – Global Studies in Comparative Law*, n. 23, 2017.

BIANCHI, Giorgio. *Nullità e Annullabilità del Contratto*, CEDAM, Padova, 2002.

BJORKLUND, Andrea K.; DESIERTO, Diane A.; FERRARI, Franco. *Brief for Amici Curiae in Hulley Enterprises Ltd. v. Russian Federation*, Case No. 14-1996, U.S. District Court of Columbia, 2021. Disponível em: [https://scholarship.law.nd.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1013&context=sct\\_briefs](https://scholarship.law.nd.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1013&context=sct_briefs).

BLANKE, Gordon. “Public Policy in the UAE: Has the Unruly Horse Turned into a Camel?”, in *Kluwer Arbitration Blog*, 2012. Disponível em: <https://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2012/10/14/public-policy-in-the-uae-has-the-unruly-horse-turned-into-a-camel/>.

BOCKSTIEGEL, Karl-Heinz. “Public policy as a limit to arbitration and its enforcement”, in *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 6, n. 21, Thomson Reuters Brasil, 2009, pp. 163-174.

BONOMI, Andrea. “The Concept of Public Policy under the 1958 New York Convention: An Autonomous Interpretation?”, in *Autonomous Versus Domestic Concepts under the New York Convention*, Franco Ferrari and Friedrich Jakob Rosenfeld (eds.), International Arbitration Law Library, v. 61, Kluwer Law International, 2021, pp. 315-348.

BORN, Gary B. “The New York Convention: A self-executing treaty”, in *Michigan Journal of International Law*, v. 40, n. 1, 2018, pp. 115-185. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/context/mjil/article/1941/viewcontent/uc.pdf>.

BORN, Gary B. “Recognition and Enforcement of International Arbitral Awards”, in *International Commercial Arbitration*, 3ª ed., Kluwer Law International, 2021.

BREKOULAKIS, Stavros. “Public Policy Rules in English and International Arbitration”, in *The Journal of International Arbitration, Mediation and Dispute Management*, v. 84, n. 3, 2018, pp. 205-220. Disponível em:

<https://kluwerlawonline.com/journalarticle/Arbitration:+The+International+Journal+of+Arbitration,+Mediation+and+Dispute+Management/84.3/AMDM2018042>.

BREKOULAKIS, Stavros; WEERAMANTRY, Romesh. “Autonomous Arbitration: Were We Dreaming?”, in *Achieving the Arbitration Dream: Liber Amicorum for Professor Julian Lew*, Stavros Brekoulakis et. al. (eds.), Kluwer Law International, 2023, pp. 11-22.

BRINER, Robert; HAMILTON, Virginia. “The history and general purpose of the convention: The creation of an international standard to ensure the effectiveness of arbitration agreements and foreign arbitral awards”, in *Enforcement of Arbitration Agreements and International Arbitral Awards: NYC in Practice*, Emmanuel Gaillard and Domenico Di Pietro (eds.), Camerom May, 2008, pp. 3-21.

BUONAIUTI, Fabrizio Marongiu. “The Formal Requirements for Enforcing an Arbitral Award under the 1958 New York Convention, Between Autonomous Interpretation and References to Domestic Legal Systems”, in *Autonomous Versus Domestic Concepts under the New York Convention*, Franco Ferrari and Friedrich Rosenfeld (eds.), International Arbitration Law Library, v. 61, Kluwer Law International, 2021, pp. 105-122.

CARAMELO, António Sampaio. “Anulação da sentença arbitral contrária à ordem pública”, in *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 9, n. 32, Thomson Reuters Brasil, 2012, pp. 133-173.

Disponível em:  
[https://www.mlgs.pt/xms/files/v1/Publicacoes/Artigos/2012/Art\\_Dr\\_ASC\\_Anulacao\\_da\\_sentenca\\_arbitral\\_contraria\\_a\\_ordem\\_publica\\_2.pdf](https://www.mlgs.pt/xms/files/v1/Publicacoes/Artigos/2012/Art_Dr_ASC_Anulacao_da_sentenca_arbitral_contraria_a_ordem_publica_2.pdf).

CARBONNEAU, Thomas E. “Mitsubishi: the folly of quixotic internationalism”, in *Arbitration International*, v. 2, n. 2, Oxford University Press, 1986, pp. 116-139. Disponível em:  
<https://doi.org/10.1093/arbitration/2.2.116>.

CARVALHO, Jorge Morais de. “A ordem pública como limite à autonomia privada”, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Alberto Xavier*, v. III, Almedina, Coimbra, 2013, pp. 351-378.

CASSIMATIS, Anthony E. “Public Policy under the NYC: Bridges between Domestic and International Courts and Private and Public International Law”, in *National Law School of India Review*, v. 31, n. 1, 2019, pp. 32-52. Disponível:  
<https://repository.nls.ac.in/nlsir/vol31/iss1/2/>.

CASTAGNO, Niccolò P. “International Commercial Arbitration and Punitive Damages”, in *Revista Arbitraje*, 2011, v. 4, n. 3, pp. 729-751.

- CHENG, Teresa; LIU, Joe. “Enforcement of Foreign Awards in Mainland China: Current Practices and Future Trends”, in *Journal of International Arbitration*, v. 31, n. 5, 2014, pp. 651-674.
- COLLAÇO, Isabel de Magalhães, *Direito Internacional Privado*, v. II, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1959.
- CORDEIRO, António Menezes. *Tratado da Arbitragem: Comentário à Lei 63/2011, de 14 de dezembro*, Almedina, 2015.
- CORREIA, António Ferrer. *Lições de Direito Internacional Privado*, v. I, Almedina, Coimbra, 2005.
- CREMADES, Bernardo M.; CAIRNS, David. “El arbitraje en la encrucijada entre la globalización y sus detractores”, in *Revista de la Corte Española de Arbitraje*, 2002.
- CRISTAS, Assunção; GOUVEIA, Mariana França. “A violação da ordem pública como fundamento de anulação de sentenças arbitrais”, in *Cadernos de Direito Privado*, n. 29, 2010, pp. 41-56.
- COLE, Richard A. “The Public Policy Exception to the New York Convention on the Recognition and Enforcement of Arbitral Awards”, in *Journal on Dispute Resolution*, v. 1, n. 2, 1986, pp. 365-383.
- DEL DUCA, Louis; WELSH, Nancy A. “Interpretation and Application of the New York Convention in the United States”, in *Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards*, George A. Bermann (ed.), Springer, 2017.
- DE LY, Filip J.M. “Uniform Interpretation: What Is Being Done?”, in *Autonomous Versus Domestic Concepts under the New York Convention*, Franco Ferrari and Friedrich Rosenfeld (eds.), International Arbitration Law Library, v. 61, Kluwer Law International, 2021, pp. 13-26.
- DERAINS, Yves. “Chronique de jurisprudence française” in *Revue de l'Arbitrage*, n. 4, 2001.
- DOLINGER, Jacob. *A evolução da ordem pública no Direito Internacional Privado*, Tese Cátedra da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1979.
- DOLINGER, Jacob. “World Public Policy: Real International Public Policy in the Conflict of Laws”, in *Texas International Law Journal*, v. 17, n. 2, 1982.
- DUCKWORTH, James M. *The Enforcement of Arbitral Awards in Sub-Saharan Africa*, Squire Patton Boggs, 2017. Disponível em: <https://www.squirepattonboggs.com/en/insights/publications/2017/06/the-enforcement-of-arbitral-awards-in-sub-saharan-africa>.

- EMELONYE, Uchenna Ponfa. “Public Policy Exception in the Enforcement of Arbitral Awards in Nigeria”, in *Beijing Law Review*, n. 12, 2021, pp. 266-286. Disponível em: <https://www.scirp.org/journal/paperinformation?paperid=108187>.
- FEI, Jessica; MACDONALD, Damien; BAI, Eunice. “Awards of Punitive Damages”, in *Post-Hearing Issues in International Arbitration*, Devin Bray and Heather Bray (eds.), Juris, 2013.
- FEI, Lanfang. “Public Policy as a Bar to Enforcement of International Arbitral Awards: A Review of the Chinese Approach”, in *Arbitration International*, v. 26, n. 2, Oxford University Press, 2010, pp. 301-312. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/arbitration/26.2.301>.
- FERRARI, Franco. “Is Arbitration a Global Dispute Phenomenon?” in *Rivista dell'arbitrato*, v. XXX, n. 2, 2020, pp. 347-352.
- FERRARI, Franco. “How International should International Arbitration be? A Plea in Favour of a Realistic Answer”, in *Eppur si muove: The Age of Uniform Law*, v. I, 1ª ed., International Institute for the Unification of Private Law, Rome, 2016, pp. 847-855.
- FERRARI, Franco. “Uniform substantive and private international law”, in *Encyclopedia of Private International Law*, Elgar, 2017.
- FERRARI, Franco; ROSENFELD, Friederich; ALVES, Rafael. *Arbitragem Comercial Internacional: Uma Introdução Comparada*, Quartier Latin, São Paulo, 2022.
- FERRARI, Franco; ROSENFELD, Friederich; GOUVEIA, Mariana França. *Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras: Um Guia Conciso do Regime Uniforme da Convenção de Nova York*, Quartier Latin, São Paulo, 2023.
- FERRI, Giovanni Battista. “L’Ordine Pubblico Economico: a Proposito di una Recente Pubblicazione”, in *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazione*, v. LXI, n. 11-12, 1963, pp. 464-473.
- FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. *Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration*, Kluwer Law International, 1999.
- FOUCHARD, Philippe. “Suggestions to Improve the International Efficacy of Arbitral Awards”, in *Improving the Efficiency of Arbitration Agreements and Awards: 40 Years of Application of the New York Convention*, ICCA Congress Series, n. 9, Kluwer Law International, 1999.
- FRADA, Manuel Carneiro da. “A ordem pública no domínio dos contratos”, in *Estudos em Homenagem ao Professor António Castanheira Neves*, v. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2008.
- FREYER, Dana. “The enforcement of awards affected by judicial orders of annulment at the place of arbitration”, in *Enforcement of Arbitration Agreements and International Arbitral Awards: NYC in Practice*, Emmanuel Gaillard and Domenico Di Pietro (eds.), Camerom May, 2008, pp. 757-786.

- GAILLARD, Emmanuel. *Legal Theory of International Arbitration*, Nijhoff Publishers, The Hague, 2012.
- GAN, Luxi; YANG, Shudong. “Issues in the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards in China”, in *Asian International Arbitration Journal*, v. 13, n. 1, 2017, pp. 75-96.
- GHAITH, Hosam. “Saudi Enforcement Court confirms that it would enforce a London ICC Award”, in *Kluwer Arbitration Blog*, 2016. Disponível em: <https://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2016/07/13/saudi-enforcement-court-confirms-that-it-would-enforce-a-london-icc-award/>.
- GOUVEIA, Mariana França. *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3ª ed., Almedina, Coimbra, 2022.
- GU, Weixia. *Enforcement of Arbitral Awards in Asia under the Belt and Road Initiative*, Cambridge University Press, 2018, pp. 277-294. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1017/9781108332651.013>.
- HANOTIAU, Bernard; CAPRASSE, Olivier. “Public Policy in International Commercial Arbitration”, in *Enforcement of Arbitration Agreements and International Arbitral Awards: NYC in Practice*, Emmanuel Gaillard and Domenico Di Pietro (eds.), Camerom May, 2008, pp. 787-828.
- HARIDI, Samaa A. F.; WAHAB, Mohamed S. Abdel. “Public Policy: Can the Unruly Horse be Tamed?”, in *The Journal of International Arbitration, Mediation and Dispute Management*, v. 83, n. 1, 2017, pp. 35-47. Disponível em: <https://kluwerlawonline.com/journalarticle/Arbitration:+The+International+Journal+of+Arbitration,+Mediation+and+Dispute+Management/83.1/AMDM2017009>.
- HARRIS, Troy. “The “Public Policy” Exception to Enforcement of International Arbitration Awards Under the New York Convention”, in *Journal of International Arbitration*, v. 24, n. 1, 2007, pp. 9-24.
- HART, Herbert L.A. *The Concept of Law*, 3ª ed., Oxford University Press, 2012.
- HE, Qisheng. “Public policy in Enforcement of Foreign Arbitral Awards in Chinese Courts: A Practical Evaluation”, in *Dong-A Journal of International Business Transactions Law*, v. 10, 2013, pp. 39-73. Disponível em: <https://dms.donga.ac.kr/bbs/lawlab/2259/37647/download.do>.
- HENDERSON, Alastair; WALDEK, Daniel; NAIR, Reshma. “The enforcement of arbitral awards: An ASEAN case study”, in *Inside Arbitration*, Herbert Smith Freehills, n. 6, 2018. Disponível em: <https://www.herbertsmithfreehills.com/insights/2018-07/the-enforcement-of-arbitral-awards-an-asean-case-study>.

HENRIQUES, Duarte Gorjão. “The New York Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards of 1958 in Portuguese Case Law”, in *Revista Română de Arbitraj*, v. 8, n. 4, 2014, pp. 29-51.

HESPANHA, António Manuel. *O caleidoscópio do Direito – O Direito e a Justiça nos dias e no mundo de hoje*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2009.

HOFFMAN, Anne K. “Qatari courts and foreign arbitral awards: the end of story?”, in *Tamimi Law*, 2014. Disponível em: <https://www.tamimi.com/law-update-articles/qatari-courts-and-foreign-arbitral-awards-the-end-of-the-story/>.

JACQUES, Betyna Heidrich. “Caso Abengoa: Indícios de uma nova política na homologação de sentenças arbitrais estrangeiras?”, in *PLMJ Arbitration Review*, n. 2, 2017, pp. 63-70. Disponível em: [https://www.plmj.com/xms/files/PLMJ\\_Arbitration\\_Review/PLMJ\\_Arbitration\\_Review\\_n02.pdf](https://www.plmj.com/xms/files/PLMJ_Arbitration_Review/PLMJ_Arbitration_Review_n02.pdf).

JANSEN, Denise. “New York Convention: Public Policy Exception”, in *JusMundi*, Andrew Willcocks (ed.), 2023. Disponível em: <https://jusmundi.com/en/document/publication/en-new-york-convention-public-policy-exception>.

JUNKER, Joel R. “The Public Policy Defense to Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Award”, in *California Western International Law Journal*, v. 7, n. 1, 1977, pp. 228-250. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.cwsl.edu/cwilj/vol7/iss1/5/>.

KAPUR, Manav. “Judicial Interference and Arbitral Autonomy: An Overview of Indian Arbitration Law”, in *Contemporary Asia Arbitration Journal*, n. 2, 2009, pp. 325-237.

KASOLOWSKY, Boris; MARIGO, Noiana. *Arbitragem Internacional em 2023: Principais tendências em um mundo em transformação*, Freshfields Bruckhaus Deringer, 2023. Disponível em: <https://www.freshfields.com/4944e9/globalassets/our-thinking/campaigns/arbitration-top-trends-2023/arbitration-top-trends-2023-portuguese.pdf>.

KESER, Asena Aytug; OZDEN, Kardelen. *Turkish Court of Cassation’s Recent Approach to Public Policy in Enforcement and Setting-Aside of Foreign Arbitral Awards*, Gün & Partners, 2024. Disponível em: <https://gun.av.tr/insights/articles/turkish-court-of-cassation-s-recent-approach-to-public-policy-in-enforcement-and-setting-aside-of-foreign-arbitral-awards>.

KOHLER, Gabrielle Kaufmann; RIGOZZI, Antonio. *International Arbitration: Law and Practice in Switzerland*, 2ª ed., WebLaw, 2010.

KUNER, Christopher B. “The Public Policy Exception to the Enforcement of Foreign Arbitral Awards in the United States and West Germany under the New York Convention”, in *Journal of International Arbitration*, v. 7, n. 4, 1990, pp. 71-91.

- KUROCHKIN, Sergey. “Violation of Public Policy of the Russian Federation as a Ground for Refusing Recognition and Enforcement of Foreign Judgements and Arbitral Awards”, in *Russian Law: Theory and Practice*, n. 2, 2014, pp. 117-128. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3329854>.
- KUTTY, Faisal. “The Sharia Factor in International Commercial Arbitration”, in *LMU International and Comparative Law Review*, v. 28, n. 3, 2006, pp. 565-624. Disponível em: <https://digitalcommons.lmu.edu/ilr/vol28/iss3/4>.
- LACOSTE, Anne-Marie. “Corruption as a Bar to Award Enforcement in France”, in *Asa Bulletin*, v. 36, n. 1, 2018, pp. 31 – 52. Disponível em: <https://doi.org/10.54648/asab2018004>.
- LAGERBERG, Gerry; MISTELIS, Loukas. *International Arbitration: Corporate Attitudes and Practices*, Queen Mary University of London & PricewaterhouseCoopers UK, 2008. Disponível em: [https://arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/IAstudy\\_2008.pdf](https://arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/IAstudy_2008.pdf).
- LALIVE, Pierre. “Absolute finality of arbitral awards”, in *RLAC*, n. 1, Almedina, Coimbra, 2008.
- LALIVE, Pierre; GAILLARD, Emmanuel Gaillard. “Le nouveau droit de l’arbitrage international en Suisse”, in *Journal du droit International*, v. 116, n. 4, 1989, pp. 905-963.
- LEW, Julian D.M. “Achieving the Dream: Autonomous Arbitration”, in *Arbitration International*, v. 22, n. 2, Oxford University Press, 2006, pp. 179–204. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/arbitration/22.2.179>.
- LIGHTBODY, Isabel. “Lawyers, Crypto, and Public Policy: The Case of Payward v Chechetkin”, in *Kluwer Arbitration Blog*, 2023. Disponível em: <https://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2023/08/26/lawyers-crypto-and-public-policy-the-case-of-payward-v-chechetkin/>.
- LOQUIN, Eric. *Revue Trimestrielle de Droit Commercial*, Dalloz, 2005.
- MACHADO, João Baptista. *Lições de Direito Internacional Privado*, 3ª ed., Almedina, Coimbra, 2009.
- MANTE, Joseph. “Arbitrability and public policy: an African Perspective”, in *Arbitration International*, v. 33, n. 2, Oxford University Press, 2017, pp. 275-294. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/arbint/aix034>.
- MARTINEZ, Ramona. “Recognition and Enforcement of International Arbitral Awards Under the United Nations Convention of 1958: The Refusal Provisions”, in *International Lawyer*, v. 24, n. 2, 1990, pp. 487-518. Disponível em: <https://scholar.smu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2726&context=til>.

- MAURER, Anton Georg. *The Public Policy Exception under the New York Convention: History, Interpretation, and Application*, JurisNet, 2013.
- MAYER, Pierre. “La sentence contraire à l’ordre public au fond”, in *Revue de l’Arbitrage*, n. 4, 1994, pp. 615-652.
- MIRANDA, Isabel; OLIVEIRA, Leonardo V. P. de. “International Public Policy and Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards in Brazil”, in *Journal of International Arbitration*, v. 30, n. 1, 2013, pp. 49-70.
- MONTEIRO, António Pedro Pinto. “Da Ordem Pública no Processo Arbitral”, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor José Lebre de Freitas*, v. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, pp. 133-173.
- MOSS, Giuditta Cordeiro. “Deference from National Courts to Tribunals on Issues of Public Policy at the Post-award Stage”, in *Deference in International Commercial Arbitration: The Shared System of Control in International Commercial Arbitration*, Franco Ferrari and Friederich Rosenfeld (eds.), Kluwer Law International, 2023, pp. 125-140.
- MOURA, Rui Barroso de; CARRERA, Iñaki. “Los swaps y el orden público (una perspectiva ibérica)”, in *PLMJ Arbitration Review*, n. 1, 2017, pp. 1-15. Disponível em: <https://www.plmj.com/pt/conhecimento/artigos-e-entrevistas/Los-Swaps-y-el-Orden-Publico-una-perspectiva-iberica-Tribunal-Superior-de-Justicia-Madrid-19-de-18201/>.
- NACIMIENTO, Patricia. *Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards: A Global Commentary on the New York Convention*, Herbert Kronke et. al. (eds.), Kluwer Law International, 2010.
- OGUNRANTI, Akinwumi Olawuy. “Separating the Wheat from the Chaff: Delimiting Public Policy Influence on the Arbitrability of Disputes in Africa”, in *Journal of Sustainable Development Law*, v. 10, n. 1, 2019, pp. 104-132. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.4314/jsdlp.v10i1.6>.
- PARK, William W. “National Law and Commercial Justice: Safeguarding Procedural Integrity in International Arbitration”, in *Tulane Law Review*, n. 63, 1989, pp. 647-709. Disponível em: [https://scholarship.law.bu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2566&context=faculty\\_scholarship](https://scholarship.law.bu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2566&context=faculty_scholarship).
- PATRÃO, Afonso. “Ordem pública internacional e arbitragens submetidas à lei portuguesa”, in *Cadernos de Direito Privado*, n. 62, 2018, pp. 41-67.
- PAULSSON, Jan. “Enforcing Arbitral Awards Notwithstanding a Local Standard Annulment”, in *ICC Bulletin*, v. 9, n. 1, 1998.

- PAULSSON, Marike R. P. *The 1958 New York Convention in Action*, Kluwer Law International, The Hague, 2016.
- PETSCHE, Markus A. “Punitive Damages in International Commercial Arbitration: Much Ado about Nothing?”, in *Arbitration International*, v. 29, n. 1, Oxford University Press, 2013, pp. 89-104. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/arbint/29.1.89>.
- PINHEIRO, Luís de Lima. “A Interpretação no Direito Internacional Privado”, in *Cuadernos de Derecho Transnacional*, v. 12, n. 2, 2020, pp. 496-509. Disponível em: <https://doi.org/10.20318/cdt.2020.5743>.
- PINHEIRO, Luís de Lima. *Direito Internacional Privado*, v. I, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2009.
- PINHEIRO, Luís de Lima. “Ordem Pública Internacional, Ordem Pública Transnacional e Normas Imperativas que reclamam aplicação ao mérito da causa”, in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação da APA*, n. 5, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 121-148.
- POUDRET, Jean-François; BESSON, Sebastien. *Comparative Law of International Arbitration*, 2ª ed., Sweet & Maxwell, London, 2007.
- RAAPE, Leo. *Private International Law*, 5ª ed., Vahlen Verlag, Berlin u. Frankfurt, 1961.
- RACINE, Jean-Baptiste. *L'arbitrage commercial international et L'ordre public*, LGDJ Collection, Paris, 1997.
- RAMOS, André de Carvalho. “Reconhecimento da sentença arbitral estrangeira e a cooperação jurisdicional no Mercosul”, in *Arbitragem, lei brasileira e praxe internacional*, Paulo Borba Casella et. al. (coord.), São Paulo, LTR, 1999.
- RAMOS, Rui Manuel Moura. “Contratos Internacionais e Protecção da Parte Mais Fraca no Sistema Jurídico Português”, in *Contratos: Actualidade e Evolução*, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Porto, 1997, pp. 331-351.
- RAMOS, Rui Manuel de Moura. “No sexagésimo aniversário da Convenção de Nova York de 1958”, in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação da APA*, n. 12, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 17-19.
- REBMANN, Kurt. *Münchener Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch*, v. I, 3ª ed., C.H. Beck, 1993.
- REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. *Law and Practice of International Commercial Arbitration*, 4ª ed., Sweet & Maxwell, 2004.
- REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. *Redfern and Hunter on International Arbitration*, 5ª ed., Oxford University Press, 2009.
- REINISCH, August. “The New York Convention as an Instrument of International Law”, in *Autonomous Versus Domestic Concepts under the New York Convention*, Franco Ferrari and

- Friedrich Rosenfeld (eds.), *International Arbitration Law Library*, v. 61, Kluwer Law International, 2021, pp. 1-12.
- REISMAN, Michael. “Preface”, in *Enforcement of Arbitration Agreements and International Arbitral Awards: NYC in Practice*, Emmanuel Gaillard and Domenico Di Pietro (eds.), Camerom May, 2008.
- ROZAS, José Carlos Fernández, “Contravención al orden público como motivo de anulación del laudo arbitral en la reciente jurisprudencia española”, in *Revista Arbitraje*, v. VIII, n. 3, 2015, pp. 823-852. Disponível em: <https://docta.ucm.es/entities/publication/9803eaae-b638-4265-9526-a416ff43c115>.
- SACCO, Rodolfo. *Tratado di Diritto Privato*, v. 10, n. 2, 2ª ed., UTET, Torino, 1995, pp. 337-391.
- SAN, Funke Adekoya. “The Public Policy Defence to Enforcement of Arbitral Awards: Rising Star or Setting Sun?”, in *BCDR International Arbitration Review*, n. 2, 2015, pp. 203-222.
- SANDER, Pieter. “Lex Facit Arbitrum”, in *International arbitration: Liber Amicorum for Martin Domke*, Nijhoff Publishers, The Hague, 1967.
- SASSON, Monique. “Public Policy in International Commercial Arbitration”, in *Journal of International Arbitration*, v. 39, n. 3, 2022, pp. 411-432.
- SCHWEBEL, Stephen M. “A Celebration of the United Nations New York Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards”, in *Arbitration International*, v. 12, n. 1, Oxford University Press, 1996, pp. 83-88. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/arbitration/12.1.83>.
- SILBERMAN, Linda J. “The New York Convention after Fifty Years: Some reflections on the role of national law”, in *Georgia Journal of International and Comparative Law*, v. 38, n. 25, 2009, pp. 25-46. Disponível: <https://digitalcommons.law.uga.edu/gjicl/vol38/iss1/4/>.
- SILVA, Luís Antonio da Gama e. *Ordem pública em direito internacional privado*, Tese de Livre Docência da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1944.
- SIRMEN, Kazim Sedat. “The Public Policy Exception in Recognition and Enforcement Proceedings of Foreign Arbitral Awards: A Comparative Analysis of German, Swiss and Turkish Practice”, in *International Arbitration in Times of Economic Nationalism*, Kluwer Law International, 2022, pp. 155-170.
- SHENOY, Nivedita. “Public Policy under Article v(2)(b) of the New York Convention: Is there a transnational standard?”, in *Journal of Conflict Resolution*, v. 20, 2018, pp. 77-103. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3226757>.

- SHEPPARD, Audley. “Interim ILA Report on Public Policy as a Bar to Enforcement of International Arbitral Awards”, in *Arbitration International*, v. 19, n. 2, Oxford University Press, 2003, pp. 217-248. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/arbitration/19.2.217>.
- SLAMBERT, Kylie. “International Arbitration Yearbook 2023-2024: South Africa”, in *Global Arbitration News*, Baker McKenzie, 2024. Disponível em: <https://www.globalarbitrationnews.com/2024/01/01/baker-mckenzie-international-arbitration-yearbook-2023-2024-south-africa/>.
- SQUILACCE, Adriano. “Recusa de reconhecimento de decisão arbitral estrangeira proferida à luz do direito espanhol, por violação da ordem pública internacional”, in *Actualidad Jurídica Uriá Menéndez*, n. 45, 2017, pp. 85-95. Disponível: [https://www.uria.com/documentos/publicaciones/5323/documento/foro\\_p02.pdf?id=6973&forceDownload=true](https://www.uria.com/documentos/publicaciones/5323/documento/foro_p02.pdf?id=6973&forceDownload=true).
- SMUTNY, Abby Cohen; GALLAGHER, Norah. *International Arbitration Survey: Adapting Arbitration to a Changing World*, 2021. Disponível em: [https://arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/LON0320037-QMUL-International-Arbitration-Survey-2021\\_19\\_WEB.pdf](https://arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/LON0320037-QMUL-International-Arbitration-Survey-2021_19_WEB.pdf).
- TIMBANE, Tomás; CARRERA, Iñaki. “Uma terceira via no Direito de Reconhecimento Interno Moçambicano: Um caminho a evitar”, in *PLMJ Arbitration Review*, n. 4, 2019, pp. 85-110. Disponível em: [https://www.plmj.com/xms/files/PLMJ\\_Arbitration\\_Review/PLMJ\\_Arbitration\\_Review\\_n04.pdf](https://www.plmj.com/xms/files/PLMJ_Arbitration_Review/PLMJ_Arbitration_Review_n04.pdf).
- TUDOR, Ioana Knoll. “Recognition or Enforcement and Annulment of Arbitral Awards in France: An Analysis of the Kluwer Research Results”, in *Journal of International Arbitration*, v. 39, n. 3, 2022, pp. 453-490. Disponível em: <https://doi.org/10.54648/joia2022021>.
- TWEEDDALE, Andrew. “Cutting the Gordian Knot: Enforcing Awards where an Application Has Been Made to Set Aside the Award at the Seat of the Arbitration”, in *The Journal of International Arbitration, Mediation and Dispute Management*, v. 81, n. 2, 2015, pp. 137-149. Disponível em: <https://kluwerlawonline.com/journalarticle/Arbitration:+The+International+Journal+of+Arbitration,+Mediation+and+Dispute+Management/81.2/AMDM2015022>.
- TWEEDDALE, Andrew. “Enforcing Arbitration Awards Contrary to Public Policy in England”, in *International Law Review*, v. 17, 2000, pp. 159-174. Disponível em: <https://corbett.co.uk/wp-content/uploads/Enforcing-Arbitration-Awards-Contrary-to-Public-Policy-in-England.pdf>.

VAN DEN BERG, Albert Jan. “The New York Convention of 1958: An overview”, in *Enforcement of Arbitration Agreements and International Arbitral Awards: NYC in Practice*, Emmanuel Gaillard and Domenico Di Pietro (eds.), Camerom May, 2008, pp. 39-68.

VAN DEN BERG, Albert Jan. “The NY Convention and its application by Brazilian Courts”, in *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 10, n. 36, Thomson Reuters Brasil, 2013, pp. 15-65.

VEENA, Anusornsen. “Arbitrability and Public Policy in Regard to the Recognition and Enforcement of Arbitral Award in International Arbitration: the United States, Europe, Africa, Middle East and Asia”, in *GGU Law Digital*, 2012. Disponível em: <https://digitalcommons.law.ggu.edu/theses/33/>.

VICENTE, Dário Moura. “Requirements for the Enforceability of Arbitral Awards: A Comparative Overview”, in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação da APA*, n. 12, Almedina, Coimbra, 2019. Disponível em: [https://www.arbitragem.pt/xms/files/Estudos\\_da\\_APA/requirements-enforceability-arbitral-awards-dario-moura-vicente.pdf](https://www.arbitragem.pt/xms/files/Estudos_da_APA/requirements-enforceability-arbitral-awards-dario-moura-vicente.pdf).

WALD, Arnaldo. “Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira”, in *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 2, n. 6, Thomson Reuters Brasil, 2005, pp. 228-245.

WEBSTER, Thomas H. “Evolving Principles in Enforcing Awards Subject to Annulment Proceedings”, in *Journal of International Arbitration*, v. 23, n. 3, 2006.

WOLFF, Reinmar. *New York Convention: Article-by-Article Commentary*, 2<sup>a</sup> ed., C.H. Beck, 2019.

## **Jurisprudência**

### **África do Sul**

*Momoco International Ltd. v. GFE MIR Alloys and Minerals S.A.*, Supremo Tribunal da África do Sul, 24.08.2023, Caso n. 946/2023. Disponível em: <https://www.saflii.org/za/cases/ZAGPJHC/2023/946.html>.

### **Alemanha**

*Bank A v. Bank B*, Tribunal Superior Regional de Hamburgo, 18.09.1997, XXV YBCA, 2000, pp. 710- 713.

*Buyer v. Seller*, Tribunal de Apelação de Hamburgo, 27.07.1978, IV YBCA, 1979, pp. 266-268.

*Caso n. 1 Sch 3/2000*, Tribunal de Apelação de Rostock, 28.10.1999, XXV YBCA, 2000, pp. 717-720.

*Caso n. 12 Sch 5/18*, Tribunal Superior Regional de Berlim, 07.02.2019, XLV YBCA, 2020, pp. 261-263.

- Caso n. 2 Sch 4/99*, Tribunal de Apelação de Bremen, 30.09.1999, XXXI YBCA, 2006, pp. 640-651.
- Caso n. III ZR 269/88*, Tribunal Federal da Alemanha, 18.01.1990, XVII YBCA, 1992, pp. 503-509.
- Creditor v. Debtor*, Tribunal de Apelação de Karlsruhe, 14.09.2007, XXXIII YBCA, 2008, pp. 541-548.
- Dealer v. Manufacturer*, Tribunal de Apelação de Munique, 30.07.2012, XXXIX YBCA, 2014, pp. 394-398.
- Ghezzi S.A. v. Jacob Boss's Söhne*, Tribunal Federal da Alemanha, 14.04.1998, XV YBCA, 1990, pp. 450- 455.
- Licensor v. Licensee*, Tribunal de Apelação de Celle, 31.05.2007, XXXIII YBCA, 2008, pp. 524-53.
- Licensee v. Licensor*, Tribunal de Apelação de Düsseldorf, 21.07.2004, XXXII YBCA, 2007, pp. 315-321.
- Seller v. Buyer*, Tribunal de Apelação de Celle, 06.10.2005, XXXII YBCA, 2007, pp. 322-327.
- Shipowner v. Cattle and Meat Dealer*, Tribunal Federal da Alemanha, 01.02.2001, XXIX YBCA, 2004, pp. 700-714.
- Seller v. Buyer*, Tribunal de Apelação de Munique, 12.10.2009, XXXV YBCA, 2010, pp. 377-380.
- Seller v. Buyer*, Tribunal Superior Estadual da Baviera, 20.11.2003, XXIX YBCA, 2004, pp. 771-775.
- Subsidiary Company of Franchiser v. Franchisee*, Tribunal de Apelação de Dresden, 07.12.2007, XXXIII YBCA, 2008, pp. 549-551.

### **Austrália**

- Traxyx Europe SA. v. Balaji Coke Industry Pvt Ltd.*, Tribunal Federal da Austrália, 23.03.2012, Caso n. NSD 1490/2011. Disponível em: [https://newyorkconvention1958.org/index.php?lvl=notice\\_display&id=780](https://newyorkconvention1958.org/index.php?lvl=notice_display&id=780).

### **Áustria**

- Appellant (Netherlands) v. Appellee (Austria)*, Supremo Tribunal da Áustria, 11.05.1983, X YBCA, 1985, pp. 421-423.
- Buyer (Austria) v. Seller (Serbia)*, Supremo Tribunal da Áustria, 26.01.2005, XXX YBCA, 2005, pp. 421-436.
- R v. P GmbH*, Supremo Tribunal da Áustria, 19.11.2019, XLV YBCA, 2020, pp. 207-208.

## **Bermudas**

*Sojuznefteexport v. Joc Oil Ltd*, Tribunal de Apelação das Bermudas, 07.07.1989, XV YBCA, 1990, pp. 384-435.

## **Brasil**

*Atecs Mannesmann Ltd. v. Rodrimar S.A. Transportes Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais*, Superior Tribunal de Justiça do Brasil, 19.08.2009, SEC 3035, XXXV YBCA, 2010, pp. 330-331.

*ASA Bioenergy Holding AG et al. v. Adriano Giannetti Dedini Ometto et. al.*, Superior Tribunal de Justiça do Brasil, 19.04.2017, SEC 9412, XLIII YBCA, 2018, pp. 426-430.

*Duroline Indústria Ltd. v. Stemco Products LLP*, Superior Tribunal de Justiça do Brasil, 12.04.2022, SEC 3233. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>.

*GE Medical Systems Information Technologies Inc. v. Paramedics Electromedicina Comercial Ltd.*, Superior Tribunal de Justiça do Brasil, 16.10.2013, SEC 854, XXXIX YBCA, 2014, pp. 677-680.

*Grain Partners SpA. v. Cooperativa a dos Produtores e Trabalhadores Urbanos e Rurais de Sorriso Ltda (Coopergrão) et. al.*, Superior Tribunal de Justiça do Brasil, 18.10.2006, SEC 507, XXXVII YBCA, 2012, pp. 177-179.

*Indutech S.A. v. Algocentro Armazéns Gerais Ltd.*, Superior Tribunal de Justiça do Brasil, 17.12.2008, SEC 978, XXXIV YBCA, 2009, pp. 424-429.

*Kanematsu USA Inc. v. Advanced Telecommunications Systems do Brasil Ltd. (ATS)*, Superior Tribunal de Justiça do Brasil, 02.08.2010, SEC 855, XXXVI YBCA, 2011, pp. 258-259.

*L'Agilon S.A. v. Têxtil União S.A.*, Superior Tribunal de Justiça do Brasil, 18.05.2005, SEC 856, XXX YBCA, 2005, pp. 437-439.

*Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A. v. Leandro Volter Laurindo De Castilhos*, Superior Tribunal de Justiça do Brasil, 21.03.2012, SEC 6335, XXXVIII YBCA, 2013, pp. 334-337.

*Perlatop S.A. v. HRC Fortaleza Entretenimento Ltd.*, Superior Tribunal de Justiça do Brasil, 08.05.2023, SEC 7227. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>.

*Plexus Cotton Ltd. v. Santana Têxtil*, Superior Tribunal de Justiça do Brasil, 15.02.2006, SEC 967, XXXVII YBCA, 2012, pp. 169-170.

*Oleagínosa Moreno Hermanos Sociedad Anónima Comercial Industrial Financiera Inmobiliaria y Agropecuaria v. Moinho Paulista Ltd.*, Superior Tribunal de Justiça do Brasil, 17.05.2006, SEC 866, XXXIII YBCA, 2008, pp. 371-380.

*Ssangyong Corp. v. Eldorado Indústria Plásticas Ltd.*, Superior Tribunal de Justiça do Brasil, 15.09.2010, SEC 826. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>.

*Tremond Alloys and Metals Corp. v. Metaltubos Indústria e Comércio de Metais Ltd.*, Superior Tribunal de Justiça do Brasil, 19.06.2006, SEC 760, XXXVII YBCA, 2012, pp. 175- 176.

### **Catar**

*Caso n. 164/1014*, Tribunal de Cassação do Catar, 13.09.2014.

*Caso n. 173/2016*, Tribunal de Cassação do Catar, 20.06.2016.

### **China**

*ED&F Man International Group. Ltd. v. China Sugar and Alcohol Industry Corp. Ltd.*, Supremo Tribunal Popular da China, 01.07.2003, XLVI YBCA, 2021, pp. 258-261.

*GRD Minproc Ltd. v. Shanghai Feilun Industrial Co. Ltd.*, Supremo Tribunal Popular da China, 13.03.2009, XLVII YBCA, 2022, pp. 202-204.

*Hengjin Cereal & Oil Food Co. Ltd. v. Anhui Cereal & Oil Food Import & Export Co. Group*, Supremo Tribunal Popular da China, 14.11.2003, Caso n. 9/2003, Guide on Foreign-Related Commercial and Maritime Trial, v. 7, n. 1, 2003, pp. 36-40.

*Mitsui Corp. v. Hainan Textile Industry Co.*, Supremo Tribunal Popular da China, 13.07.2005, Caso n. 12/2001.

*Shenzhen Baosheng Jinggaao Environemtnal Development Co. Ltd. v. Hefei City Appearance Environment Hygiene Bureau*, Supremo Tribunal Popular da China, 23.01.2006, Caso n. 45/2005, Guide on Foreign-Related Commercial and Maritime Trial, v. 12, n. 1, 2006, pp. 46-50.

*Tianrui Hotel Investment Co. Ltd v. Hangzhou Yiju Hotel Management Co. Ltd.*, Supremo Tribunal Popular da China, 18.05.2010, XLVII YBCA, 2022, pp. 210-212.

*USA Productions & Tom Hulett & Associates v. Chinese Womens Travel Agency*, Supremo Tribunal Popular da China, 26.12.1997, Caso n. 35/1997.

### **Egito**

*Caso n. 10132/78*, Tribunal de Cassação do Egito, 11.05.2010.

*Caso n. 12790/75*, Tribunal de Cassação do Egito, 22.03.2011.

*Caso n. 13892/81*, Tribunal de Cassação do Egito, 22.02.2022.

*Caso n. 13460/80*, Tribunal de Cassação do Egito, 12.05.2015.

*Caso n. 18/126*, Tribunal de Apelação do Cairo, 15.02.2015.

*Caso n. 64/128*, Tribunal de Apelação do Cairo, 07.04.2013.

### **Espanha**

*Caslofrán Ltd. v. BBVA S.A.*, Tribunal de Justiça de Madrid, 19.01.2016, Caso n. 3/2016.

Disponível

em:

<http://www.poderjudicial.es/search/contenidos.action?action=contentpdf&databasematch=AN&reference=7901051&links=&optimize=20170104&publicinterface=true>.

*Vinalmar S.A. vs. Gaspar Peral y Cía Ltd.*, Supremo Tribunal de Espanha, 08.02.2000, XXXII YBCA, 2007, pp. 515-518.

## EUA

*AAOT Foreign Economic Association v. International Development and Trade Services Inc.*, Tribunal de Apelação da 2ª Circunscrição, 23.03.1998, XXIV YBCA, 1999, pp. 813-816.

*Ameropa AG v. Havi Ocean Co. LLC*, Tribunal Distrital de Nova Iorque, 16.02.2011, XXXVI YBCA, 2011, pp. 438-441.

*Dandong Shuguang Axel Corp. Ltd. v. Brilliance Machinery Co. et. al.*, Tribunal Distrital da Califórnia, 01.06.2001, XXVII YBCA, 2002, pp. 617-625.

*Europcar Italia S.A. v. Maiellano Tours Inc.*, Tribunal de Apelação da 2ª Circunscrição, 02.09.1998, XXIV YBCA, 1999, pp. 860-870.

*Federal Deposit Insurance Corp. v. IIG Capital Ltd.*, Tribunal de Apelação da 11ª Circunscrição, 07.08.2013, XXXVIII YBCA, 2013, pp. 479-482.

*Federal Republic of Nigeria v. Enron Nigeria Power Holding Ltd.*, Tribunal Distrital de Columbia, 27.12.2016, XLII YBCA, 2017, pp. 673-677.

*Fertilizer Corp. of India v. IDI Management Inc.*, Tribunal Distrital de Ohio, 09.06.1981, VII YBCA, 1982, pp. 382-292.

*Fritz Scherk v. Alberto-Culver Co.*, Supremo Tribunal dos EUA, 17.06.1974, I YBCA, 1976, pp. 203-204.

*Generica Ltd. v. Pharmaceutical Basics Inc.*, Tribunal de Apelação da 7ª Circunscrição, 29.09.1997, XXIII YBCA, 1998, pp. 1076-1081.

*Hardy Exploration & Production Inc. v. Ministry of Petroleum & Natural Gas of the Government of India*, Supremo Tribunal dos EUA, 07.06.2018, XLIII YBCA, 2018, pp. 757-760.

*International Standard Electric Corp v. Bidas Petrolera S.A.*, Tribunal Distrital de Nova Iorque, 24.08.1990, XVII YBCA, 1992, pp. 639-652.

*Karaha Bodas Co. Ltd. v. Perusahaan Pertambangan Minyak Dan Gas Bumi Negara (Pertamina) et. al.*, Tribunal de Apelação da 5ª Circunscrição, 23.03.2004, XXIX YBCA, 2004, pp. 1262-1302.

*Karen Maritime Ltd. v. Omar International Inc.*, Tribunal Distrital de Nova Iorque, 23.04.2004, XXX YBCA, 2005, pp. 790-798.

*Laminoirs-Trefileries-Cableries de Lens S.A. v. Southwire Co. and International Southwire Corp.*, Tribunal Distrital da Geórgia, 18.01.1980, VI YBCA, 1981, pp. 247-248.

*Mayer Zeiler v. Joseph Deitsch et. al.*, Tribunal de Apelação da 2ª Circunscricção, 16.03.2006, XXXIII YBCA, 2008, pp. 839-855.

*MGM Productions Group Inc. v. Aeroflot Russian Airlines*, Tribunal Distrital de Nova Iorque, 14.05.2003, XXVIII YBCA, 2003, pp. 1271-1278.

*Michael D. Castro v. Tri Marine Fish Co. LLC et. al.*, Tribunal de Apelação da 9ª Circunscricção, 27.02.2019, XLIV YBCA, 2019, pp. 800-804.

*Ministry of Defense and Support for the Armed Forces of the Islamic Republic of Iran v. Cubic Defense Systems Inc.*, Tribunal de Apelação da 9ª Circunscricção, 15.12.2011, XXXVII YBCA, 2012, pp. 350-354.

*Mitsubishi Motors Corp. v. Soler Chrysler-Plymouth Inc.*, Supremo Tribunal dos EUA, 02.07.1985, XI YBCA, 1986, pp. 555-566.

*M&C Corp. v. Erwin Behr Ltd. & Co.*, Tribunal de Apelação da 6ª Circunscricção, 03.07.1996, XXII YBCA, 1997, pp. 993-1000.

*Parsons & Whittmore Overseas Co. Inc. v. Société Générale de l'industrie du Papier (RAKTA)*, Tribunal de Apelação da 2ª Circunscricção, 23.12.1974, I YBCA, 1976, p. 205.

*Ukrvneshprom State Foreign Economic Enterprise v. Tradeway Inc.*, Tribunal Distrital de Nova Iorque, 11.03.1996, XXII YBCA, 1997, pp. 958-966.

*W. R. Grace & Co. v. International Union of Rubber, Cork, Linoleum & Plastic Workers of America*, Tribunal de Apelação da 5ª Circunscricção, 31.05.1983, Caso n. 81/1314. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/461/757/>.

## Filipinas

*Luzon Hydro Corp. v. Transfield Philippines Inc.*, Tribunal de Apelação de Manila, 29.11.2006, XXXII YBCA, 2007, pp. 456-468.

## França

*Alexander Brothers Ltd. v. Alstom Transport S.A et. al.*, Tribunal de Apelação de Paris, 28.05.2019, Caso n. 16/11182. Disponível em: <https://jusmundi.com/en/document/decision/fr-alexander-brothers-ltd-v-alstom-transport-s-a-et-alstom-network-uk-ltd-arret-de-la-cour-dappel-de-paris-tuesday-28th-may-2019>.

*Alpha PetroVision Holding (APV) v. IPSA Holding et. al.*, Tribunal de Cassação da França, 12.11.2020, Caso n. 19/18.849. Disponível em: <https://jusmundi.com/en/document/decision/fr-alpha-petrovision-holding-ag-apv-v-s-a-s-ipsa-holding-arret-de-la-cour-de-cassation-premiere-chambre-civile-19-18-849-thursday-12th-november-2020>.

*Ancienne Maison Marcel Bauche v. Indagro S.A*, Tribunal de Apelação de Paris, 27.09.2016, Caso n. 15/12614. Disponível em: [https://newyorkconvention1958.org/index.php?lvl=notice\\_display&id=3647&opac\\_view=2](https://newyorkconvention1958.org/index.php?lvl=notice_display&id=3647&opac_view=2)

*Compagnie Commerciale André v. SA Tradigrain France*, Tribunal de Apelação de Paris, 14.06.2001, Rev. Arb., n. 4, 2001, pp. 773-800.

*European Gas Turbines SA v. Westman International Ltd.*, Tribunal de Apelação de Paris, 30.09.1993, XX YBCA, 1995, pp. 198-207.

*Jean Lion et Compagnie S.A. v. International Company for Commercial Exchanges (INCOME)*, Tribunal de Cassação da França, 06.05.2009, XXXV YBCA, 2010, pp. 353-355.

*Matra v. Alkan*, Tribunal de Apelação de Paris, 28.04.1988, Rev. Arb., n. 2, 1989, p. 280.

*MK Group v. Sarl Onix and Société Financiale Initiative*, Tribunal de Apelação de Paris, 16.01.2018, Caso n. 15/21703. Disponível em: <https://jusmundi.com/en/document/decision/en-mk-group-v-sarl-onix-and-societe-financiale-initiative-award-tuesday-13th-october-2015>.

*SNF SAS v. Cytec Industries BV*, Tribunal de Cassação da França, 04.06.2008, XXXIII YBCA, 2008, pp. 489-494.

### **Holanda**

*Marketing Displays International Inc. v. VR Van Raalte Reclame BV*, Tribunal Distrital de Haia, 24.03.2005, XXXI YBCA, 2006, pp. 808-820.

*Rice Trading Ltd. v. Nidera Handelscompagnie BV*, Tribunal de Apelação de Haia, 28.04.1998, XXIII YBCA, 1998, pp. 731-734.

### **Hong Kong**

*Hebei Import and Export Corp. v. Polytek Engineering Co. Ltd.*, Supremo Tribunal de Hong Kong, 09.02.1999, XXIV YBCA, 1999, pp. 652-677.

*J.J. Agro Industries (P) Ltd. v. Texuna International Ltd.*, Supremo Tribunal de Hong Kong, 12.08.1992, XVIII YBCA, 1993, pp. 396-402.

*Paklito Investment Ltd. v. Klockner East Asia Ltd.*, Supremo Tribunal de Hong Kong, 15.01.1993, XIX YBCA, 1994, pp. 664-674.

*Qinhuangdao Tongda Enterprise Development Co. et. al. v. Million Basic Co. Ltd.*, Supremo Tribunal de Hong Kong, 05.01.1993, XIX YBCA, 1994, pp. 675-679.

### **Índia**

*Bajaj Auto Ltd. v. Western Maharashtra Corp. Ltd.*, Tribunal Superior de Mumbai, 08.05.2015, Caso n. 153/2010. Disponível em: <https://indiankanoon.org/doc/180770753/>.

*Bhatia International v. Bulk Trading S.A. et. al.*, Supremo Tribunal da Índia, 13.03.2002. XXVII YBCA, 2002, pp. 234-248.

*COSID Inc. v. Steel Authority of India Ltd.*, Tribunal Superior de Nova Delhi, 12.07.1985, XI YBCA, 1986, pp. 502-507.

*Nobel Resource Ltd. v. Dharni Sampda Private Ltd.*, Tribunal Superior de Mumbai, 18.11.2019, Caso n. 928/2017. Disponível em: <https://indiankanoon.org/doc/53904510/>.

*Oil & Gas National Corp. Ltd. v. Saw Pipes Ltd.*, Supremo Tribunal da Índia, 17.04.2003, Caso n. 7419/2001. Disponível em: <https://indiankanoon.org/doc/919241/>.

*Penn Racquet Sports v. Mayor International Ltd.*, Tribunal Superior de Nova Delhi, 11.01.2011, XXXVI YBCA, 2011, pp. 293-295.

*Renusagar Power Co. Ltd v. General Electric Co.*, Supremo Tribunal da Índia, 07.10.1993, XX YBCA, 1995, pp. 681-738.

*Ssangyong Engineering & Construction Co. Ltd. v. National Highways Authority of India (NHAI)*, Supremo Tribunal da Índia, 08.05.2019, XLV YBCA, 2020, pp. 600-604.

*Vijay Karia et al. v. Prysmian Cavi e Sistemi Ltd. et al.*, Supremo Tribunal da Índia, 13.02.2020, XLV YBCA, 2020, pp. 295-300.

*Venture Global Engineering v. Satyam Computer Services Ltd. et. al.*, Supremo Tribunal da Índia, 10.01.2008, XXXIII YBCA, 2008, pp. 239-257.

### **Indonésia**

*Pertambangan Minyak Dan Gas Bumi Negara (Pertamina) et. al. v. Karaha Bodas Co. Ltd.*, Tribunal Distrital de Jakarta, 19.08.2002, Caso n. 86/PDT.G/2002/PN.JKT.PST.

*Perusahaan Listrik Negara (PLN) v. Paiton Energy Co.*, Tribunal Distrital de Jakarta, 13.12.1999, Caso n. 517/ PDT.G/1999/PN.JKT.PST.

### **Itália**

*Abati Legnami S.A. v. Fritz Häup*, Tribunal de Cassação da Itália, 03.04.1987, XVII YBCA, 1992, pp. 529-533.

*Allsop Automatic Inc. v. Tecnoski Ltd.*, Tribunal de Apelação de Milão, 04.12.1992, XXII YBCA, 1997, pp. 725-726.

*Bobbie Brooks Inc v. Lanificio Walter Banci S.A.*, Tribunal de Apelação de Florença, 08.10.1977, IV YBCA, 1979, pp. 289-292.

*De Maio Giuseppe e Fratelli Ltd. v. Interskins Ltd.*, Tribunal de Cassação da Itália, 21.01.2000, XXVII YBCA, 2002, pp. 492-499.

*Vicerè Livio v. Prodexport*, Tribunal de Cassação da Itália, 11.07.1992, XXII YBCA, 1997, pp. 715-724.

*Vigel S.A. vs. China National Machine Tool Corp.*, Tribunal de Cassação da Itália, 08.04.2004, XXXI YBCA, 2006, p. 802-807.

### **Malásia**

*Harris Adacom Corp. v. Perkom Sdn Bhd*, Tribunal Superior de Kuala Lumpur, 10.12.1993, XXII YBCA, 1997, pp. 753-756.

*Open Type Joint Stock Company Efirnoye (EFKO) v. Alfa Trading Ltd.*, Tribunal Superior de Kuala Lumpur, 10.10.2011, XXXVII YBCA, 2012, pp. 264-267.

*Sami Mousawi v. Kerajaan Negeri Sarawak*, Tribunal Superior de Kuala Lumpur, 22.07.2004, Caso n. MLJ 2/414.

### **Maurícias**

*State Trading Corp. v. Betamax Ltd.*, Supremo Tribunal das Maurícias, 31.05.2019. Disponível em: <https://jusmundi.com/en/document/decision/en-betamax-ltd-v-state-trading-corporation-judgment-of-the-supreme-court-of-mauritius-friday-31st-may-2019>.

### **Moçambique**

*Caso n. 32/2018*, Supremo Tribunal de Moçambique, 26.09.2019.

### **Nigéria**

*Agro-Allied Development Enterprise Ltd v. United Shipping Trad. Co. Inc.*, Tribunal de Apelação de Lagos, 23.07.2010, XLI YBCA, 2016, pp. 531-534.

### **Portugal**

*Caso n. 03B1604*, Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, 09.10.2003, XXXII YBCA, 2007, pp. 474-479.

*Caso n. 1008/14.4YRLSB.L1.S1*, Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, 14.03.2017, XLII YBCA, 2017, pp. 488-491.

*Caso n. 1036/12.4YRLSB.S1*, Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, 23.10.2014, XLII YBCA, 2017, pp. 484-487.

*Caso n. 103/13.1YRLSB-2*, Tribunal da Relação de Lisboa, 02.06.2016. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/0855e6ffec018cae80258916003fef31?OpenDocument>.

*Caso n. 1667/18.9YRLSB-B-2*, Tribunal da Relação de Lisboa, 10.10.2019. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a2b2fa3665fccb4c8025849d002c4695?OpenDocument>.

*Caso n. 214/21.0YRCBR*, Tribunal da Relação de Coimbra, 02.05.2023. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/3d8e5475520e1bac802589c100566ee0?OpenDocument>.

*Caso n. 2455/13.4YYLSB-A.L1-2*, Tribunal da Relação de Lisboa, 14.04.2016. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c5bc6d24fc06dd7480257fa2005d76e2?OpenDocument>.

*Caso n. 7328/10.0TBOER.L1-1*, Tribunal da Relação de Lisboa, 12.07.2012, XXXVIII YBCA, 2013, pp. 443-445.

*Caso n. 991/20.5YRLSB.S1*, Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, 22.06.2023. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9b8768f4b989c15a802589da0030cb1e?OpenDocument>.

### **Quênia**

*Christ for All Nations v. Apollo Insurance Co. Ltd.*, Supremo Tribunal do Quênia, 22.11.1999, Caso n. 477/1999, East African Law Journal, 2002, v. 2, p. 336.

*Glencore Grain Ltd. v. TSS Grain Millers Ltd.*, Tribunal Superior de Mombaça, 05.07.2002, XXXIV YBCA, 2009, pp. 666-687.

*Kenfi Ltd. v. Consolata Fathers*, Tribunal Superior de Nairobi, 17.06.2005, Caso n. 1592/2003. Disponível em: <http://kenyalaw.org/caselaw/cases/view/110666>.

### **Rússia**

*Ansell S.A. v. OOO MedBusinessService-2000*, Supremo Tribunal Arbitral da Rússia, 03.08.2010, Caso n. A40-2420. Disponível em: [https://newyorkconvention1958.org/index.php?lvl=notice\\_display&id=859](https://newyorkconvention1958.org/index.php?lvl=notice_display&id=859).

*AO Slovenska Konsolidachna S.A. v. KB SR Yakimanka*, Tribunal Federal Arbitral de Moscovo, 01.11.2004, XXXIII YBCA, 2008, pp. 654-657.

*Bannwell International Ltd v. OAO Rosshelf*, Tribunal Federal Arbitral de Moscovo, 16.01.2019, XLIV YBCA, 2019, pp. 664-666.

*Joy Lud Distributors International Inc. v. Open Joint Stock Company (OJSC) Moscow Oil Refinery Plant*, Supremo Tribunal Arbitral da Rússia, 19.09.2006, XXXII YBCA, 2007, pp. 485-488.

*United World v. Krasny Yakor*, Tribunal Federal Arbitral de Volgo-Vyatsky, 17.02.2003, Caso n. A43-10716.

*Yukos Capital Ltd. v. OAO Tomskneft VNK*, Tribunal Federal Arbitral de Tomsk, 07.07.2010, XXXV YBCA, 2010, pp. 435-437.

## **Singapura**

*BAZ v. BBA*, Supremo Tribunal de Singapura, 21.12.2018, Caso n. OS 490/2016. Disponível em: [https://www.elitigation.sg/gdviewer/s/2018\\_SGHC\\_275](https://www.elitigation.sg/gdviewer/s/2018_SGHC_275).

*Beijing Sinozonto Mining Investment Co. Ltd. v. Goldenray Consortium Pte Ltd.*, Supremo Tribunal de Singapura, 14.11.2013, XXXIX YBCA, 2014, pp. 489-492.

*Hainan Machinery Import and Export Corp. v. Donald & McArthy Pte Ltd.*, Supremo Tribunal de Singapura, 29.09.1995, XXII YBCA, 1997, pp. 771-779.

*VV v. VW*, Supremo Tribunal de Singapura, 24.01.2008, Caso n. OS 2160/2006. Disponível em: [https://www.elitigation.sg/gdviewer/s/2008\\_SGHC\\_11](https://www.elitigation.sg/gdviewer/s/2008_SGHC_11).

## **Suíça**

*Caso n. 30/1994*, Tribunal Distrital de Affoltern am Albis, 26.05.1994, XXIII YBCA, 1998, pp. 754-763.

*Caso n. 4P.173/2003*, Tribunal Federal da Suíça, 08.12.2003, XXIX YBCA, 2004, pp. 834-842.

*Omnium de Traitement et de Valorisation (OTV) v. Hilmarton*, Tribunal Federal da Suíça, 17.04.1990, XIX YBCA, 1994, pp. 214-222.

*Tensacciai S.A. v. Freyssinet Terra Armata Ltd.*, Tribunal Federal da Suíça, 08.03.2006, Caso n. 4P.278/2005. Disponível em: <https://jursmundi.com/fr/document/decision/en-freyssinet-terra-armata-r-l-v-tensaccia-s-p-a-decision-of-the-swiss-federal-tribunal-4p-278-2005-wednesday-8th-march-2006>.

## **Turquia**

*Caso n. 2012/10349*, Tribunal de Cassação da Turquia, 17.04.2012.

*Caso n. 2016/8701*, Tribunal de Apelação de Akhisar, 03.12.2016.

*Caso n. 2017/3322*, Tribunal de Cassação da Turquia, 16.03.2017.

*Caso n. 2018/7*, Tribunal de Apelação de Istambul, 20.11.2018.

*Caso n. 2020/7985*, Tribunal de Cassação da Turquia, 16.06.2022.

*Caso n. 2021/3492*, Tribunal de Cassação da Turquia, 20.06.2022.

## **UAE**

*Baiti Real Estate Development v. Dynasty Zarooni Inc.*, Tribunal de Cassação do Dubai, 03.02.2013, Caso n. 282/2012.

*Caso n. 1083/2019*, Tribunal de Cassação do Dubai, 27.11.2019. Disponível em: <https://www.dc.gov.ae/PublicServices/VerdictPreview.aspx?OpenedCaseMainType=7&O>

[penedLitigationStage=5&CaseYear=2019&CaseSerialNumber=1083&CaseSubtypeCode=445&Keyword=&DecisionNumber=7&lang=&OpenedPageNumber=0.](#)

*Caso n. 252/2011*, Tribunal de Cassação do Dubai, 28.04.2011. Disponível em: <https://www.dc.gov.ae/PublicServices/VerdictPreview.aspx?OpenedCaseMainType=1&penedLitigationStage=5&CaseYear=2011&CaseSerialNumber=252&CaseSubtypeCode=440&Keyword=&DecisionNumber=5&lang=&OpenedPageNumber=0>.

*Oren Hydrocarbons Middle East FZC v. Fufeng Import and Export Company Ltd.*, Tribunal de Cassação do Dubai, 15.04.2021, XLVII YBCA, 2022, pp. 458- 460.

## UE

*Achmea Ltd. v. Slovenská Republika*, Tribunal de Justiça da União Europeia, 06.03.2018, Caso n. C-284/16. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A62016CJ0284>.

*Eco Swiss China Time Ltd. v. Benetton International NV*, Tribunal de Justiça da União Europeia, 01.06.1999, Caso n. C-126/97. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61997CJ0126>.

*Elisa Maria Mostaza Claro v. Centro Móvil Milenium SL*, Tribunal de Justiça da União Europeia, 26.10.2006, Caso n. C-168/05. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-168/05>.

*Genentech Inc. v Hoechst Ltd. and Sanofi-Aventis Deutschland Ltd.*, Tribunal de Justiça da União Europeia, 07.07.2016, Caso n. C-567/14. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A62014CJ0567>.

## UK

*Alexander Brothers Ltd. (Hong Kong S.A.R.) v. Alstom Transport S.A. and Alstom Network UK Ltd.*, Tribunal Superior de Justiça (Divisão Comercial), 18.06.2020, Caso n. 1584/2020. Disponível em: <http://www.bailii.org/ew/cases/EWHC/Comm/2020/1584.html>.

*Bank Mellat v. Helleniniki Tecchniki S.A.*, Tribunal de Apelação (Divisão Civil), 08.06.1983, Caso n. 83/0382. Disponível: <https://www.uniset.ca/other/cs3/1984QB291.html#FS11>.

*Cukurova Holding S.A. v. Sonera Holding Ltd.*, Comité Judicial do Conselho Privado, 13.05.2014, XXXIX YBCA, 2014, pp. 516-520.

*Enderby Town Football Club v. The Football Association Ltd.*, Tribunal de Apelação (Divisão Civil), 12.10.1970, ER, v. 2, p. 215. Disponível em: <https://vlex.co.uk/vid/enderby-town-football-club-793216057>.

*IPCO Nigeria Ltd. v. Nigerian National Petroleum Corp. (NNPC)*, Tribunal Superior de Justiça (Divisão Comercial), 27.04.2005, XXXI YBCA, 2006, pp. 853-866.

*Minmetals Germany Ltd. v. Ferro Steel Ltd.*, Tribunal Superior de Justiça (Divisão Comercial), 20.01.1999, XXIV YBCA, 1999, pp. 739-752.

*Omnium de Traitement et de Valorisation S.A. (OTV) v. Hilmarton Ltd*, 24.05.1999, Tribunal Superior de Justiça (Divisão Comercial), XXIV YBCA, 1999, pp. 777-785.

*Payward Inc. et. al. v. Maxim Chechetkin*, Tribunal Superior de Justiça (Divisão Comercial), 14.07.2023, Caso n. 1780/2023. Disponível em: <https://www.bailii.org/ew/cases/EWHC/Comm/2023/1780.html>.

*Richardson v. Mellish*, Tribunal de Apelação (Divisão Civil), 02.07.1824, ER, v. 130, p. 294. Disponível em: <https://uniset.ca/other/css/130ER294.html>.

*Sinocore International Co Ltd. v. RBRG Trading Ltd.*, Tribunal Superior de Justiça (Divisão Comercial), 17.02.2017, XLII YBCA, 2017, pp. 538-542.

*Sion Soleimany v. Abner Soleimany*, Tribunal de Apelação (Divisão Civil), 30.01.1998, XXIV YBCA, 1995, pp. 329-342.

*Soinco SACI and Eural Kft v. Novokuznetsk Aluminium Plant et. al.*, Tribunal de Apelação (Divisão Civil), 16.12.1997, XXVII YBCA, 2002, pp. 902-908.

*Westacre Investments Inc. v. Jugoinport SDPR Holding Co. Ltd. et. al.*, Tribunal Superior de Justiça (Divisão Comercial), 12.05.1999, XXIV YBCA, 1999, pp. 753-776.

### **Zimbábue**

*Zimbabwe Electricity Supply Authority (ZESA) v. Genius Joel Maposa*, Supremo Tribunal do Zimbábue, 21.12.1999. Disponível em: [https://www.uncitral.org/clout/clout/data/zwe/clout\\_case\\_323\\_leg-1546.html](https://www.uncitral.org/clout/clout/data/zwe/clout_case_323_leg-1546.html).

### **Legislação e outros materiais**

*Arquivos das Reuniões do Comité CCI sobre a Convenção de Nova Iorque de 1958*, 1998. Disponível em: [https://newyorkconvention1958.org/index.php?lvl=notice\\_display&id=2698&opac\\_vie=6](https://newyorkconvention1958.org/index.php?lvl=notice_display&id=2698&opac_vie=6).

*Arquivos UNCITRAL sobre os Trabalhos Preparatórios da Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras*, 1955-1958. Disponível em: [https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/conventions/foreign\\_arbitral\\_awards/travaux](https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/conventions/foreign_arbitral_awards/travaux)  
*Código Civil Brasileiro*, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

*Código Civil Francês*, 1804. Disponível em: [https://www.trans-lex.org/601100/\\_/french-code-civil-1804/](https://www.trans-lex.org/601100/_/french-code-civil-1804/).

- Código Civil Português*, 1966. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=775&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis).
- Código de Processo Civil de Moçambique*, 1999. Disponível em: [https://bo.io.gov.mo/bo/i/99/40/codprocipt/indice\\_art.asp](https://bo.io.gov.mo/bo/i/99/40/codprocipt/indice_art.asp).
- Coleção de Tratados da Liga das Nações*, v. 27, 1924. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/lononline.aspx?clang=en>.
- Coleção de Tratados da Liga das Nações*, v. 92, 1929. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/lononline.aspx?clang=en>.
- Convenção de Genebra sobre a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras*, 1927. Disponível em: [https://www.trans-lex.org/511400/\\_/convention-on-the-execution-of-foreign-arbitral-awards-signed-at-geneva-on-the-twenty-sixth-day-of-september-nineteen-hundred-and-twenty-seven/](https://www.trans-lex.org/511400/_/convention-on-the-execution-of-foreign-arbitral-awards-signed-at-geneva-on-the-twenty-sixth-day-of-september-nineteen-hundred-and-twenty-seven/).
- Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional*, 1975. Disponível: <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201438/volume-1438-I-24384-English.pdf>.
- Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras*, 1958. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/rar37-1994.pdf>.
- Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados*, 1969. Disponível em: [https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1\\_1\\_1969.pdf](https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf).
- Diretiva Europeia relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com consumidores*, 1993. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31993L0013>.
- Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional*, 2014. Disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=17BA0784-36C8-40CF-B207-8B50409C5308>.
- Guia ICCA sobre a Interpretação da Convenção de Nova Iorque de 1958: Um texto de referência para juízes*, 2012. Disponível em: <https://www.arbitration-icca.org/iccas-guide-interpretation-1958-new-york-convention>.
- Guia UNCITRAL sobre a Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras*, 2016. Disponível em: [https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/2016\\_guide\\_on\\_the\\_convention.pdf](https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/2016_guide_on_the_convention.pdf).
- Lei de Arbitragem Brasileira*, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm).

*Lei de Arbitragem e Conciliação da Índia*, 1966. Disponível em: <https://indiankanoon.org/doc/963351/>.

*Lei de Arbitragem Voluntária Portuguesa*, 2011. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1579&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1579&tabela=leis).

*Lei Federal de Direito Internacional Privado da Suíça*, 1987. Disponível em: [https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/1988/1776\\_1776\\_1776/en](https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/1988/1776_1776_1776/en).

*Lei de Introdução ao Direito Brasileiro*, 1942. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm).

*Lei-Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional*, 2006. Disponível em: [https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Edi%E7%F5es%20DGPI/Lei-modelo\\_uncitral.pdf](https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Edi%E7%F5es%20DGPI/Lei-modelo_uncitral.pdf).

*Oxford English Dictionary*, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/OED/5243396031>.

*Protocolo de Genebra sobre Cláusulas Arbitrais*, 1923. Disponível em: [https://www.translex.org/511300/\\_/protocol-on-arbitration-clauses-signed-at-a-meeting-of-the-assembly-of-the-league-of-nations-held-on-the-twenty-fourth-day-of-september-nineteen-hundred-and-twenty-three/](https://www.translex.org/511300/_/protocol-on-arbitration-clauses-signed-at-a-meeting-of-the-assembly-of-the-league-of-nations-held-on-the-twenty-fourth-day-of-september-nineteen-hundred-and-twenty-three/).

*Recomendações ILA sobre a Ordem Pública como Motivo de Recusa ao Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras*, 2002. Disponível em: [https://www.ila-hq.org/en\\_GB/documents/conference-resolution-english-new-delhi-2002-1](https://www.ila-hq.org/en_GB/documents/conference-resolution-english-new-delhi-2002-1).

*Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia*, 1957. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:12012E/TXT:en:PDF>.

## ÍNDICE GERAL

DECLARAÇÃO ANTIPLÁGIO.....	i
AGRADECIMENTOS.....	ii
MODO DE CITAR E OUTRAS CONVENÇÕES.....	iii
LISTA DE ABREVIATURAS E TERMOS DEFINIDOS.....	v
DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DO LIMITE DE CARACTERES.....	ix
RESUMO.....	x
ABSTRACT.....	xi
INTRODUÇÃO.....	1
1. PANORAMA GERAL DA CNI.....	3
1.1. Raízes históricas.....	3
1.2. Principais disposições.....	5
1.3. O procedimento de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais.....	8
a) Princípios informadores.....	8
b) Fundamentos de recusa.....	9
2. CARÁTER AUTÓNOMO E UNIFORME DA CNI.....	12
2.1. O objetivo da uniformidade e seus obstáculos.....	12
2.2. O papel do direito nacional.....	13
3. DEFINIÇÃO DE ORDEM PÚBLICA.....	16
3.1. Noções preliminares.....	16
3.2. Relação com normas imperativas e constitucionais.....	17
3.3. Dimensões.....	19
a) Ordem pública interna e internacional.....	19
b) Ordem pública transnacional ou “verdadeiramente internacional”.....	20
c) Ordem pública substantiva e processual.....	21
4. CONTEÚDO RELEVANTE DA ORDEM PÚBLICA NA CNI.....	25
4.1. Quanto à forma de interpretação.....	25
4.2. Quanto ao grau de controlo judicial.....	28
4.3. Recomendações ILA.....	31
5. APLICAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA NAS DIFERENTES JURISDIÇÕES.....	33
5.1. Países desenvolvidos.....	33
a) EUA.....	33
b) UK.....	35
c) Alemanha.....	37
d) Portugal.....	38

5.2.	<b>Países emergentes</b> .....	41
a)	<b>Brasil</b> .....	41
b)	<b>China</b> .....	43
c)	<b>Índia</b> .....	45
d)	<b>Rússia</b> .....	47
5.3.	<b>Exemplos de outras jurisdições</b> .....	49
a)	<b>Europa Continental</b> .....	49
b)	<b>Médio Oriente</b> .....	52
c)	<b>África</b> .....	54
d)	<b>Sudeste Asiático</b> .....	56
6.	<b>REFLEXÃO CRÍTICA</b> .....	58
6.1.	<b>A interpretação autónoma da CNI: utopia ou realidade?</b> .....	58
6.2.	<b>A <i>panacea</i> da ordem pública: remédio universal ou resposta simplista?</b> ..	60
6.3.	<b>Caminhos para uma abordagem adequada da questão</b> .....	63
	<b>CONCLUSÃO</b> .....	69
	<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	72
	<b>Doutrina</b> .....	72
	<b>Jurisprudência</b> .....	84
	<b>Legislação e outros materiais</b> .....	96